
DIREITO ADMINISTRATIVO	4
AÇÃO CIVIL PÚBLICA.....	4
ACESSO AO SISTEMA INFOJUD.....	7
AVERBAÇÃO.....	7
CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO	7
CONCURSO PÚBLICO.....	9
CONTAGEM DE TEMPO	9
CONTRATO ADMINISTRATIVO	10
DESAPROPRIAÇÃO.....	10
EXONERAÇÃO	11
FÉRIAS-PRÊMIO	11
FORNECIMENTO DE CERTIDÃO.....	12
FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS.....	12
FUNÇÃO PÚBLICA	13
INDENIZAÇÃO.....	13
MANDADO DE SEGURANÇA.....	15
MILITAR.....	16
REGIME REMUNERATÓRIO.....	16
RESPONSABILIDADE CIVIL.....	17
RESPONSABILIDADE OBJETIVA	17
SERVIDOR CELETISTA	18
SERVIDOR PÚBLICO	18
DIREITO AMBIENTAL	20
DANO AMBIENTAL.....	20
DEFESA DO MEIO AMBIENTE.....	20
DIREITO CIVIL/PROCESSO CIVIL.....	22
AÇÃO CIVIL PÚBLICA.....	22
AÇÃO COMINATÓRIA.....	23
AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.....	24
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO	24
AÇÃO DE COBRANÇA.....	24
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS	25
AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA	26
AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE.....	27
AÇÃO DE RESSARCIMENTO.....	29
AÇÃO MONITÓRIA	29
AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO	30
ACIDENTE DE TRÂNSITO.....	31
ARRENDAMENTO MERCANTIL.....	32
ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE	33
ASTREINTE.....	34
ATLETA PROFISSIONAL.....	34
CERCEAMENTO DE DEFESA	35
COMPETÊNCIA	36
CONDOMÍNIO	36
CONTINÊNCIA OU CONEXÃO.....	37
CONTRATO.....	37
CONVÊNIO.....	38
DANO MORAL.....	38
DENUNCIAÇÃO DA LIDE	40

DIREITO DE PREFERÊNCIA	40
DIREITO DE RESPOSTA PROPORCIONAL AO AGRAVO.....	41
DIREITO DAS SUCESSÕES	41
COMPANHEIRA.....	41
INVENTÁRIO.....	42
TESTAMENTO.....	43
DIREITO DE FAMÍLIA.....	43
ALIMENTOS	43
PARTILHA.....	45
PRISÃO CIVIL DO ALIMENTANTE	45
REGIME DE BENS.....	45
SEPARAÇÃO DE CORPOS.....	46
UNIÃO ESTÁVEL.....	46
DIREITO DESPORTIVO.....	47
DIREITO DE VIZINHANÇA	47
EXIBIÇÃO DE GRAVAÇÃO TELEFÔNICA.....	48
EXTRAVIO DE BAGAGEM.....	48
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	49
HONORÁRIOS PERICIAIS	50
INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.....	51
INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA.....	52
LEASING.....	53
LIMITAÇÃO AO USO DA PROPRIEDADE	53
LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA	54
LOCAÇÃO	54
NULIDADE.....	54
PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO E DA SAÚDE	55
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.....	56
REGISTRO DE IMÓVEIS.....	56
RESPONSABILIDADE PELO FATO DO PRODUTO	56
RETENÇÃO DE VERBA ALIMENTAR.....	57
SEGURO.....	58
USUFRUTO.....	58
DIREITO COMERCIAL.....	59
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.....	59
FALÊNCIA.....	60
PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA	60
RECUPERAÇÃO JUDICIAL	61
DIREITO CONSTITUCIONAL.....	61
DIREITO À INFORMAÇÃO.....	61
DIREITO À SAÚDE	61
FORNECIMENTO DE CERTIDÃO.....	62
FUNÇÃO PÚBLICA	62
FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE	63
INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.....	64
RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA.....	68
DIREITO DO CONSUMIDOR.....	68
COMPETÊNCIA.....	68
CONTRATO EDUCACIONAL.....	69
EXTRAVIO DE BAGAGEM.....	69

INADIMPLENTES.....	70
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.....	71
INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.....	73
MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.....	73
PLANO DE SAÚDE.....	74
PROPAGANDA ENGANOSA.....	75
SEGURO-SAÚDE.....	76
DIREITO PENAL/PROCESSO PENAL.....	76
COMPETÊNCIA.....	76
CONCURSO DE PESSOAS.....	77
CONFLITO DE JURISDIÇÃO.....	78
CONCURSO DE CRIMES.....	79
CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL.....	79
CRIME AMBIENTAL.....	80
CRIME ANÁLOGO AO DE LATROCÍNIO.....	81
CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO.....	81
CRIME DE RECEPÇÃO.....	82
CRIME DE TRÂNSITO.....	83
DECLASSIFICAÇÃO DO CRIME.....	84
ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	84
ESTELIONATO.....	86
FURTO.....	86
<i>HABEAS CORPUS</i>	87
INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA.....	88
MEDIDA SOCIOEDUCATIVA.....	88
PECULATO.....	89
PORTE ILEGAL DE ARMAS.....	90
PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL.....	91
PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ.....	92
PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.....	93
PRINCÍPIO DA IRRELEVÂNCIA PENAL.....	94
QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO.....	94
REGIME PRISIONAL.....	94
ROUBO.....	95
VIOLAÇÃO DO DIREITO AUTORAL.....	96
DIREITO TRIBUTÁRIO.....	97
EXECUÇÃO FISCAL.....	97

DIREITO ADMINISTRATIVO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANOS AO MEIO AMBIENTE - VEGETAÇÃO DE PRESERVAÇÃO LEGAL - DEVER DE REPARAÇÃO IN NATURA - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO

- A preservação da fauna e flora e ainda dos recursos hídricos é de interesse de toda coletividade e da própria humanidade e deve ser fiscalizada pelo Ministério Público, sem prejuízo da atuação da Polícia Militar e do Instituto Estadual de Florestas.

- O dever de indenizar dano ambiental à vegetação decorre do liame entre a efetivação de desmatamento em determinado local e o comprovado prejuízo sofrido pelo ecossistema daquela área.

- Nos termos do art. 3º da Lei nº 7.347/85, a ação civil pública não pode ter por objeto a condenação cumulativa de cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer e indenização em pecúnia, visto que a recomposição in natura exclui o prejuízo sofrido com o dano.

Apelação Cível nº [1.0713.07.074297-6/001](#) - Comarca de Viçosa - Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Apelado: Vale Rio Sul Mineradora Ltda. - Relatora: Des.^a Vanessa Verdolim Hudson Andrade

(Publicado no *DJe* de 29.11.2010.)

+++++

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXPLORAÇÃO MINERAL - LICENÇA DE OPERAÇÕES (LO) - AUSÊNCIA - ALEGAÇÃO DE EXIGUIDADE DO PRAZO FIXADO PARA A APRESENTAÇÃO - MINERADORA QUE DESDE 1998 BUSCA OBTER AUTORIZAÇÃO JUNTO AOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS - PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO INDEFERIDO, SOB PENA DE FUNCIONAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO

Agravo de Instrumento nº [1.0355.09.014119-1/001](#) - Comarca de Jequeri - Agravante: Mineradora Urucânia Ltda. - Agravado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. Carreira Machado

(Publicado no *DJe* de 11.11.2010.)

+++++

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INDISPONIBILIDADE DE BENS - MEDIDA JUDICIAL DE CARÁTER EXCEPCIONAL - BLOQUEIO DE TODOS OS BENS - DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA - EXTENSÃO DO DANO - RECURSO CONHECIDO, PRELIMINAR REJEITADA E PARCIALMENTE PROVIDO

- A decretação de indisponibilidade de bens, por ser medida de caráter grave e excepcional, deve restringir-se à extensão dos danos causados, de modo que a constrição judicial não ultrapasse a quantia necessária à reparação dos prejuízos alegados.

- Não se justifica o bloqueio de todos os bens do réu, pois tal medida o impede de praticar atos da vida civil e, por via de consequência, ultrapassa daquilo que é razoável para garantir o ressarcimento dos danos que o *Parquet* sustenta terem sido causados.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

Agravo de Instrumento nº [1.0625.09.091241-5/001](#) - Comarca de São João del-Rei - Agravante: Posto Strefezzi Ltda. - Agravado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. Bitencourt Marcondes

(Publicado no *DJe* de 21.10.2010.)

+++++

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - DANO AMBIENTAL - FATO CONSTITUTIVO - AUSÊNCIA DE PROVA - RECURSO NÃO PROVIDO

- O meio ambiente sadio é direito de todos e patrimônio da humanidade.

- Quem promove intervenção irregular em área de preservação permanente à margem de represa hidrelétrica danifica o meio ambiente, tornando-se responsável pela respectiva reparação.

- É necessário, entretanto, haver prova sobre a existência e autoria dos danos.

- Ausente a prova do dano ambiental, resta impossibilitada a aplicação das respectivas sanções.

Apelação cível conhecida e não provida, mantida a sentença que rejeitou a pretensão inicial.

Apelação Cível nº [1.0481.08.082508-8/001](#) - Comarca de Patrocínio - Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Apelado: Flávio Henrique Ferreira - Relator: Des. Caetano Levi Lopes

(Publicado no *DJe* de 23.11.2010.)

+++++

DIREITO CONSTITUCIONAL - DIREITO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL, AUTORIZANDO O REGISTRO DOS IMÓVEIS DOS RÉUS SEM A INSTITUIÇÃO DE RESERVA LEGAL - OBRIGAÇÃO RESTRITA AOS IMÓVEIS RURAIS ONDE EXISTE ÁREA DE FLORESTA OU VEGETAÇÃO NATIVA -

ART. 16 DO CÓDIGO FLORESTAL - PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO E RECOMPOSIÇÃO FLORESTAL - NÃO CABIMENTO - RECURSO DESPROVIDO

- Se já existe decisão judicial, autorizando o registro dos imóveis rurais dos réus sem exigência de averbação de reserva legal, por inexistência de área florestal ou mata nativa nos mesmos, a improcedência da ação civil pública é medida que se impõe. Ainda que assim não fosse, da melhor interpretação do art. 16 do Código Florestal, extrai-se a conclusão de que a averbação de reserva legal só é exigível quando se cuide de situação que envolva efetiva supressão ou alteração da forma de exploração de área de floresta ou de vegetação nativa, o que não se verifica no caso dos autos.

Apelação Cível nº [1.0694.08.046421-7/001](#) - Comarca de Três Pontas - Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Apelado: Wilson Reis Figueiredo e sua mulher Célia Vitar de Oliveira Figueiredo - Relator: Des. Moreira Diniz

(Publicado no *DJe* de 26.11.2010.)

+++++

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEI ESTADUAL Nº 12.503, DE 1997 - PROGRAMA ESTADUAL DE CONSERVAÇÃO DE ÁGUA - PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL DAS BACIAS HIDROGRÁFICAS SUJEITAS À EXPLORAÇÃO - CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO DE ABASTECIMENTO - OBRIGATORIEDADE DE INVESTIMENTO - CONSTITUCIONALIDADE - INCIDENTE REJEITADO

- Inexistem quaisquer vícios formais de inconstitucionalidade na Lei Estadual nº 12.503, de 1997, diante da competência concorrente dos Estados-membros para legislarem sobre proteção do meio ambiente.

- O meio ambiente sadio é direito de todos e patrimônio da humanidade, nos termos do art. 225 da Constituição da República.

- A aplicação do investimento para proteção e preservação ambiental da bacia hidrográfica de que trata a Lei Estadual nº 12.503, de 1997, encontra respaldo no princípio do poluidor pagador que também rege o direito ambiental, o que afasta a intervenção no domínio econômico.

- É constitucional a lei que institui o programa estadual de conservação de água e prevê a obrigatoriedade, pelas concessionárias de serviços de abastecimento de água e de geração de energia elétrica, do investimento na proteção e preservação ambiental da bacia hidrográfica em que ocorrer a exploração e na base de 0,5% do valor da receita operacional.

- Arguição de inconstitucionalidade conhecida e rejeitada, declarada a constitucionalidade dos artigos 1º e 2º da Lei Estadual nº 12.503, de 30.05.1997.

Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Criminal nº [1.0016.07.068703-9/002](#) - Comarca de Alfenas - Requerente: 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas

Gerais - Requerida: Corte Superior do Tribunal de Justiça de Minas Gerais - Relator: Des. Caetano Levi Lopes

(Publicado no *DJe* de 03.11.2010.)

+++++

ACESSO AO SISTEMA INFOJUD

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INFOJUD - MAGISTRADO NÃO CADASTRADO

- Diante da não adesão do magistrado de primeiro grau ao convênio, a providência pretendida deve ser atendida, ainda que com a arcaica expedição de ofício.

Agravo de Instrumento Cível nº [1.0024.08.955646-8/003](#) - Comarca de Belo Horizonte - Agravante: Banco Itaú S.A. - Agravado: PSF Consultoria, Comércio e Representações Ltda. e outro - Relator: Des. Saldanha da Fonseca

(Publicado no *DJe* de 09.12.2010.)

+++++

AVERBAÇÃO

ADMINISTRATIVO - AÇÃO DECLARATÓRIA - TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO JUNTO AO CARTÓRIO DE IMÓVEIS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE GUAXUPÉ - AVERBAÇÃO DO TEMPO JUNTO AO ESTADO DE MINAS GERAIS PARA FINS DE APOSENTADORIA DA AUTORA - CAPACIDADE PROCESSUAL - DIREITO COMPROVADO POR CERTIDÕES ADMINISTRATIVAS DOTADAS DE FÉ PÚBLICA - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE - RECURSO IMPROVIDO

Apelação Cível nº [1.0287.07.034479-4/001](#) - Comarca de Guaxupé - Apelante: Estado de Minas Gerais - Apelada: Maria Rosa de Souza Silveira - Relator: Des. Edivaldo George dos Santos

(Publicado no *DJe* de 18.11.2010.)

+++++

CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO

APELAÇÃO - AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - TRANSPORTE COLETIVO - CONCORRÊNCIA CLANDESTINA - LEGITIMIDADE E INTERESSE DA CONCESSIONÁRIA - TUTELA ANTECIPADA - REQUISITOS - RECURSO PROVIDO

- A empresa de transporte coletivo de passageiros, titular de concessão do Poder Público para explorar tal atividade, é parte legítima para manejar ação com o intuito de fazer cessar concorrência não autorizada à sua atividade, haja vista o seu interesse econômico.

- Preenchidos os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada é de rigor o seu deferimento.

Apelação Cível nº [1.0005.09.030396-6/001](#) - Comarca de Açucena - Apelante: Saritur Santa Rita Transporte Urbano Rodoviário Ltda. - Apelados: Flávio Júnior Pereira, Normandes Gomes Coelho, José Calixto Duarte, José Adão Vieira, Magno José Araújo Soares - Relator: Des. Marcelo Rodrigues

(Publicado no *DJe* de 22.10.2010.)

+++++

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEI ESTADUAL Nº 12.503, DE 1997 - PROGRAMA ESTADUAL DE CONSERVAÇÃO DE ÁGUA - PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL DAS BACIAS HIDROGRÁFICAS SUJEITAS À EXPLORAÇÃO - CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO DE ABASTECIMENTO - OBRIGATORIEDADE DE INVESTIMENTO - CONSTITUCIONALIDADE - INCIDENTE REJEITADO

- Inexistem quaisquer vícios formais de inconstitucionalidade na Lei Estadual nº 12.503, de 1997, diante da competência concorrente dos Estados-membros para legislarem sobre proteção do meio ambiente.

- O meio ambiente sadio é direito de todos e patrimônio da humanidade, nos termos do art. 225 da Constituição da República.

- A aplicação do investimento para proteção e preservação ambiental da bacia hidrográfica de que trata a Lei Estadual nº 12.503, de 1997, encontra respaldo no princípio do poluidor pagador que também rege o direito ambiental, o que afasta a intervenção no domínio econômico.

- É constitucional a lei que institui o programa estadual de conservação de água e prevê a obrigatoriedade, pelas concessionárias de serviços de abastecimento de água e de geração de energia elétrica, do investimento na proteção e preservação ambiental da bacia hidrográfica em que ocorrer a exploração e na base de 0,5% do valor da receita operacional.

- Arguição de inconstitucionalidade conhecida e rejeitada, declarada a constitucionalidade dos artigos 1º e 2º da Lei Estadual nº 12.503, de 30.05.1997.

Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Criminal nº [1.0016.07.068703-9/002](#) - Comarca de Alfenas - Requerente: 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais - Requerida: Corte Superior do Tribunal de Justiça de Minas Gerais - Relator: Des. Caetano Levi Lopes

(Publicado no *DJe* de 03.11.2010.)

+++++

CONCURSO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - PRELIMINARES - INTEMPESTIVIDADE E IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA EM DESFAVOR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - REJEIÇÃO - CONCURSO PÚBLICO - GRAVIDEZ - IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAMES BIOMÉDICOS E BIOFÍSICOS - PREVISÃO NO EDITAL - PEDIDO DE POSTERGAMENTO DA REALIZAÇÃO - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E IGUALDADE ENTRE OS PARTICIPANTES - DECISÃO MANTIDA

- Possível a antecipação dos efeitos da tutela em ação manejada em desfavor da Administração Pública, quando a hipótese não se amoldar às previstas no art. 1º da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35, de 24.08.2001, especialmente quando, entre os interesses em conflito, está o direito à saúde e à vida.

- Confirma-se a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela e manteve a candidata no concurso público, haja vista que a impossibilidade de realização de exames biomédicos e biofísicos decorre de seu estado gestacional, podendo ser confeccionados em momento posterior, sob pena de afronta aos princípios da razoabilidade e igualdade entre os participantes do certame.

Agravo de Instrumento Cível nº [1.0672.09.405862-1/001](#) - Comarca de Sete Lagoas - Agravante: Estado de Minas Gerais - Agravada: Juliana Lavarine Calazans Silva - Relator: Des. Afrânio Vilela

(Publicado no *DJe* de 15.10.2010.)

+++++

CONTAGEM DE TEMPO

ADMINISTRATIVO - AÇÃO DECLARATÓRIA - TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO JUNTO AO CARTÓRIO DE IMÓVEIS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE GUAXUPÉ - AVERBAÇÃO DO TEMPO JUNTO AO ESTADO DE MINAS GERAIS PARA FINS DE APOSENTADORIA DA AUTORA - CAPACIDADE PROCESSUAL - DIREITO COMPROVADO POR CERTIDÕES ADMINISTRATIVAS DOTADAS DE FÉ PÚBLICA - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE - RECURSO IMPROVIDO

Apelação Cível nº [1.0287.07.034479-4/001](#) - Comarca de Guaxupé - Apelante: Estado de Minas Gerais - Apelada: Maria Rosa de Souza Silveira - Relator: Des. Edivaldo George dos Santos

(Publicado no *DJe* de 18.11.2010.)

+++++

CONTRATO ADMINISTRATIVO

MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRATO ADMINISTRATIVO - RESCISÃO PELA ADMINISTRAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - ATO ILEGAL

- Sendo ilegal o ato praticado pela autoridade coatora, que primeiro rescindiu o contrato administrativo para somente depois determinar a notificação do administrado para apresentar defesa, deve ser anulado pelo Poder Judiciário.

Apelação Cível nº [1.0079.08.445907-6/001](#) - Comarca de Contagem - Apelante: Presid Famuc - Fundação de Assistência Médica e Urgência de Contagem e outro - Apelada: Concreta Assessoria Empresarial Ltda. - Relator: Des. Maurício Barros

(Publicado no *DJe* de 15.12.2010.)

+++++

DESAPROPRIAÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO - CENTRO ADMINISTRATIVO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TITULAÇÃO DOS EXPROPRIADOS NÃO COMPROVADA - PROSSEGUIMENTO DA DESAPROPRIAÇÃO - OBJETO ESPECÍFICO DA AÇÃO EXPROPRIATÓRIA

- A desapropriação é um ato administrativo específico e de império, em cujo seio somente se discute a legitimidade do processo expropriatório, o preço e a titularidade dos imóveis expropriados.

- Havendo o decreto expropriatório qualificado devidamente os imóveis expropriados, a ausência de prova do domínio dos bens expropriados autoriza que a entidade expropriante deposite a indenização em Juízo.

- Não é legítima a pretensão de meros posseiros em integrar o processo expropriatório na condição de sujeitos passivos daquele respectivo processo, justo em razão da especificidade deste conforme acima articulado.

- Eventual dúvida sobre o domínio dos imóveis expropriados deverão ser dirimidas em processo autônomo.

Agravo de Instrumento Cível nº [1.0024.09.647915-9/001](#) - Comarca de Belo Horizonte - Agravantes: Edivaldo Cardoso Oliveira e sua mulher - Agravados: Codemig Cia. de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais, Organização Edésio Carneiro Ltda. - Relator: Des. Belizário de Lacerda

(Publicado no *DJe* de 25.11.2010.)

+++++

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESAPROPRIAÇÃO - IMISSÃO NA POSSE - PRAZO PARA O PEDIDO - 120 DIAS - RENOVAÇÃO - VEDAÇÃO - § 2º, ART. 15 DO DECRETO 3.365/41

- A imissão provisória na posse é a transferência da posse do bem objeto da expropriação para o expropriante, desde que declarada urgência pelo Poder Público e depósito em juízo, em favor do proprietário, de indenização.

- A teor do disposto no art. 15, § 2º, do Decreto-lei nº 3.365/41, o prazo para que o expropriante requeira a imissão provisória na posse do imóvel expropriando é de 120 (cento e vinte dias), improrrogável, sendo vedada a renovação de tal pedido.

Agravo de Instrumento Cível nº [1.0710.09.019750-4/003](#) - Comarca de Vazante - Agravante: Otávio Ferreira Filho - Agravada: Copasa/MG - Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Relator: Des. Dárcio Lopardi Mendes
(Publicado no *DJe* de 02.12.2010.)

+++++

EXONERAÇÃO

ADMINISTRATIVO - DEFENSORIA PÚBLICA - EXONERAÇÃO EM DECORRÊNCIA DO JULGAMENTO DA ADI Nº 3.819, PELO STF - REDUÇÃO DOS SUBSÍDIOS EM RAZÃO DE READEQUAÇÃO NO CARGO PÚBLICO ORIGINÁRIO - POSSIBILIDADE

- A declaração de inconstitucionalidade tem efeitos *erga omnes* e obriga a Administração Pública.

- Declarada a inconstitucionalidade de atos normativos que haviam legitimado o aproveitamento da recorrente como defensora pública, é válido que, ao realizar o novo enquadramento funcional, sejam reduzidos os subsídios para adequá-los ao cargo originariamente ocupado antes da ilegal investidura.

Agravo de Instrumento Cível nº [1.0024.10.035117-0/001](#) - Comarca de Belo Horizonte - Agravante(s): Maria do Carmo Silva e Outro(a)(s) - Agravado(a)(s): Estado Minas Gerais, Defensoria Publ Estado Minas Gerais - Relator: Des. Alberto Vilas Boas

(Publicado no *DJe* de 06.12.2010.)

+++++

FÉRIAS-PRÊMIO

LEI MUNICIPAL - CONSTITUCIONALIDADE - FÉRIAS-PRÊMIO - EXTENSÃO DO BENEFÍCIO A SERVIDORES CELETISTAS - AUMENTO DE DESPESA - INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 61, § 1º, II, A E C, E 63, I E II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, E AO ART. 66, III, B E C, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- É inconstitucional emenda incluída por vereadores em lei de iniciativa do chefe do Executivo e que gera aumento de despesa para a Administração.

Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº [1.0024.08.270971-8/002](#) - Comarca de Belo Horizonte - Requerente: Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - Requerida: Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. Wander Marotta

(Publicado no *DJe* de 04.11.2010.)

+++++

FORNECIMENTO DE CERTIDÃO

MANDADO SE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - NEGATIVA - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - CONCESSÃO DA SEGURANÇA

- O direito de obter informação dos órgãos públicos é um direito de todos garantido constitucionalmente - art. 5º, XXXIII, da CF/88, sendo, portanto, flagrante a violação do direito líquido e certo do impetrante que teve negado pedido de expedição de certidão de tempo de contribuição no instituto de previdência. Sentença confirmada no reexame necessário.

Reexame Necessário Cível nº [1.0702.09.549062-0/001](#) - Comarca de Uberlândia - Remetente: Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Uberlândia - Autor Uberlândia - Autoridade coatora: Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Uberlândia - Relator: Des. Dídimo Inocêncio de Paula

(Publicado no *DJe* de 17.12.2010.)

+++++

FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

DIREITO CONSTITUCIONAL - MEDICAMENTO - ENFERMIDADE GRAVE - OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL DO ESTADO - INTELIGÊNCIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA, À SAÚDE, E DO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

- A saúde consiste em um bem essencial para a vida e a dignidade humana, enquadrando-se como um dos direitos fundamentais do homem. Assim, cabe ao Poder Judiciário impor ao Estado o cumprimento da sua obrigação de empreender todos os esforços necessários para garantir a efetiva prestação dos serviços de saúde (art. 196, Constituição Federal).

Apelação Cível/Reexame Necessário nº [1.0441.07.009688-4/002](#) - Comarca de Muzambinho - Remetente: Juiz de Direito da Comarca de Muzambinho - Apelante: Município de Muzambinho - Apelado: José Tadeu Ferreira - Autoridade coatora: Secretário Municipal de Saúde de Muzambinho - Relatora: Des.ª Maria Elza

(Publicado no *DJe* de 22.11.2010.)

+++++

FUNÇÃO PÚBLICA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDORA CONTRATADA A TÍTULO PRECÁRIO - DISPENSA DA FUNÇÃO PÚBLICA - GRAVIDEZ - DIREITO À LICENÇA-MATERNIDADE E À ESTABILIDADE PROVISÓRIA

- São reconhecidos às servidoras públicas em geral, inclusive às designadas a título precário, os direitos à licença-gestante e à estabilidade provisória (Constituição Federal - art. 7º, XVIII; art. 39, § 3º; e art. 10, II, b, do ADCT), por se tratar de garantias sociais inderrogáveis e protetivas da maternidade e do nascituro ou infante.

- À servidora exercente de função pública temporária dispensada, sem causa justificada, antes do término do prazo do contrato e durante o período de gestação é devida a indenização substitutiva correspondente à remuneração desde a dispensa até cinco meses após o parto.

Recurso provido.

Embargos Infringentes (Cível) nº [1.0210.09.056272-4/002](#) - Comarca de Pedro Leopoldo - Embargante: Denise Maria Teixeira - Embargado: Município de Pedro Leopoldo - Relator: Des. Almeida Melo

(Publicado no *DJe* de 12.11.2010.)

+++++

INDENIZAÇÃO

ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - CRIANÇA - ATROPELAMENTO - TRANSPORTE ESCOLAR - RESPONSABILIDADE COMPROVADA

- Comprovadas a imperícia e a imprudência do motorista do escolar em face de haver, na área do acidente, uma escola e sendo horário de término das aulas, a impor a qualquer um o dever de conduzir veículo com o máximo de atenção, configura-se a obrigação de reparar os danos materiais e morais decorrentes da morte de filhos do autor.

- Primeiro recurso não provido e segundo parcialmente provido.

Apelação Cível nº [1.0027.05.075656-1/002](#) - Comarca de Betim - 1ºs apelantes: Paulo Rodrigues Matos e outros - 2ºs apelantes: Sueli da Silva Ribeiro e outros - Apelados: Sueli da Silva Ribeiro e outros, Paulo Rodrigues Matos e outros, Município de Betim - Relator: Des. Edgard Penna Amorim

(Publicado no *DJe* de 26.11.2010.)

+++++

CONSTITUCIONAL - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - DESCARGA ELÉTRICA VIA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA

- Sendo o pedestre atingido por descarga elétrica em decorrência de obra em via pública, responde a Municipalidade pela obrigação de indenizar.

Apelação Cível nº [1.0145.02.045911-4/001](#) - Comarca de Juiz de Fora - Apelante: Ivaíta César do Nascimento Caixeiro - Apelado: Município de Juiz de Fora - Relator: Des. Manuel Saramago

(Publicado no *DJe* de 24.11.2010.)

+++++

DIREITO ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO - FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO ROTATIVO - FAIXA AZUL - AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR

Apelação Cível nº [1.0699.08.084267-6/001](#) - Comarca de Ubá - Apelante: Município de Ubá - Apelado: Francisco Antônio Franco Neto - Relator: Des. Audebert Delage

(Publicado no *DJe* de 24.11.2010.)

+++++

INDENIZAÇÃO - ADMINISTRATIVO - DANO MORAL - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - ATO OMISSIVO DO PODER PÚBLICO - MORTE DE DETENTO POR OUTRO PRESO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA - CULPA CARACTERIZADA - FAUTE DU SERVICE

- A responsabilidade da Administração Pública pela *faute du service* é subjetiva e está subordinada à prova dos danos e do nexo de causalidade entre a ausência ou má prestação do serviço público e o evento danoso.

- O Estado responde pela integridade física dos detentos sob sua custódia, competindo aos seus agentes o dever de vigilância, bem como a adoção de medidas voltadas à proteção do prisioneiro.

- É devida a indenização por danos morais, dada a indescritível dor pela perda de um ente tão próximo.

- Cabível, também, o pensionamento por danos materiais, desde a data do evento fatal até o dia em que o falecido completaria 65 anos de vida, sendo tal verba destinada ao grupo familiar. Precedentes do STJ.

- Acerca dos danos morais, o valor arbitrado deve ser monetariamente corrigido, de acordo com os índices estipulados pela Corregedoria-Geral de Justiça, a partir da decisão

condenatória, incidindo, de mais a mais, juros moratórios, à taxa de 6% ao ano, contados esses da data da morte do genitor dos autores (Súmula 54 do STJ).

- No que respeita ao montante fixado para a pensão mensal, a correção monetária, calculada nos moldes da tabela da Corregedoria-Geral de Justiça, terá como *dies a quo* a data do evento danoso (Súmula 43 do STJ), assim como os juros moratórios, cujo cálculo é idêntico ao exposto para os danos morais.

Apelação Cível/Reexame Necessário nº [1.0338.07.056043-2/001](#) - Comarca de Itaúna - Remetente: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Itaúna - Apelante: Estado de Minas Gerais - Apeladas: Maria Rodrigues da Costa, por si e representando seu filho Diones Rodrigues Nogueira, e outra - Relator: Des. Silas Vieira

(Publicado no *DJe* de 19.11.2010.)

+++++

INDENIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA DE CULPA DO CONDUTOR - OMISSÃO DA CONCESSIONÁRIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA

- Tratando-se de rodovia explorada mediante cobrança de pedágio, a empresa concessionária é responsável pela manutenção da pista em condições de tráfego, adotando as medidas necessárias para essa finalidade.

- Demonstrado, no processo, que a vítima exercia atividade remunerada e que a demandante dependia economicamente daquela, impende a concessão de pensão mensal que, ante a ausência de comprovação dos rendimentos do *de cujus*, vai estipulada em 2/3 do salário-mínimo em razão da dedução de 1/3 (um terço) referente aos gastos pessoais da vítima.

Apelação Cível nº [1.0145.08.466744-6/001](#) - Comarca de Juiz de Fora - Apelante: Fernanda Carvalho Dani Muhlhofer - Apelada: Cia. Concessão Rodoviária Juiz de Fora Rio - Relator: Des. Nilo Lacerda

(Publicado no *DJe* de 06.10.2010.)

+++++

MANDADO DE SEGURANÇA

MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRATO ADMINISTRATIVO - RESCISÃO PELA ADMINISTRAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - ATO ILEGAL

- Sendo ilegal o ato praticado pela autoridade coatora, que primeiro rescindiu o contrato administrativo para somente depois determinar a notificação do administrado para apresentar defesa, deve ser anulado pelo Poder Judiciário.

Apelação Cível nº [1.0079.08.445907-6/001](#) - Comarca de Contagem - Apelante: Presid Famuc - Fundação de Assistência Médica e Urgência de Contagem e outro - Apelada: Concreta Assessoria Empresarial Ltda. - Relator: Des. Maurício Barros

(Publicado no *DJe* de .15.12.2010.)

+++++

MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA CONCESSIVA - EFEITOS PATRIMONIAIS - AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - DESNECESSIDADE

- As parcelas devidas em razão de liminar deferida em mandado de segurança, confirmada posteriormente por sentença, devem ser liquidadas sem a necessidade de instauração de um procedimento de execução, tendo em vista o caráter autoexecutório da sentença.

Agravo de Instrumento Cível nº [1.0024.06.993764-7/002](#) - Comarca de Belo Horizonte - Agravante: Simondes Santana das Neves representado por Sandoval Santana das Neves - Agravado: Ipsemg - Autoridade coatora: Presidente do Ipsemg - Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de MG, Diretor do Ipsemg - Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de MG - Relatora: Des.^a Teresa Cristina da Cunha Peixoto

(Publicado no *DJe* de 03.12.2010.)

+++++

MILITAR

AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURADO - MILITAR DO EXÉRCITO - INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES MILITARES - CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL - SEGURADO JOVEM - NÃO INVÁLIDO - PERÍCIA CONCLUSIVA - INDENIZAÇÃO NÃO DEVIDA

- Se a extensão da invalidez do segurado o impede de exercer a função a qual executou por anos a fio, mas é o segurado jovem e considerado apto para outras funções, de forma excepcional, não é devida a indenização securitária.

Apelação Cível nº [1.0701.07.195265-2/001](#) - Comarca de Uberaba - Apelante: Murilo Bezerra do Nascimento - Apelado: Bradesco Vida Previdência S.A. - Relator: Des. Alberto Henrique

(Publicado no *DJe* de 27.10.2010.)

+++++

REGIME REMUNERATÓRIO

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - LEI MUNICIPAL - SERVIDOR PÚBLICO - PROMOÇÃO - MODIFICAÇÃO DO ÍNDICE A SER APLICADO - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTO - NÃO CONFIGURAÇÃO -

VIOLAÇÃO AO ART. 37, XV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INEXISTÊNCIA - INCIDENTE DESACOLHIDO

- Afigura-se constitucional a Lei nº 3.788/2003 do Município de Betim, que modifica o índice de reajuste a ser aplicado no vencimento do servidor em caso de promoção, já que não há direito adquirido a um dado regime remuneratório, o qual pode ser alterado, unilateralmente, pela Administração Pública, desde que respeitada a irredutibilidade. Inexistência de ofensa ao art. 37, XV, da Constituição Federal.

Incidente de inconstitucionalidade julgado improcedente.

Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Criminal nº [1.0027.07.130644-6/002](#) na Apelação Cível/Reexame nº 1,0027.07.130644-6/000 - Comarca de Betim - Requerente: Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais - Requerida: Corte Superior do Tribunal de Justiça de Minas Gerais - Relator: Des. Kildare Carvalho

(Publicado no *DJe* de 04.10.2010.)

+++++

RESPONSABILIDADE CIVIL

DIREITO ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO - FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO ROTATIVO - FAIXA AZUL - AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR

Apelação Cível nº [1.0699.08.084267-6/001](#) - Comarca de Ubá - Apelante: Município de Ubá - Apelado: Francisco Antônio Franco Neto - Relator: Des. Audebert Delage

(Publicado no *DJe* de 24.11.2010.)

+++++

RESPONSABILIDADE OBJETIVA

CONSTITUCIONAL - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - DESCARGA ELÉTRICA VIA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA

- Sendo o pedestre atingido por descarga elétrica em decorrência de obra em via pública, responde a Municipalidade pela obrigação de indenizar.

Apelação Cível nº [1.0145.02.045911-4/001](#) - Comarca de Juiz de Fora - Apelante: Ivaíta César do Nascimento Caixeiro - Apelado: Município de Juiz de Fora - Relator: Des. Manuel Saramago

(Publicado no *DJe* de 24.11.2010.)

+++++

INDENIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA DE CULPA DO CONDUTOR - OMISSÃO DA CONCESSIONÁRIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA

- Tratando-se de rodovia explorada mediante cobrança de pedágio, a empresa concessionária é responsável pela manutenção da pista em condições de tráfego, adotando as medidas necessárias para essa finalidade.

- Demonstrado, no processo, que a vítima exercia atividade remunerada e que a demandante dependia economicamente daquela, impende a concessão de pensão mensal que, ante a ausência de comprovação dos rendimentos do *de cujus*, vai estipulada em 2/3 do salário-mínimo em razão da dedução de 1/3 (um terço) referente aos gastos pessoais da vítima.

Apelação Cível nº [1.0145.08.466744-6/001](#) - Comarca de Juiz de Fora - Apelante: Fernanda Carvalho Dani Muhlhofer - Apelada: Cia. Concessão Rodoviária Juiz de Fora Rio - Relator: Des. Nilo Lacerda

(Publicado no *DJe* de 06.10.2010.)

+++++

SERVIDOR CELETISTA

LEI MUNICIPAL - CONSTITUCIONALIDADE - FÉRIAS-PRÊMIO - EXTENSÃO DO BENEFÍCIO A SERVIDORES CELETISTAS - AUMENTO DE DESPESA - INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 61, § 1º, II, A E C, E 63, I E II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, E AO ART. 66, III, B E C, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- É inconstitucional emenda incluída por vereadores em lei de iniciativa do chefe do Executivo e que gera aumento de despesa para a Administração.

Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº [1.0024.08.270971-8/002](#) - Comarca de Belo Horizonte - Requerente: Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - Requerida: Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. Wander Marotta

(Publicado no *DJe* de 04.11.2010.)

+++++

SERVIDOR PÚBLICO

ADMINISTRATIVO - DEFENSORIA PÚBLICA - EXONERAÇÃO EM DECORRÊNCIA DO JULGAMENTO DA ADI Nº 3.819, PELO STF - REDUÇÃO DOS SUBSÍDIOS EM RAZÃO DE READEQUAÇÃO NO CARGO PÚBLICO ORIGINÁRIO - POSSIBILIDADE

- A declaração de inconstitucionalidade tem efeitos *erga omnes* e obriga a Administração Pública.

- Declarada a inconstitucionalidade de atos normativos que haviam legitimado o aproveitamento da recorrente como defensora pública, é válido que, ao realizar o novo enquadramento funcional, sejam reduzidos os subsídios para adequá-los ao cargo originariamente ocupado antes da ilegal investidura.

Agravo de Instrumento Cível nº [1.0024.10.035117-0/001](#) - Comarca de Belo Horizonte - Agravante: Maria do Carmo Silva e outro - Agravado: Estado de Minas Gerais, Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. Alberto Vilas Boas

(Publicado no *DJe* de 06.12.2010.)

+++++

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDORA CONTRATADA A TÍTULO PRECÁRIO - DISPENSA DA FUNÇÃO PÚBLICA - GRAVIDEZ - DIREITO À LICENÇA-MATERNIDADE E À ESTABILIDADE PROVISÓRIA

- São reconhecidos às servidoras públicas em geral, inclusive às designadas a título precário, os direitos à licença-gestante e à estabilidade provisória (Constituição Federal - art. 7º, XVIII; art. 39, § 3º; e art. 10, II, b, do ADCT), por se tratar de garantias sociais inderrogáveis e protetivas da maternidade e do nascituro ou infante.

- À servidora exercente de função pública temporária dispensada, sem causa justificada, antes do término do prazo do contrato e durante o período de gestação é devida a indenização substitutiva correspondente à remuneração desde a dispensa até cinco meses após o parto.

Recurso provido.

Embargos Infringentes (Cível) nº [1.0210.09.056272-4/002](#) - Comarca de Pedro Leopoldo - Embargante: Denise Maria Teixeira - Embargado: Município de Pedro Leopoldo - Relator: Des. Almeida Melo

(Publicado no *DJe* de 12.11.2010.)

+++++

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - LEI MUNICIPAL - SERVIDOR PÚBLICO - PROMOÇÃO - MODIFICAÇÃO DO ÍNDICE A SER APLICADO - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTO - NÃO CONFIGURAÇÃO - VIOLAÇÃO AO ART. 37, XV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INEXISTÊNCIA - INCIDENTE DESACOLHIDO

- Afigura-se constitucional a Lei nº 3.788/2003 do Município de Betim, que modifica o índice de reajuste a ser aplicado no vencimento do servidor em caso de promoção, já que não há direito adquirido a um dado regime remuneratório, o qual pode ser alterado, unilateralmente, pela Administração Pública, desde que respeitada a irredutibilidade. Inexistência de ofensa ao art. 37, XV, da Constituição Federal.

Incidente de inconstitucionalidade julgado improcedente.

Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Criminal nº [1.0027.07.130644-6/002](#) na Apelação Cível/Reexame nº 1.0027.07.130644-6/000 - Comarca de Betim - Requerente: Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais - Requerida: Corte Superior do Tribunal de Justiça de Minas Gerais - Relator: Des. Kildare Carvalho

(Publicado no *DJe* de 04.10.2010.)

DIREITO AMBIENTAL

DANO AMBIENTAL

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - DANO AMBIENTAL - FATO CONSTITUTIVO - AUSÊNCIA DE PROVA - RECURSO NÃO PROVIDO

- O meio ambiente sadio é direito de todos e patrimônio da humanidade.
- Quem promove intervenção irregular em área de preservação permanente à margem de represa hidrelétrica danifica o meio ambiente, tornando-se responsável pela respectiva reparação.
- É necessário, entretanto, haver prova sobre a existência e autoria dos danos.
- Ausente a prova do dano ambiental, resta impossibilitada a aplicação das respectivas sanções.

Apelação cível conhecida e não provida, mantida a sentença que rejeitou a pretensão inicial.

Apelação Cível nº [1.0481.08.082508-8/001](#) - Comarca de Patrocínio - Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Apelado: Flávio Henrique Ferreira - Relator: Des. Caetano Levi Lopes

(Publicado no *DJe* de 23.11.2010.)

+++++

DEFESA DO MEIO AMBIENTE

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANOS AO MEIO AMBIENTE - VEGETAÇÃO DE PRESERVAÇÃO LEGAL - DEVER DE REPARAÇÃO IN NATURA - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO

- A preservação da fauna e flora e ainda dos recursos hídricos é de interesse de toda coletividade e da própria humanidade e deve ser fiscalizada pelo Ministério Público, sem prejuízo da atuação da Polícia Militar e do Instituto Estadual de Florestas.

- O dever de indenizar dano ambiental à vegetação decorre do liame entre a efetivação de desmatamento em determinado local e o comprovado prejuízo sofrido pelo ecossistema daquela área.

- Nos termos do art. 3º da Lei nº 7.347/85, a ação civil pública não pode ter por objeto a condenação cumulativa de cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer e indenização em pecúnia, visto que a recomposição in natura exclui o prejuízo sofrido com o dano.

Apelação Cível nº [1.0713.07.074297-6/001](#) - Comarca de Viçosa - Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Apelado: Vale Rio Sul Mineradora Ltda. - Relatora: Des.^a Vanessa Verdolim Hudson Andrade

(Publicado no *DJe* de 29.11.2010.)

+++++

DIREITO CONSTITUCIONAL - DIREITO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL, AUTORIZANDO O REGISTRO DOS IMÓVEIS DOS RÉUS SEM A INSTITUIÇÃO DE RESERVA LEGAL - OBRIGAÇÃO RESTRITA AOS IMÓVEIS RURAIS ONDE EXISTE ÁREA DE FLORESTA OU VEGETAÇÃO NATIVA - ART. 16 DO CÓDIGO FLORESTAL - PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO E RECOMPOSIÇÃO FLORESTAL - NÃO CABIMENTO - RECURSO DESPROVIDO

- Se já existe decisão judicial, autorizando o registro dos imóveis rurais dos réus sem exigência de averbação de reserva legal, por inexistência de área florestal ou mata nativa nos mesmos, a improcedência da ação civil pública é medida que se impõe. Ainda que assim não fosse, da melhor interpretação do art. 16 do Código Florestal, extrai-se a conclusão de que a averbação de reserva legal só é exigível quando se cuide de situação que envolva efetiva supressão ou alteração da forma de exploração de área de floresta ou de vegetação nativa, o que não se verifica no caso dos autos.

Apelação Cível nº [1.0694.08.046421-7/001](#) - Comarca de Três Pontas - Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Apelado: Wilson Reis Figueiredo e sua mulher Célia Vitar de Oliveira Figueiredo - Relator: Des. Moreira Diniz

(Publicado no *DJe* de 26.11.2010.)

+++++

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEI ESTADUAL Nº 12.503, DE 1997 - PROGRAMA ESTADUAL DE CONSERVAÇÃO DE ÁGUA - PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL DAS BACIAS HIDROGRÁFICAS SUJEITAS À EXPLORAÇÃO - CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO DE ABASTECIMENTO - OBRIGATORIEDADE DE INVESTIMENTO - CONSTITUCIONALIDADE - INCIDENTE REJEITADO

- Inexistem quaisquer vícios formais de inconstitucionalidade na Lei Estadual nº 12.503, de 1997, diante da competência concorrente dos Estados-membros para legislarem sobre proteção do meio ambiente.

- O meio ambiente sadio é direito de todos e patrimônio da humanidade, nos termos do art. 225 da Constituição da República.

- A aplicação do investimento para proteção e preservação ambiental da bacia hidrográfica de que trata a Lei Estadual nº 12.503, de 1997, encontra respaldo no princípio do poluidor pagador que também rege o direito ambiental, o que afasta a intervenção no domínio econômico.

- É constitucional a lei que institui o programa estadual de conservação de água e prevê a obrigatoriedade, pelas concessionárias de serviços de abastecimento de água e de geração de energia elétrica, do investimento na proteção e preservação ambiental da bacia hidrográfica em que ocorrer a exploração e na base de 0,5% do valor da receita operacional.

- Arguição de inconstitucionalidade conhecida e rejeitada, declarada a constitucionalidade dos artigos 1º e 2º da Lei Estadual nº 12.503, de 30.05.1997.

Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Criminal nº [1.0016.07.068703-9/002](#) - Comarca de Alfenas - Requerente: 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais - Requerida: Corte Superior do Tribunal de Justiça de Minas Gerais - Relator: Des. Caetano Levi Lopes

(Publicado no *DJe* de 03.11.2010.)

DIREITO CIVIL/PROCESSO CIVIL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MINISTÉRIO PÚBLICO - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO - CADASTRO DE INADIMPLENTES - COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA

- Conforme art. 41, VI, da Lei 8.625/93 e art. 236, § 1º, do CPC, os membros do Ministério Público gozam da prerrogativa de serem intimados pessoalmente das decisões judiciais.

- Não havendo vedação legal para o compartilhamento de informações entre as instituições mantenedoras dos bancos de dados, não pode o Judiciário proibir tal prática, sob pena de violação do art. 5º, II, da CF.

- A ausência de comunicação prévia do consumidor deve ser perquirida caso a caso, no momento em que o consumidor que se sentir lesado ingressar em juízo.

Preliminar rejeitada. Recurso não provido.

Apelação Cível nº [1.0702.05.213919-4/002](#) - Comarca de Uberlândia - Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Apelada: CDL/BH - Câmara de Dirigentes Lojistas de Belo Horizonte, CDL Câmara de Dirigentes Lojistas de Uberlândia - Relatora: Des.^a Evangelina Castilho Duarte

(Publicado no *DJe* de 05.10.2010.)

+++++

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INDISPONIBILIDADE DE BENS
- MEDIDA JUDICIAL DE CARÁTER EXCEPCIONAL - BLOQUEIO DE TODOS OS BENS
- DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA - EXTENSÃO DO DANO - RECURSO
CONHECIDO, PRELIMINAR REJEITADA E PARCIALMENTE PROVIDO

- A decretação de indisponibilidade de bens, por ser medida de caráter grave e excepcional, deve restringir-se à extensão dos danos causados, de modo que a constrição judicial não ultrapasse a quantia necessária à reparação dos prejuízos alegados.

- Não se justifica o bloqueio de todos os bens do réu, pois tal medida o impede de praticar atos da vida civil e, por via de consequência, ultrapassa daquilo que é razoável para garantir o ressarcimento dos danos que o *Parquet* sustenta terem sido causados.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

Agravo de Instrumento nº [1.0625.09.091241-5/001](#) - Comarca de São João del-Rei - Agravante: Posto Strefezzi Ltda. - Agravado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. Bitencourt Marcondes

(Publicado no *DJe* de 21.10.2010.)

+++++

AÇÃO COMINATÓRIA

AÇÃO COMINATÓRIA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - MORTE DO SEGURADO - FILHA MAIOR CURATELADA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA - BENEFICIÁRIA DO PLANO PREVIDENCIÁRIO DE RENDA CONTINUADA DEIXADA PELO SEGURADO FALECIDO - DIREITO RECONHECIDO

- À filha que vem recebendo, por provada dependência econômica, pensão alimentícia do seu falecido pai de órgão segurador oficial, inclusive após a sua maioridade, dada a sua interdição decretada judicialmente, deve-se assegurar o direito de ser incluída como beneficiária e de receber o benefício de renda continuada, mensalmente, do plano previdenciário firmado pelo pai e segurado com entidade de previdência privada.

Apelação Cível nº [1.0024.06.060084-8/001](#) - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Juliana Magalhães Prates representada pela curadora Joana d'Arc Magalhães Gomes - Apeladas: Forluz - Fundação Forlumnas de Seguridade Social, Maria Inês Furtado Urbieta - Relator: Des. Duarte de Paula

(Publicado no *DJe* de 30.11.2010.)

+++++

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

APELAÇÃO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ABANDONO DO PROCESSO - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO - NECESSIDADE - AUSÊNCIA - NULIDADE - SENTENÇA CASSADA

- O art. 267, III, do Código de Processo Civil prevê a extinção do processo, sem julgamento do mérito, "quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta (30) dias". Por sua vez, o § 1º de tal dispositivo determina que, antes de extinguir a demanda, deve ser o autor intimado, pessoalmente, para lhe dar andamento no prazo de 48 horas. A jurisprudência não tem dispensado a tomada de tal medida, visto que a extinção, por inércia do autor, sem sua intimação, configura inaceitável violação aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

Apelação Cível nº [1.0145.07.392680-3/001](#) - Comarca de Juiz de Fora - Apelante: Banco Itaú S.A. - Apelado: Edmar Pereira Sobrinho - Relator: Des. Eduardo Mariné da Cunha

(Publicado no *DJe* de 06.12.2010.)

+++++

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO

INDENIZAÇÃO - CONTRATO EDUCACIONAL - CURSO - DIPLOMA DE CONCLUSÃO - EXPEDIÇÃO - INSTITUIÇÃO ESTRANGEIRA - PRÉVIO CONHECIMENTO - DEVER DE INDENIZAR - NÃO CONFIGURAÇÃO

- Ciente o aluno, a partir dos claros termos do contrato, de que o diploma de conclusão de seu curso seria expedido por instituição de ensino estrangeira, sem qualquer obrigação da contratada por eventual validação do documento em território brasileiro, não lhe cabe postular, em desfavor da contratada, indenização por danos materiais e morais.

Apelação Cível nº [1.0024.07.813318-8/001](#) - Comarca de Belo Horizonte - Apelantes: Ordália Melgaço da Silva Neta e outro - Apelado: Imam - Instituto Mineiro de Acupuntura e Massagens Ltda. - Relator: Des. Guilherme Luciano Baeta Nunes

(Publicado no *DJe* de 15.12.2010.)

+++++

AÇÃO DE COBRANÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - ACORDO - PARTES CAPAZES E DIREITOS DISPONÍVEIS - DESNECESSÁRIA A ASSISTÊNCIA DE ADVOGADO - HOMOLOGAÇÃO - RECURSO PROVIDO

- O acordo firmado entre partes capazes, tendo como objeto direitos disponíveis é passível de homologação, ainda quando uma delas não se encontre representada por advogado.

Agravo de Instrumento Cível nº [1.0024.09.546591-0/001](#) - Comarca de Belo Horizonte - Agravante: PUC MG Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - Agravado: Cyro Guilherme Petrilho - Relator: Des. José Affonso da Costa Côrtes

(Publicado no *DJe* de 07.12.2010.)

+++++

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - APELAÇÃO ADESIVA - INADMISSIBILIDADE - EXTRAVIO DE BAGAGEM - INDENIZAÇÃO TARIFADA - PARÂMETRO PARA INDENIZAÇÃO NOS CASOS EM QUE NÃO HÁ PROVA DA EXTENSÃO DOS DANOS - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE

- Aquele que interpôs fora do prazo o recurso principal não pode interpor o adesivo, porquanto, conforme interpretação teleológica, o recurso adesivo somente socorre a parte inicialmente disposta a conformar-se com a decisão. Ademais, contra quem interpõe recurso principal intempestivo opera-se a preclusão.

- Em face do advento do Código de Defesa do Consumidor e do CC/2002, que não preveem indenização tarifária, a jurisprudência encaminhou-se no sentido de garantir a reparação ampla do dano sofrido nos casos de extravio de bagagem.

- Dessa forma, fica ilidida a indenização tarifada, a exemplo da prevista no Decreto nº 2.521/98, em prol da reparação integral do dano, desde que exista prova de quais pertences foram perdidos. Por via de consequência, razoável entender que subsiste a utilidade da indenização tarifada quando não houver prova da extensão dos danos materiais. Em tais casos, a tarifa serve como parâmetro para a indenização, e não a título de limite.

- A distribuição dos ônus sucumbenciais - custas processuais e honorários advocatícios - deve obedecer, em regra, ao princípio da sucumbência (art. 20, caput, do CPC), segundo o qual tais despesas devem ficar a cargo da parte vencida quanto à respectiva pretensão deduzida em juízo.

- Não há que se falar em compensação dos honorários, porquanto o mencionado art. 21 do CPC foi parcialmente revogado pelo art. 23 da Lei 8.906/94, o qual prescreve que "os honorários incluídos na condenação por arbitramento ou sucumbência pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor".

- Considerando-se que a condenação possui baixo valor, os honorários advocatícios devem ser fixados conforme o § 4º do art. 20 do CPC.

Apelação Cível nº [1.0024.06.120303-0/001](#) - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Companhia São Geraldo de Viação - Apelante adesiva: Isabella Carvalho de Menezes -

Apelados: Isabella Carvalho de Menezes, Companhia São Geraldo de Viação - Relator: Des. Elpídio Donizetti

(Publicado no *DJe* de 15.10.2010.)

+++++

INDENIZAÇÃO - PLANO DE SAÚDE - STENT - NEGATIVA DE COBERTURA - ABUSIVIDADE - DANOS MORAIS

- A negativa de fornecimento de *stent* é abusiva, frustra a expectativa do consumidor de receber tratamento médico adequado à sua saúde e não atende à função social do contrato.

- O prolongamento da angústia e o agravamento do estado de saúde do consumidor, em razão do implante tardio do *stent*, dá ensejo à reparação por danos morais.

Apelação Cível nº [1.0024.07.693212-8/001](#) - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Unimed BH Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. - Apelante adesivo: Geraldo Magela Ferrari - Apelada: Unimed BH Cooperativa de Trabalho Médico Ltda., Geraldo Magela Ferrari - Relator: Des. Fábio Maia Viani

(Publicado no *DJe* de 18.10.2010.)

+++++

AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA

AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA - PRELIMINAR - REJEITADA - RACHADURAS E TRINCAS PREEXISTENTES - PROVA - ÔNUS DO QUAL NÃO SE DESIMCUMBIU O RÉU

- O prazo para o intento da ação de obra nova não se esgota, enquanto não se encontra a mesma finda.

- Busca-se, com a nunciação de obra nova, impedir o abuso no direito de construir em que, de alguma forma, haja interferência no uso normal da propriedade do prédio vizinho ou venha ela hostilizar posturas administrativas que cuidam das edificações.

- Incumbe ao réu provar os fatos modificativos ou extintivos do direito dos autores, a teor da expressão contida no art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil.

Preliminar rejeitada e recurso não provido.

Apelação Cível nº [1.0701.05.122440-3/002](#) em conexão com a Apelação Cível nº 1.0701.05.127077-8/001 - Comarca de Uberaba - Apelante: Carlos Mota dos Reis Pessoa - Apelada: Marcela Fagundes Souza e outro representados p/ mãe Marcela Fagundes Souza - Relator: Des. Alberto Aluizio Pacheco de Andrade

(Publicado no *DJe* de 13.12.2010.)

+++++

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - POSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - REQUISITOS DEMONSTRADOS - CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL - DESNECESSIDADE

- Presentes os requisitos dispostos no Código de Processo Civil para a autorização da liminar pleiteada, bem como os imprescindíveis para concessão da antecipação dos efeitos da tutela, imperiosa se faz a reintegração na posse do imóvel invadido.

- A análise de cumprimento da função social tem cabimento no caso de desapropriação, conforme determinado pela Constituição da República, não devendo ser requisito a se considerar em demanda possessória.

Agravo de Instrumento nº [1.0024.08.305782-8/001](#) - Comarca de Belo Horizonte - Agravantes: Bruno Amui Franco e outros - Agravado: Movimento de Libertação dos Sem-Terra - MLST representado por Jovânio Souza Morais, Geoane de Souza Morais, André da Silva Garcia, Sônia Santana Almeida Alves - Relator: Des. José Antônio Braga

(Publicado no *DJe* de 19.10.2010.)

+++++

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - INSPEÇÃO JUDICIAL - VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA - PRELIMINAR REJEITADA - CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA E DOS CONFINANTES - DESNECESSIDADE - VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL INOCORRENTE - PRELIMINAR REJEITADA - MÉRITO - POSSE INJUSTA DESCARACTERIZADA - FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE - CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL - EQUIDADE

- Despicienda *in casu* a inspeção judicial, sendo suficientes as provas que já instruem o processo, notadamente a prova testemunhal.

- A pretendida inspeção em nada contribuiria para o deslinde da questão. O juiz é o destinatário da prova e somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade da realização da inspeção judicial. Entendimento que condiz com o disposto pelo art. 130 do Código de Processo Civil.

- A ação *sub judice* é de reintegração de posse, e não de usucapião, em que pese este último poder ser alegado como matéria de defesa, nos termos da Súmula 237 do STF. Todavia, nesse caso, o procedimento a ser adotado é o previsto pelos arts. 920 e seguintes do CPC, e não aquele previsto pelos arts. 941 e seguintes do mesmo diploma.

- Ainda que indubitoso o direito de propriedade dos autores sobre a área litigiosa, no juízo possessório cabe apenas analisar se há esbulho caracterizador de posse injusta dos réus.

- Descaracteriza-se o esbulho possessório quando a prova coligida indicar posse longa, contínua, mansa e pacífica dos réus, os quais ali residem com suas famílias e laboram, como pequenos agricultores, em prol do sustento de todos.

- A Constituição Federal de 1988 consagra a garantia ao direito de propriedade, mas ressalva que "a propriedade atenderá à sua função social".

- No século XXI, desponta o fenômeno da "constitucionalização do direito infraconstitucional". O Código Civil deixou de ocupar o centro do sistema jurídico e cedeu espaço à Constituição. O texto constitucional passou a ser não apenas um sistema em si - com a sua ordem, unidade e harmonia - mas também um modo de olhar e interpretar todos os demais ramos do direito. Toda a ordem jurídica deve ser lida e apreendida sob a lente da Constituição, de modo a realizar os valores nela consagrados. "Diante de certos casos, mister é que a justiça se ajuste à vida. Este ajustar-se à vida, como momento do dinamismo da justiça, é que se chama equidade, cujo conceito os romanos inseriram na noção de Direito, dizendo: *jus est ars aequi et boni*. É o princípio da igualdade ajustada à especificidade do caso que legitima as normas de equidade. Na sua essência, a equidade é a justiça bem aplicada, ou seja, prudentemente aplicada ao caso. A equidade, no fundo, é, repetimos, o momento dinâmico da concreção da justiça em suas múltiplas formas" (Miguel Reale).

- "Ao juiz, em sua função de intérprete e aplicador da lei, em atenção aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, como admiravelmente adverte o art. 5º, LICC, incumbe dar-lhe exegese construtiva e valorativa, que se afeioe aos seus fins teleológicos, sabido que ela deve refletir não só os valores que a inspiraram mas também as transformações culturais e sócio-políticas da sociedade a que se destina" (Recurso Especial nº 162.998-PR, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Diário do Judiciário da União, 1º.06.1998).

Apelação provida.

Apelação Cível nº [1.0699.08.082305-6/002](#) - Comarca de Ubá - Apelantes: Jorge Moreira e outro - Apelados: Luiz Fernando Santiago e outro - Relator: Des. Rogério Medeiros

(Publicado no *DJe* de 29.10.2010.)

+++++

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LIMINAR OU TUTELA ANTECIPADA - ART. 273 DO CPC - NÃO PREVALÊNCIA SOBRE A REGRA ESPECIAL - ARTS. 927 DO CPC - REQUISITOS - INEXISTÊNCIA - ESBULHO DE MAIS DE ANO E DIA - INDEFERIMENTO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

- Tratando-se de tutela antecipada, estando ausentes os pressupostos exigidos no art. 273 do CPC, não cabe a antecipação pretendida.

- Se a parte não comprovou a existência dos requisitos exigidos pelo art. 927 do Código de Processo Civil, não há como ser deferida liminar de reintegração de posse, regra esta de caráter especial do CPC, que suplanta a regra geral do art. 273 do mesmo Código.

- Não há se falar em liminar possessória, nem em tutela antecipada, se há esbulho de mais de ano e dia.

Recurso conhecido e não provido.

Agravo de Instrumento nº [1.0512.09.068839-5/001](#) - Comarca de Pirapora - Agravante: Sandro Gonçalves de Matos - Agravado: Francisco Gonçalves de Oliveira, Filomena Paulista de Oliveira - Relatora: Des.^a Márcia De Paoli Balbino

(Publicado no *DJe* de 08.10.2010.)

+++++

AÇÃO DE RESSARCIMENTO

AÇÃO DE RESSARCIMENTO - RECURSO DE APELAÇÃO - TERCEIRO INTERESSADO - LEGITIMIDADE - USUFRUTO SOBRE IMÓVEL - CLÁUSULA EXPRESSA DE EXTENSÃO DO DIREITO AO USUFRUTUÁRIO SOBREVIVENTE - VALIDADE

- Demonstrados o interesse e a legitimidade do terceiro para recorrer, deve ser recebido o recurso de apelação por ele interposto.

- Não há que falar em vedação legal, quando o art. 740 do CC/16, vigente à época da doação, permitia a extensão expressa do usufruto à parte sobrevivente, que difere do usufruto de segunda geração ("sucessivo").

Apelação Cível nº 1.0024.03.058606-9/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Terezinha Martins de Oliveira - Apelada: Deise Martins Alves de Sousa e outros - Litisconsorte: Escritórios de Advocacia Gomes Pereira S/C Ltda. e outros - Relator: Des. Valdez Leite Machado

(Publicado no *DJe* de 03.12.2010.)

+++++

AÇÃO MONITÓRIA

AÇÃO MONITÓRIA - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - ART. 94, CAPUT, DO CPC - AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL - ART. 100, INCISO IV, LETRA d, DO CPC - LOCAL DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - DOMICÍLIO DO DEVEDOR - INTELIGÊNCIA DO ART. 327 DO CC

- De acordo com as regras comuns do processo de conhecimento, impõe-se o reconhecimento de que se aplica a norma constante do art. 94, caput, do Código de Processo Civil à ação monitória, haja vista ser esta ação de natureza pessoal. Ademais, consoante o disposto no art. 327 do Código Civil, o local de cumprimento da obrigação de natureza pecuniária é, salvo convenção em contrário, o domicílio do devedor.

Agravo de Instrumento nº [1.0144.08.025487-9/001](#) - Comarca de Carmo do Rio Claro - Agravante: Clécio Azevedo Vilela - Agravada: Daniela Navarro Vieira - Relator: Des. Arnaldo Maciel

(Publicado no *DJe* de 09.11.2010.)

+++++

EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA - CHEQUE - CAUSA DEBENDI - DISCUSSÃO - ÔNUS DO EMBARGANTE

- É admissível a ação monitória fundada em cheque prescrito.

- A ação monitória instruída com cheque prescrito dispensa a demonstração da causa *debendi*, sendo esta apenas do interesse e ônus daquele que embarga a ação monitória.

Preliminar rejeitada e recurso não provido.

Apelação Cível nº [1.0687.03.019334-0/001](#) - Comarca de Timóteo - Apelante: Alexandre Porthus Vial Junior repdo p/curador especial Aluecir Rezende Sant'Ana - Apelada: Sociedade Beneficente São Camilo - Hospital e Maternidade Vital Brazil - Relator: Des. Cabral da Silva

(Publicado no *DJe* de 26.10.2010.)

+++++

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE CONTRATO DE LEASING - PARCELAS ATRASADAS - DEPÓSITO DE VALORES CONTROVERSOS - RETIRADA DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - IMPOSSIBILIDADE

- Não tendo o agravante negado a dívida, é direito do credor lançar seu nome nos cadastros de inadimplentes.

- Depósito de parcelas controversas, isto é, que não se adequam ao previsto no contrato, não permite o deferimento de liminar para que haja óbice a tal lançamento.

Agravo de Instrumento nº [1.0024.09.628132-4/001](#) - Comarca de Belo Horizonte - Agravante: Gleyson do Nascimento Martins - Agravado: Banif Banco Inv. Brasil S.A. - Relator: Des. Luciano Pinto

(Publicado no *DJe* de 07.10.2010.)

+++++

APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - AUSÊNCIA DO CONTRATO - PEDIDO DE EXIBIÇÃO INCIDENTAL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE

- Tratando-se ação de revisão contratual, indispensável a juntada do contrato a ser revisto ou, ao menos, o pedido de exibição do contrato nas modalidades legalmente previstas.

- Havendo pedido para que o contrato seja exibido incidentalmente, não pode a petição inicial ser indeferida em virtude da ausência do contrato.

- É defeso ao Magistrado indeferir a petição inicial quando existirem nesta os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido.

Recurso provido e sentença cassada.

Apelação Cível nº [1.0024.09.509774-7/001](#) - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Cícero dos Santos Barreto - Apelada: BV Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento - Relatora: Des.^a Electra Benevides

(Publicado no *DJe* de 03.11.2010.)

+++++

ACIDENTE DE TRÂNSITO

CIVIL E PROCESSO CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - VEÍCULO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO - QUEDA NO INTERIOR DO ÔNIBUS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA - DEVER DE INDENIZAR - RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO - PRIMEIRO APELO PARCIALMENTE PROVIDO - SEGUNDO APELO PARCIALMENTE PROVIDO

- A concessionária de serviço público de transporte responde objetivamente pelos danos causados a terceiros, sejam eles usuários ou não dos serviços, uma vez que o art. 37, § 6º, da CF/88 não faz qualquer distinção neste sentido.

- A concessionária só se eximirá da responsabilidade pelo acidente de trânsito se comprovar a culpa exclusiva da vítima ou a ocorrência de força maior, situações que, se não forem demonstradas, induzirão a reparação civil, bastante para tanto a coexistência do comportamento ofensor do agente administrativo e a relação de causalidade entre a sua conduta e o abalo perpetrado à vítima.

- Em relação à quantia da indenização, ao fixar o valor do dano moral, deve-se ter em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja a de desestimular o responsável pelo dano, de forma a levá-lo a tomar atitudes que previnam a ocorrência futura de atos semelhantes, e a de compensar a vítima pela dor e inconvenientes que lhe foram indevidamente impostos.

Parcial provimento ao primeiro apelo e deram parcial provimento ao segundo para repartir a sucumbência.

Apelação Cível nº [1.0145.05.211837-2/002](#) - Comarca de Juiz de Fora - 1º apelante: Viação Santa Luzia Ltda. - 2ª apelante: Maria Geralda Porcino Matos - Apelados: Maria

Geralda Porcino Matos, Viação Santa Luzia Ltda. - Relator: Des. Sebastião Pereira de Souza

(Publicado no *DJe* de 1º.10.2010.)

+++++

ARRENDAMENTO MERCANTIL

AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE CONTRATO DE LEASING - PARCELAS ATRASADAS - DEPÓSITO DE VALORES CONTROVERSOS - RETIRADA DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - IMPOSSIBILIDADE

- Não tendo o agravante negado a dívida, é direito do credor lançar seu nome nos cadastros de inadimplentes.

- Depósito de parcelas controversas, isto é, que não se adequam ao previsto no contrato, não permite o deferimento de liminar para que haja óbice a tal lançamento.

Agravo de Instrumento nº [1.0024.09.628132-4/001](#) - Comarca de Belo Horizonte - Agravante: Gleyson do Nascimento Martins - Agravado: Banif Banco Inv. Brasil S.A. - Relator: Des. Luciano Pinto

(Publicado no *DJe* de 07.10.2010.)

+++++

COBRANÇA DE SEGURO - QUITAÇÃO DO ARRENDAMENTO MERCANTIL - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA ESPOSA DO DE CUJUS - COMPROVAÇÃO - INTERESSE NA CAUSA

- O contrato de arrendamento mercantil é uma conjugação do contrato de locação e de compra e venda a prazo, com a faculdade de utilização da coisa aliada a uma promessa unilateral de compra a ser exercida ao final da avença.

- A legitimidade das partes é definida como "pertinência subjetiva da ação".

- A esposa do *de cujus* tem legitimidade na causa, pois, sendo pago o seguro relativo à dívida do arrendamento mercantil, o domínio do veículo passa a ser seu.

Apelação Cível nº [1.0024.07.446105-4/001](#) - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Ivone Martins Fortunato de Almeida - Apelada: Itaú Seguros S.A. - Relator: Des. Nicolau Masselli

(Publicado no *DJe* de 26.10.2010.)

+++++

FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO - BEM MÓVEL OBJETO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - INEXISTÊNCIA DE

COPROPRIEDADE - VIA PROCESSUAL INADEQUADA - INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA - INDEFERIMENTO DA INICIAL

- O interesse processual constitui uma das condições da ação, verificada quando o provimento jurisdicional se faz necessário para o atendimento da pretensão da parte e o procedimento escolhido seja o adequado para a defesa do direito material afirmado na inicial da ação.

- A posse direta do bem objeto de contrato de arrendamento mercantil não integra, desde logo e na pendência do vínculo, o patrimônio do devedor/arrendatário, pelo que a mera posse e respectivos direitos, de origem contratual, antes de exercida a opção de compra pelo devedor, não se sujeitam à partilha entre ex-cônjuges.

- Inexistindo a copropriedade do bem objeto do contrato de arrendamento mercantil, mostra-se inadequada a ação de extinção de condomínio para um dos cônjuges reaver o que despendeu quando da celebração de contrato de leasing, carecendo, no caso, de interesse de agir.

Apelação Cível nº [1.0024.09.451314-0/001](#) - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: A.N.S.P. - Apelado: E.L.P. - Relator: Des. Fernando Botelho

(Publicado no *DJe* de 27.10.2010.)

+++++

ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE - LEGISLAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - IRREGULARIDADES - SENTENÇA MANTIDA

- Se desatendida a legislação concernente ao tema e não regularizadas as contas prestadas pela associação beneficente, não se revela viável determinar o repasse de verbas pelo Poder Público, muito embora se reconheça o valor do trabalho social desenvolvido pela entidade.

- Não são as decisões judiciais formulário de respostas, apto a sanar as dúvidas da parte, desservindo ao escopo de encontrar soluções para as inúmeras perguntas elaboradas pela apelante em sua peça.

Apelação Cível nº [1.0024.08.044339-3/003](#) - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Missão Sal da Terra - Apelado: Estado de Minas Gerais - Relator: Des. Mauro Soares de Freitas

(Publicado no *DJe* de 17.12.2010.)

+++++

ASTREINTE

PROCESSO CIVIL - EXIBIÇÃO DE GRAVAÇÃO TELEFÔNICA - PEDIDO INCIDENTAL - ASTREINTE - IMPOSSIBILIDADE - FUNÇÃO PROBATÓRIA - PRESUNÇÃO DECORRENTE

- Descabe o arbitramento de astreinte quando se trata de pedido de exibição incidental, cuja ausência conduz à presunção do art. 359, I e II, do CPC.

- Tratando-se de ônus processual, que gera a presunção legal para fins de prova, injustificado qualquer arbitramento de multa para os fins de adimplemento da determinação judicial, uma vez que transposto o prazo fixado a consequência será processual.

Agravo de Instrumento nº [1.0145.08.478349-0/001](#) - Comarca de Juiz de Fora - Agravante: Itaucard Financeira S.A. Crédito Financiamento e Investimento - Agravado: Giovani Paiva Ramos - Relator: Des. Fernando Caldeira Brant

(Publicado no *DJe* de 13.10.2010.)

+++++

ATLETA PROFISSIONAL

DIREITO DESPORTIVO - CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS ECONÔMICOS DE JOGADOR PROFISSIONAL DE FUTEBOL - NEGÓCIO JURÍDICO - REQUISITOS DE VALIDADE - OBJETO INDETERMINADO E INDETERMINÁVEL - DECLARAÇÃO DE NULIDADE - CABIMENTO - RESTITUIÇÃO AO STATUS QUO ANTE - DEVOLUÇÃO DE PARCELAS RECEBIDAS - RECURSO PROVIDO

- O art. 104 do NCCB enumera os requisitos de validade de um negócio jurídico, dentre os quais se encontra o "objeto determinado ou determinável".

- A mera referência a "direitos econômicos", sem a consequente vinculação do negócio jurídico a um contrato de trabalho entre o jogador de futebol e um clube, ou mesmo a uma determinada temporada ou campeonato, afasta por completo a possibilidade de determinar o objeto da avença celebrada, incidindo, pois, o disposto no art. 166, II, do NCCB, pelo qual "é nulo o negócio jurídico, quando for indeterminável o seu objeto", notadamente se analisado o contrato em consonância com os usos e costumes do lugar de sua celebração (art. 113 do NCCB) e com as peculiaridades do Direito Desportivo.

Apelação Cível nº [1.0024.06.271453-0/001](#) - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Rafael Martiniano de Miranda Moura - Apelado: EMS S.A. - Relator: Des. Tarcísio Martins Costa

(Publicado no *DJe* de 04.10.2010.)

+++++

CERCEAMENTO DE DEFESA

CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NÃO RECORRIDA - PRECLUSÃO DA MATÉRIA OPERADA - NULIDADE DA SENTENÇA - INOCORRÊNCIA - CDC - FABRICANTE E PRESTADOR DE SERVIÇO - DEVER DE INFORMAÇÃO - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO - DANO MATERIAL - GASTO EFETUADO INDEPENDENTEMENTE DO ILÍCITO PRODUZIDO - NÃO CONFIGURAÇÃO - FIXAÇÃO DO DANO MORAL - CRITÉRIOS SUBJETIVOS - ORIENTAÇÃO NOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

- Tendo o Juiz monocrático indeferido a produção da prova testemunhal, com intimação das partes daquela decisão interlocutória, competia à parte prejudicada interpor o recurso próprio e cabível à espécie naquele momento processual, não sendo possível se insurgir contra aquele ato através do recurso de apelação, visto que preclusa a matéria.

- O fabricante bem como o fornecedor de produtos e serviços respondem, independentemente de culpa, pelos danos causados ao consumidor decorrentes da insuficiência de informações acerca do produto ou serviço. Inteligência dos arts. 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor.

- A venda de urna funerária em tamanho superior ao jazigo que seria utilizado configura ato ilícito decorrente da má prestação do serviço e da falta de informações, porquanto, sendo a atividade-fim da funerária a venda daquele produto, aliada à reconhecida parceria com o cemitério, competia à primeira passar as informações precisas sobre o tamanho da urna vendida e correspondência com o jazigo que seria utilizado.

- Produzido o ilícito, impõe-se reconhecer o dano moral. Assim, a fixação do valor deve ser feita de acordo com o prudente arbítrio do magistrado, que deverá aquilatar o valor de acordo com os critérios de razoabilidade, proporcionalidade, condições socioeconômica das partes, de forma a evitar o enriquecimento sem causa, bem como servir como inibidor de novos ilícitos.

- Demonstrado nos autos que os gastos realizados por uma parte independiam do ilícito produzido pela outra parte, é de afastar o pleito de indenização a título de dano material.

Apelação Cível nº [1.0024.06.129783-4/001](#) - Comarca de Belo Horizonte - 1º apelante: Renascer Funerária Ltda. - 2ª apelante: Ocione Aparecida Ventura da Silva - Apeladas: Renascer Funerária Ltda., Ocione Aparecida Ventura da Silva, Sentinela Ação Social - Relator: Des. Luiz Carlos Gomes da Mata

(Publicado no *DJe* de 05.11.2010.)

+++++

COMPETÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - FORO DE ELEIÇÃO E PRIVILEGIADO (LEGAL) - LEIS 4.886/65 E 8.420/92.

- Em decorrência do preceito insculpido no art. 39 da Lei 4.886/65, o qual encerra norma especial e de ordem pública, prevendo foro específico para ajuizamento de ações embasadas em pacto de representação comercial, revela-se de nenhuma valia a cláusula contratual que preveja o deslocamento da competência legal para foro diverso.

Agravo de Instrumento Cível nº [1.0024.09.670315-2/001](#) - Comarca de Belo Horizonte - Agravante: Skay Rio Preto Máquinas e Equipamentos Hidráulicos Ltda. - Agravados: Representações Toledo Ltda. e outro - Relator: Des. Osmando Almeida

(Publicado no *DJe* de 10.12.2010.)

+++++

CONDOMÍNIO

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DE PREFERÊNCIA - DECADÊNCIA - DEPÓSITO - PRAZO - IMÓVEL RURAL - MÓDULO RURAL - DIVISIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 504 DO CÓDIGO CIVIL - ADQUIRENTE CONDÔMINO

- A lei não exige que o depósito do preço seja feito dentro do prazo decadencial de 180 dias para o exercício do direito de preferência, mas apenas que o requerimento seja tempestivo, não podendo o intérprete criar requisitos não exigidos pela lei.

- Sendo as áreas dos imóveis superiores ao módulo rural fixado pelo Incra para a região em que se localizam, é divisível a coisa.

- O fato de o imóvel permanecer fisicamente não dividido não impede considerá-lo como coisa divisível, nos termos da lei, nem cria para os condôminos o direito de preferência, já que, operada a divisão, inexistirá o condomínio com pessoa estranha, razão de ser do instituto da preferência.

- O art. 1.793, §§ 2º e 3º, do Código Civil não se aplica à hipótese de alienação por condômino, após efetivada a partilha, de fração ideal de imóvel divisível.

- Inexiste direito de preferência a justificar a anulação do negócio jurídico se a fração ideal do imóvel foi vendida a um dos condôminos.

Prejudicial rejeitada e recurso não provido.

Apelação Cível nº [1.0686.06.170201-1/001](#) - Comarca de Teófilo Otoni - Apelante: Rafael Freire de Melo Neto - Apelados: Maria Zena Gomes Mello e outros - Relator: Des. Gutemberg da Mota e Silva

(Publicado no *DJe* de 08.11.2010.)

+++++

CONTINÊNCIA OU CONEXÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MESMO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR - FASES PROCESSUAIS DIVERSAS - PREJUÍZO - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL

- A reunião de processos por conexão ou continência visa evitar decisões conflitantes, primando-se pela harmonia entre julgados que versem acerca de matérias ligadas entre si. Contudo, estando os processos em fases processuais bem distintas, a ponto de a reunião dos mesmos causar ofensa aos princípios da celeridade e da economia processual, a conexão deve ser evitada.

Agravo de Instrumento nº [1.0701.08.248376-2/002](#) - Comarca de Uberaba - Agravante: Usina Caeté S.A. Unidade Volta Grande nova denominação de Delta Agrícola Ltda, - Agravado(A)(S): Kelvin Lohan Costa da Silva representado p/ mãe Eliana Santos Costa - Relator: Des. Domingos Coelho

(Publicado no *DJe* de 10.12.2010.)

+++++

CONTRATO

APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - AUSÊNCIA DO CONTRATO - PEDIDO DE EXIBIÇÃO INCIDENTAL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE

- Tratando-se ação de revisão contratual, indispensável a juntada do contrato a ser revisto ou, ao menos, o pedido de exibição do contrato nas modalidades legalmente previstas.

- Havendo pedido para que o contrato seja exibido incidentalmente, não pode a petição inicial ser indeferida em virtude da ausência do contrato.

- É defeso ao Magistrado indeferir a petição inicial quando existirem nesta os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido.

Recurso provido e sentença cassada.

Apelação Cível nº [1.0024.09.509774-7/001](#) - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Cícero dos Santos Barreto - Apelada: BV Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento - Relatora: Des.^a Electra Benevides

(Publicado no *DJe* de 03.11.2010.)

+++++

CONVÊNIO

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE - LEGISLAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - IRREGULARIDADES - SENTENÇA MANTIDA

- Se desatendida a legislação concernente ao tema e não regularizadas as contas prestadas pela associação beneficente, não se revela viável determinar o repasse de verbas pelo Poder Público, muito embora se reconheça o valor do trabalho social desenvolvido pela entidade.

- Não são as decisões judiciais formulário de respostas, apto a sanar as dúvidas da parte, desservindo ao escopo de encontrar soluções para as inúmeras perguntas elaboradas pela apelante em sua peça.

Apelação Cível nº [1.0024.08.044339-3/003](#) - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Missão Sal da Terra - Apelado: Estado de Minas Gerais - Relator: Des. Mauro Soares de Freitas

(Publicado no *DJe* de 17.12.2010.)

+++++

DANO MORAL

LIBERDADE DE INFORMAÇÃO - DIVULGAÇÃO E ACESSO - COISA PÚBLICA - FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO RELACIONADA A ASSUNTOS PÚBLICOS - COLISÃO COM OS ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE - PONDERAÇÃO DE FORMA A SER MANTIDA A UNIDADE CONSTITUCIONAL - HARMONIA DO SISTEMA - DECLARAÇÃO VEICULADA EM VEÍCULO DE CIRCULAÇÃO - DESIDERATO - RETIRAR A CREDIBILIDADE DO PROFISSIONAL JORNALISTA, OFENSA À SUA HONRA E NOME - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO - DIREITO DE RESPOSTA PROPORCIONAL AO AGRAVO - DIREITO FUNDAMENTAL - EFICÁCIA PLENA E APLICABILIDADE IMEDIATA - DESNECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL

- O direito à veiculação e de acesso à informação tem na Constituição da República alçada de direito fundamental, razão pela qual eventual colisão desse direito com os atributos da personalidade, que também têm alçada constitucional de direitos humanos fundamentais, deve ser resolvida pelo critério da ponderação de forma a ser mantida a harmonia do sistema e preservado o princípio da unidade constitucional.

- As declarações feitas em jornal de circulação local que tem por único desiderato retirar a credibilidade pessoal e profissional, destituídas, ademais, de respaldo fático probatório, do editor de outro veículo de comunicação que realizou, respaldado em subsídios convincentes, informações sobre possíveis irregularidades na condução da coisa pública municipal, é passível de agredir a subjetividade do profissional, a ponto de ensejar a reparação por dano moral.

- A eficácia e força normativa da constituição, sobretudo dos direitos fundamentais, impõem-se de forma imediata e direta no âmbito das relações privadas.

- A resposta proporcional ao agravo é direito fundamental instituído pelo inciso V do art. 5º da Constituição Federal de 1988, dotado de eficácia plena e aplicabilidade imediata, motivo pelo qual incide, independentemente de regulamentação infraconstitucional, de forma direta nas relações jurídicas, onde evidenciado que veículo de comunicação foi utilizado para ofender a honra, nome, ou imagem de outrem.

Apelação Cível nº [1.0427.07.003745-7/001](#) - Comarca de Montalvânia - Apelante: Fernando Paulo Lima Abreu - Litisconsorte: Fábio Henrique Carvalho Oliva - Apelado: José Florisval de Ornelas

(Publicado no DJe de 1º.10.2010.)

+++++

VERBAS SALARIAIS - RETENÇÃO A FIM DE AMORTIZAÇÃO DE DÉBITO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL - DEVER DE RESTITUIÇÃO E ABSTENÇÃO - DANO MORAL CONFIGURADO

- O ordenamento jurídico visa proteger as verbas alimentares. Tal previsão tem por fundamento o princípio da dignidade da pessoa humana.

- A instituição financeira não pode reter verbas salariais sem que haja previsão contratual. Ante a ausência de previsão contratual, a instituição financeira deve restituir os valores retidos indevidamente, se abster de efetuar novas retenções, bem como indenizar os prejuízos morais sofridos.

- O valor da reparação por danos morais visa recompor o abalo sofrido. Deve ser arbitrado com proporcionalidade, tendo em vista a extensão do dano e as condições econômicas do violador do dever de cuidado.

- Apesar de o valor arbitrado ser ínfimo e considerando que a autora não apresentou recurso, com fundamento na proibição da *reformation in pejus* a sentença deve ser mantida.

Apelação Cível nº [1.0145.08.505159-0/003](#) - Comarca de Juiz de Fora - Apelante: Banco Itaú S.A. - Apelada: Soraya de Carvalho Leal - Relator: Des. Tibúrcio Marques

(Publicado no DJe de 03.10.2010 e no DJe de 03/11/2010.)

+++++

DENUNCIÇÃO DA LIDE

ACIDENTE DE VEÍCULO - DENUNCIÇÃO - SEGURADORAS DIVERSAS - INCERTEZA - INDEFERIMENTO

- Diante da denúncia à lide de diversas seguradoras e não se demonstrando o vínculo contratual capaz de justificar a instauração da demanda paralela, deve-se indeferir o pedido a fim de evitar que se crie nos autos uma situação que propicie o tumulto no andamento do feito ao invés de cooperar para solução do mesmo.

Agravo de Instrumento nº [1.0105.08.283460-4/001](#) - Comarca de Governador Valadares - Agravante: Anecides Bonifácio Souza Filho - Agravada: Casa de Saúde e Maternidade Nossa Senhora das Graças Ltda., NTL Veículos Ltda. - Relator: Des. Antônio Bispo

(Publicado no *DJe* de 05.11.2010.)

+++++

DIREITO DE PREFERÊNCIA

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DE PREFERÊNCIA - DECADÊNCIA - DEPÓSITO - PRAZO - IMÓVEL RURAL - MÓDULO RURAL - DIVISIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 504 DO CÓDIGO CIVIL - ADQUIRENTE CONDÔMINO

- A lei não exige que o depósito do preço seja feito dentro do prazo decadencial de 180 dias para o exercício do direito de preferência, mas apenas que o requerimento seja tempestivo, não podendo o intérprete criar requisitos não exigidos pela lei.

- Sendo as áreas dos imóveis superiores ao módulo rural fixado pelo Incra para a região em que se localizam, é divisível a coisa.

- O fato de o imóvel permanecer fisicamente não dividido não impede considerá-lo como coisa divisível, nos termos da lei, nem cria para os condôminos o direito de preferência, já que, operada a divisão, inexistirá o condomínio com pessoa estranha, razão de ser do instituto da preferência.

- O art. 1.793, §§ 2º e 3º, do Código Civil não se aplica à hipótese de alienação por condômino, após efetivada a partilha, de fração ideal de imóvel divisível.

- Inexiste direito de preferência a justificar a anulação do negócio jurídico se a fração ideal do imóvel foi vendida a um dos condôminos.

Prejudicial rejeitada e recurso não provido.

Apelação Cível nº [1.0686.06.170201-1/001](#) - Comarca de Teófilo Otoni - Apelante: Rafael Freire de Melo Neto - Apelados: Maria Zena Gomes Mello e outros - Relator: Des. Gutemberg da Mota e Silva
(Publicado no *DJe* de 08.11.2010.)

+++++

DIREITO DE RESPOSTA PROPORCIONAL AO AGRAVO

LIBERDADE DE INFORMAÇÃO - DIVULGAÇÃO E ACESSO - COISA PÚBLICA - FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO RELACIONADA A ASSUNTOS PÚBLICOS - COLISÃO COM OS ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE - PONDERAÇÃO DE FORMA A SER MANTIDA A UNIDADE CONSTITUCIONAL - HARMONIA DO SISTEMA - DECLARAÇÃO VEICULADA EM VEÍCULO DE CIRCULAÇÃO - DESIDERATO - RETIRAR A CREDIBILIDADE DO PROFISSIONAL JORNALISTA, OFENSA À SUA HONRA E NOME - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO - DIREITO DE RESPOSTA PROPORCIONAL AO AGRAVO - DIREITO FUNDAMENTAL - EFICÁCIA PLENA E APLICABILIDADE IMEDIATA - DESNECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL

- O direito à veiculação e de acesso à informação tem na Constituição da República alçada de direito fundamental, razão pela qual eventual colisão desse direito com os atributos da personalidade, que também têm alçada constitucional de direitos humanos fundamentais, deve ser resolvida pelo critério da ponderação de forma a ser mantida a harmonia do sistema e preservado o princípio da unidade constitucional.

- As declarações feitas em jornal de circulação local que tem por único desiderato retirar a credibilidade pessoal e profissional, destituídas, ademais, de respaldo fático probatório, do editor de outro veículo de comunicação que realizou, respaldado em subsídios convincentes, informações sobre possíveis irregularidades na condução da coisa pública municipal, é passível de agredir a subjetividade do profissional, a ponto de ensejar a reparação por dano moral.

- A eficácia e força normativa da constituição, sobretudo dos direitos fundamentais, impõem-se de forma imediata e direta no âmbito das relações privadas.

- A resposta proporcional ao agravo é direito fundamental instituído pelo inciso V do art. 5º da Constituição Federal de 1988, dotado de eficácia plena e aplicabilidade imediata, motivo pelo qual incide, independentemente de regulamentação infraconstitucional, de forma direta nas relações jurídicas, onde evidenciado que veículo de comunicação foi utilizado para ofender a honra, nome, ou imagem de outrem.

Apelação Cível nº [1.0427.07.003745-7/001](#) - Comarca de Montalvânia - Apelante: Fernando Paulo Lima Abreu - Litisconsorte: Fábio Henrique Carvalho Oliva - Apelado: José Florisval de Ornelas

(Publicado no *DJe* de 1º.10.2010.)

+++++

DIREITO DAS SUCESSÕES

COMPANHEIRA

INVENTÁRIO - DEPÓSITO REALIZADO MÊS A MÊS EM FAVOR DO AUTOR DA HERANÇA - VALOR PERTENCENTE AO ESPÓLIO - DIREITO SUCESSÓRIO DA

COMPANHEIRA - MANUTENÇÃO DE UM MÍNIMO EXISTENCIAL ATÉ A PARTILHA -
PROVIMENTO PARCIAL

- A companheira do autor da herança encontra-se dentro de sua linha sucessória, devendo fazer parte na partilha dos bens.
- Os valores depositados mês a mês em benefício do *de cujus* pertencem ao espólio até que se proceda à devida partilha dos bens.
- Sem se ater ao percentual devido à companheira e a cada um dos herdeiros, que deverá ser decidido no momento oportuno da partilha, o percentual de 20% do valor depositado a cada mês é suficiente para garantir um mínimo existencial à agravada, sem, contudo, configurar eventual agressão a direito dos demais herdeiros.

Agravo de Instrumento Cível nº [1.0525.09.168821-4/001](#) - Comarca de Pouso Alegre -
Agravante: Lélío Nogueira Granado - Agravada: Marly Pereira da Silva - Relator: Des.
Edilson Fernandes

(Publicado no *DJe* de 29.11.2010.)

+++++

INVENTÁRIO

INVENTÁRIO - DEPÓSITO REALIZADO MÊS A MÊS EM FAVOR DO AUTOR DA
HERANÇA - VALOR PERTENCENTE AO ESPÓLIO - DIREITO SUCESSÓRIO DA
COMPANHEIRA - MANUTENÇÃO DE UM MÍNIMO EXISTENCIAL ATÉ A PARTILHA -
PROVIMENTO PARCIAL

- A companheira do autor da herança encontra-se dentro de sua linha sucessória, devendo fazer parte na partilha dos bens.
- Os valores depositados mês a mês em benefício do *de cujus* pertencem ao espólio até que se proceda à devida partilha dos bens.
- Sem se ater ao percentual devido à companheira e a cada um dos herdeiros, que deverá ser decidido no momento oportuno da partilha, o percentual de 20% do valor depositado a cada mês é suficiente para garantir um mínimo existencial à agravada, sem, contudo, configurar eventual agressão a direito dos demais herdeiros.

Agravo de Instrumento Cível nº [1.0525.09.168821-4/001](#) - Comarca de Pouso Alegre -
Agravante: Lélío Nogueira Granado - Agravada: Marly Pereira da Silva - Relator: Des.
Edilson Fernandes

(Publicado no *DJe* de 29.11.2010.)

+++++

TESTAMENTO

TESTAMENTO - NULIDADE ALEGADA POR AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PRIMEIRO GRAU - VALIDADE DA INTERVENÇÃO EFETIVADA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM, SECUNDADA PELA MANIFESTAÇÃO DE PRIMEIRO GRAU - AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO ÚLTIMO ATO DE VONTADE DA TESTADORA - A VELHICE NÃO É SINÔNIMO DE MOLÉSTIA MENTAL, SE A PROVA AFIRMA A PERFEITA RAZÃO DA TESTADORA

- Conforme tem reiterado a jurisprudência do STJ, a intervenção do Ministério Público em segundo grau de jurisdição, sem alegar nulidade nem prejuízo, supre a falta de manifestação do Órgão Ministerial de primeira instância, não sendo causa de nulidade do processo. (REsp 204825/RR - Relatora Ministra Laurita Vaz - Segunda Turma - j. em 17.09.2002 - Data da publicação/fonte: DJ de 15.12.2003, p. 245.)

- Em matéria testamentária, a interpretação deve ter por fim o intuito de fazer prevalecer a vontade do testador, a qual deverá orientar, inclusive, o magistrado quanto à aplicação do sistema de nulidades, que apenas não poderá ser mitigado diante da existência de fato concreto, passível de colocar em dúvida a própria faculdade que tem o testador de livremente dispor de seus bens, o que não se faz presente nos autos. (STJ - AgRg no Ag 570748/SC - Relator Ministro Castro Filho - Terceira Turma - Julg. em 10.04.2007 - Data da publicação/fonte: DJ de 04.06.2007, p. 340/RNDJ , vol. 92, p. 97.)

Apelação Cível nº [1.0051.05.013322-5/002](#) - Comarca de Bambuí - Apelante: Maria José Chaves - Apelados: João Calimério da Cunha e outros - Relator: Des. Wander Marotta

(Publicado no *DJe* de 19.11.2010.)

+++++

DIREITO DE FAMÍLIA

ALIMENTOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALIMENTOS GRAVÍDICOS - INDÍCIOS DE PATERNIDADE - FIXAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DOS VETORES NECESSIDADE/POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

- Ainda que se trate de alimentos provisórios, não se deve afastar a cautela na sua fixação, tomando por base os elementos e circunstâncias que apresentem, mesmo que iniciais e superficiais, em obediência ao princípio maior contido no binômio necessidade/possibilidade entre o alimentando e alimentante.

- Os alimentos gravídicos podem ser fixados com base em indícios de paternidade, segundo mandamento da Lei nº 11.804/2008.

Agravo de Instrumento nº [1.0024.09.598260-9/001](#) - Comarca de Belo Horizonte - Agravante: T.K.S.C. - Agravado: R.A.S. - Relator: Des. Alvim Soares

(Publicado no *DJe* de 17.11.2010.)

+++++

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - ALIMENTOS PROVISÓRIOS - NÃO CABIMENTO - NÃO EVIDENCIADA A UNIÃO ESTÁVEL - NÃO COMPROVADA A CAPACIDADE CONTRIBUTIVA DO ALIMENTANTE

- Não evidenciados indícios da união estável e não demonstrada a capacidade financeira do alimentante, é de se indeferir o pedido de alimentos provisórios postulados em ação de reconhecimento e dissolução de união estável.

Agravo de Instrumento Cível nº [1.0024.08.284279-0/001](#) - Comarca de Belo Horizonte - Agravante: E.F. - Agravado: S.D.G. - Relator: Des. Armando Freire

(Publicado no *DJe* de 1º.12.2010.)

+++++

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ALIMENTOS AJUIZADA EM FACE DOS AVÓS PATERNOS - CONDIÇÕES DA AÇÃO - POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - CONFIGURAÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO

- A legislação pátria em vigor não impõe óbice ao ajuizamento de ação de alimentos em face dos avós paternos dos alimentandos, ante a insuficiência dos recursos com que tiveram de arcar seus genitores.

- A aferição da observância da comprovação de impossibilidade dos genitores, bem como da necessidade dos menores, é matéria afeta ao mérito da demanda, incapaz de conduzir à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Apelação Cível nº [1.0362.09.103595-0/001](#) - Comarca de João Monlevade - Apelantes: M.H.D. e outros, representados por sua mãe K.F.S.D. - Apelados: J.F.D. e M.A.D. - Relatora: Des.^a Sandra Fonseca

(Publicado no *DJe* de 10.11.2010.)

+++++

HABEAS CORPUS PREVENTIVO - LIMINAR INDEFERIDA - EXECUÇÃO DE PARCELAS PAGAS DE FORMA NÃO INTEGRAL VENCIDAS NO CURSO DO PROCESSO - POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO CIVIL DA ALIMENTANTE - PRESENÇA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL PARA O NÃO PAGAMENTO - FILHAS SOB A GUARDA DA MÃE, ORA PACIENTE - CONCESSÃO DA ORDEM

HABEAS CORPUS Cível nº [1.0000.10.025176-8/000](#) - Comarca de Oliveira - Paciente: C.L.M. - Autoridade coatora: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e Juventude da Comarca de Oliveira - Relator: Des. Roney Oliveira

(Publicado no *DJe* de 10.11.2010.)

+++++

PARTILHA

AÇÃO ORDINÁRIA - RETIFICAÇÃO DE REGISTRO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL - PARTILHA EM INVENTÁRIO - FRAÇÃO MAIOR DO QUE DE DIREITO - RESPONSABILIDADE DO HERDEIRO QUE BENEFICIADO

- O herdeiro que auferir vantagem com o registro de fração maior do que a que lhe cabia na partilha de bens é quem tem legitimidade para responder pelos prejuízos causados aos demais herdeiros, e não o atual proprietário do imóvel.

Apelação Cível nº [1.0141.08.007162-6/001](#) - Comarca de Carmo de Minas - Apelante: Terezinha Nogueira Ferreira e outro - Apelado: Paulo Pinto do Patrocínio - Relator: Des. Alvimar de Ávila

(Publicado no *DJe* de 1º.12.2010.)

+++++

PRISÃO CIVIL DO ALIMENTANTE

HABEAS CORPUS PREVENTIVO - LIMINAR INDEFERIDA - EXECUÇÃO DE PARCELAS PAGAS DE FORMA NÃO INTEGRAL VENCIDAS NO CURSO DO PROCESSO - POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO CIVIL DA ALIMENTANTE - PRESENÇA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL PARA O NÃO PAGAMENTO - FILHAS SOB A GUARDA DA MÃE, ORA PACIENTE - CONCESSÃO DA ORDEM

HABEAS CORPUS Cível nº [1.0000.10.025176-8/000](#) - Comarca de Oliveira - Paciente: C.L.M. - Autoridade coatora: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e Juventude da Comarca de Oliveira - Relator: Des. Roney Oliveira

(Publicado no *DJe* de 10.11.2010.)

+++++

REGIME DE BENS

EMBARGOS INFRINGENTES - ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS - FUNDAMENTAÇÃO RELEVANTE - MODIFICAÇÃO PROCEDIDA - RECURSO PROVIDO

- Deve-se deferir o pedido de modificação do regime de bens quando exsurge claro dos autos o preenchimento pelos requerentes dos requisitos legais preestabelecidos no § 2º do art. 1.639, CC.

Embargos Infringentes Cível nº [1.0183.07.122147-1/002](#) em Apelação Cível nº 1.0183.07.122147-1/001 - Comarca de Conselheiro Lafaiete - Embargantes: W.A.P. e outro - Embargado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. Vieira de Brito

(Publicado no *DJe* de 14.12.2010.)

+++++

SEPARAÇÃO DE CORPOS

AÇÃO CAUTELAR - SEPARAÇÃO DE CORPOS - LIMINAR - FUMUS BONI IURIS - PERICULUM IN MORA

- Tendo-se em mira os fatos narrados pela autora, a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, e a necessidade de proteção ao lar familiar, mormente quando há interesse de menor envolvido, acertada a decisão recorrida que determinou o afastamento do agravante da sua residência.

Agravo de Instrumento Cível nº [1.0027.09.205898-4/001](#) - Comarca de Betim - Agravante: W.J.R. - Agravado: D.B.D.R. - Relator: Des. Eduardo Andrade

(Publicado no *DJe* de 17.11.2010.)

+++++

UNIÃO ESTÁVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - ALIMENTOS PROVISÓRIOS - NÃO CABIMENTO - NÃO EVIDENCIADA A UNIÃO ESTÁVEL - NÃO COMPROVADA A CAPACIDADE CONTRIBUTIVA DO ALIMENTANTE

- Não evidenciados indícios da união estável e não demonstrada a capacidade financeira do alimentante, é de se indeferir o pedido de alimentos provisórios postulados em ação de reconhecimento e dissolução de união estável.

Agravo de Instrumento Cível nº [1.0024.08.284279-0/001](#) - Comarca de Belo Horizonte - Agravante: E.F. - Agravado: S.D.G. - Relator: Des. Armando Freire

(Publicado no *DJe* de 1º.11.2010.)

+++++

DIREITO DESPORTIVO

DIREITO DESPORTIVO - CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS ECONÔMICOS DE JOGADOR PROFISSIONAL DE FUTEBOL - NEGÓCIO JURÍDICO - REQUISITOS DE VALIDADE - OBJETO INDETERMINADO E INDETERMINÁVEL - DECLARAÇÃO DE NULIDADE - CABIMENTO - RESTITUIÇÃO AO STATUS QUO ANTE - DEVOLUÇÃO DE PARCELAS RECEBIDAS - RECURSO PROVIDO

- O art. 104 do NCCB enumera os requisitos de validade de um negócio jurídico, dentre os quais se encontra o "objeto determinado ou determinável".

- A mera referência a "direitos econômicos", sem a conseqüente vinculação do negócio jurídico a um contrato de trabalho entre o jogador de futebol e um clube, ou mesmo a uma determinada temporada ou campeonato, afasta por completo a possibilidade de determinar o objeto da avença celebrada, incidindo, pois, o disposto no art. 166, II, do NCCB, pelo qual "é nulo o negócio jurídico, quando for indeterminável o seu objeto", notadamente se analisado o contrato em consonância com os usos e costumes do lugar de sua celebração (art. 113 do NCCB) e com as peculiaridades do Direito Desportivo.

Apelação Cível nº [1.0024.06.271453-0/001](#) - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Rafael Martiniano de Miranda Moura - Apelado: EMS S.A. - Relator: Des. Tarcísio Martins Costa

(Publicado no *DJe* de 04.10.2010.)

+++++

DIREITO DE VIZINHANÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO DE VIZINHANÇA - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - OFICINA DE MÓVEIS - USO ESPORÁDICO - PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO E SAÚDE - VIZINHA IDOSA E DOENTE - TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA E MANTIDA

- O uso da oficina, com emissão de ruídos e produtos químicos pelas máquinas, é esporádico, como afirma o próprio agravante e suas testemunhas, sendo certo que a decisão que impõe a suspensão de uso não lhe trará prejuízo.

- Uma das vizinhas é pessoa idosa e doente, devendo ser consideradas as circunstâncias ensejadoras da limitação ao uso da propriedade, elastecida para tutelar as pessoas em condições especiais, conforme se depreende do parágrafo único do art. 1.277 do CC.

- Presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada, esta deve ser mantida.

Agravo de Instrumento nº [1.0143.09.021050-9/001](#) - Comarca de Carmo do Paranaíba - Agravante: Aparecido Marra - Agravada: Marlene Nogueira de Oliveira - Relator: Des. Mota e Silva

(Publicado no *DJe* de 14.10.2010.)

+++++

EXIBIÇÃO DE GRAVAÇÃO TELEFÔNICA

PROCESSO CIVIL - EXIBIÇÃO DE GRAVAÇÃO TELEFÔNICA - PEDIDO INCIDENTAL - ASTREINTE - IMPOSSIBILIDADE - FUNÇÃO PROBATÓRIA - PRESUNÇÃO DECORRENTE

- Descabe o arbitramento de astreinte quando se trata de pedido de exibição incidental, cuja ausência conduz à presunção do art. 359, I e II, do CPC.

- Tratando-se de ônus processual, que gera a presunção legal para fins de prova, injustificado qualquer arbitramento de multa para os fins de adimplemento da determinação judicial, uma vez que transposto o prazo fixado a consequência será processual.

Agravo de Instrumento nº [1.0145.08.478349-0/001](#) - Comarca de Juiz de Fora - Agravante: Itaucard Financeira S.A. Crédito Financiamento e Investimento - Agravado: Giovani Paiva Ramos - Relator: Des. Fernando Caldeira Brant

(Publicado no *DJe* de 13.10.2010.)

+++++

EXTRAVIO DE BAGAGEM

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - APELAÇÃO ADESIVA - INADMISSIBILIDADE - EXTRAVIO DE BAGAGEM - INDENIZAÇÃO TARIFADA - PARÂMETRO PARA INDENIZAÇÃO NOS CASOS EM QUE NÃO HÁ PROVA DA EXTENSÃO DOS DANOS - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE

- Aquele que interpôs fora do prazo o recurso principal não pode interpor o adesivo, porquanto, conforme interpretação teleológica, o recurso adesivo somente socorre a parte inicialmente disposta a conformar-se com a decisão. Ademais, contra quem interpõe recurso principal intempestivo opera-se a preclusão.

- Em face do advento do Código de Defesa do Consumidor e do CC/2002, que não preveem indenização tarifária, a jurisprudência encaminhou-se no sentido de garantir a reparação ampla do dano sofrido nos casos de extravio de bagagem.

- Dessa forma, fica ilidida a indenização tarifada, a exemplo da prevista no Decreto nº 2.521/98, em prol da reparação integral do dano, desde que exista prova de quais

pertences foram perdidos. Por via de consequência, razoável entender que subsiste a utilidade da indenização tarifada quando não houver prova da extensão dos danos materiais. Em tais casos, a tarifa serve como parâmetro para a indenização, e não a título de limite.

- A distribuição dos ônus sucumbenciais - custas processuais e honorários advocatícios - deve obedecer, em regra, ao princípio da sucumbência (art. 20, caput, do CPC), segundo o qual tais despesas devem ficar a cargo da parte vencida quanto à respectiva pretensão deduzida em juízo.

- Não há que se falar em compensação dos honorários, porquanto o mencionado art. 21 do CPC foi parcialmente revogado pelo art. 23 da Lei 8.906/94, o qual prescreve que "os honorários incluídos na condenação por arbitramento ou sucumbência pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor".

- Considerando-se que a condenação possui baixo valor, os honorários advocatícios devem ser fixados conforme o § 4º do art. 20 do CPC.

Apelação Cível nº [1.0024.06.120303-0/001](#) - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Companhia São Geraldo de Viação - Apelante adesiva: Isabella Carvalho de Menezes - Apelados: Isabella Carvalho de Menezes, Companhia São Geraldo de Viação - Relator: Des. Elpídio Donizetti

(Publicado no *DJe* de 15.10.2010.)

+++++

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - APELAÇÃO ADESIVA - INADMISSIBILIDADE - EXTRAVIO DE BAGAGEM - INDENIZAÇÃO TARIFADA - PARÂMETRO PARA INDENIZAÇÃO NOS CASOS EM QUE NÃO HÁ PROVA DA EXTENSÃO DOS DANOS - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE

- Aquele que interpôs fora do prazo o recurso principal não pode interpor o adesivo, porquanto, conforme interpretação teleológica, o recurso adesivo somente socorre a parte inicialmente disposta a conformar-se com a decisão. Ademais, contra quem interpõe recurso principal intempestivo opera-se a preclusão.

- Em face do advento do Código de Defesa do Consumidor e do CC/2002, que não preveem indenização tarifária, a jurisprudência encaminhou-se no sentido de garantir a reparação ampla do dano sofrido nos casos de extravio de bagagem.

- Dessa forma, fica ilidida a indenização tarifada, a exemplo da prevista no Decreto nº 2.521/98, em prol da reparação integral do dano, desde que exista prova de quais pertences foram perdidos. Por via de consequência, razoável entender que subsiste a utilidade da indenização tarifada quando não houver prova da extensão dos danos

materiais. Em tais casos, a tarifa serve como parâmetro para a indenização, e não a título de limite.

- A distribuição dos ônus sucumbenciais - custas processuais e honorários advocatícios - deve obedecer, em regra, ao princípio da sucumbência (art. 20, caput, do CPC), segundo o qual tais despesas devem ficar a cargo da parte vencida quanto à respectiva pretensão deduzida em juízo.

- Não há que se falar em compensação dos honorários, porquanto o mencionado art. 21 do CPC foi parcialmente revogado pelo art. 23 da Lei 8.906/94, o qual prescreve que "os honorários incluídos na condenação por arbitramento ou sucumbência pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor".

- Considerando-se que a condenação possui baixo valor, os honorários advocatícios devem ser fixados conforme o § 4º do art. 20 do CPC.

Apelação Cível nº [1.0024.06.120303-0/001](#) - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Companhia São Geraldo de Viação - Apelante adesiva: Isabella Carvalho de Menezes - Apelados: Isabella Carvalho de Menezes, Companhia São Geraldo de Viação - Relator: Des. Elpídio Donizetti

(Publicado no *DJe* de 15.10.2010.)

+++++

AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS

- O pleito executivo desenvolvido na fase de cumprimento de sentença não deixa de se afigurar como execução, onde não pode haver dúvida: são cabíveis honorários advocatícios, havendo de ser fixada sucumbência na hipótese de resistência pela apresentação de impugnação.

Agravo de Instrumento Cível nº [1.0479.04.069597-1/003](#) - Comarca de Passos - Agravante: Luiz Carlos Lima Reis - Agravado: FBJ Comércio de Pedras Ltda. - Relator: Des. Otávio Portes

(Publicado no *DJe* de 06.10.2010.)

+++++

HONORÁRIOS PERICIAIS

AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - DESPESAS - CUSTAS PROCESSUAIS - HONORÁRIOS DO PERITO - ÔNUS DA PARTE SUCUMBENTE NA AÇÃO DE CONHECIMENTO

- As despesas referentes às custas processuais e aos honorários do perito devidos na fase de liquidação de sentença devem guardar consonância com a sucumbência

estabelecida na ação de conhecimento, somente podendo ser afastada sua exigibilidade caso a parte seja beneficiária da justiça gratuita.

Agravo de Instrumento nº [1.0024.90.722708-6/002](#) - Comarca de Belo Horizonte - Agravante: Telemar Norte Leste S.A. - Agravada: Enac Editora Nacional Guias Ltda. - Relator: Des. Generoso Filho

(Publicado no *DJe* de 26.10.2010.)

+++++

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - APELAÇÃO ADESIVA - INADMISSIBILIDADE - EXTRAVIO DE BAGAGEM - INDENIZAÇÃO TARIFADA - PARÂMETRO PARA INDENIZAÇÃO NOS CASOS EM QUE NÃO HÁ PROVA DA EXTENSÃO DOS DANOS - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE

- Aquele que interpôs fora do prazo o recurso principal não pode interpor o adesivo, porquanto, conforme interpretação teleológica, o recurso adesivo somente socorre a parte inicialmente disposta a conformar-se com a decisão. Ademais, contra quem interpõe recurso principal intempestivo opera-se a preclusão.

- Em face do advento do Código de Defesa do Consumidor e do CC/2002, que não preveem indenização tarifária, a jurisprudência encaminhou-se no sentido de garantir a reparação ampla do dano sofrido nos casos de extravio de bagagem.

- Dessa forma, fica ilidida a indenização tarifada, a exemplo da prevista no Decreto nº 2.521/98, em prol da reparação integral do dano, desde que exista prova de quais pertences foram perdidos. Por via de consequência, razoável entender que subsiste a utilidade da indenização tarifada quando não houver prova da extensão dos danos materiais. Em tais casos, a tarifa serve como parâmetro para a indenização, e não a título de limite.

- A distribuição dos ônus sucumbenciais - custas processuais e honorários advocatícios - deve obedecer, em regra, ao princípio da sucumbência (art. 20, caput, do CPC), segundo o qual tais despesas devem ficar a cargo da parte vencida quanto à respectiva pretensão deduzida em juízo.

- Não há que se falar em compensação dos honorários, porquanto o mencionado art. 21 do CPC foi parcialmente revogado pelo art. 23 da Lei 8.906/94, o qual prescreve que "os honorários incluídos na condenação por arbitramento ou sucumbência pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor".

- Considerando-se que a condenação possui baixo valor, os honorários advocatícios devem ser fixados conforme o § 4º do art. 20 do CPC.

Apelação Cível nº [1.0024.06.120303-0/001](#) - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Companhia São Geraldo de Viação - Apelante adesiva: Isabella Carvalho de Menezes - Apelados: Isabella Carvalho de Menezes, Companhia São Geraldo de Viação - Relator: Des. Elpídio Donizetti

(Publicado no *DJe* de 15.10.2010.)

+++++

APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - APLICAÇÃO DE PRODUTOS FABRICADOS PELA PRIMEIRA RÉ OCASIONANDO A QUEDA E A QUEIMADURA DO COURO CABELUDO DA AUTORA - NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO RETIDO - INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 523, § 1º, DO CPC - PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE ATIVA DA SEGUNDA RÉ - RESPONSABILIDADE PELO FATO DO PRODUTO - REJEITADA - CONFIGURADO O DANO MORAL - INDENIZAÇÃO DEVIDA - CRITÉRIO PARA FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO - MAJORAÇÃO DO QUANTUM

- A condenação recai somente sobre o fabricante do produto, uma vez que a responsabilidade objetiva descrita no § 3º do art. 12 do Código de Defesa do Consumidor não inclui os comerciantes, abrangendo apenas o fabricante, o construtor, o produtor ou importador.

- Para se condenar alguém ao pagamento de indenização por danos morais, é preciso que estejam presentes os requisitos para sua responsabilização civil, ou seja, que o dano efetivamente exista e lhe possa ser imputado.

- O quantum da indenização devida por dano moral deve corresponder à lesão sofrida e não resultar em enriquecimento ilícito do favorecido, sendo um misto de pena e satisfação compensatória.

- O valor da indenização deve atender aos critérios de equidade e razoabilidade; e, diante das circunstâncias do caso narrado, deve ser majorado o valor fixado na r. sentença.

Apelação Cível nº [1.0701.06.163198-5/001](#) - Comarca de Uberaba - 1º apelante: Devintex Cosméticos Ltda. - 2ª apelante: Maria Helena Alves Silva - Apelados: Devintex Cosméticos Ltda., Maria Helena Alves Silva, MR Perfumaria Ltda. - Relatora: Des.ª Hilda Teixeira da Costa

(Publicado no *DJe* de 13.10.2010.)

+++++

INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA

AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURADO - MILITAR DO EXÉRCITO - INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES MILITARES - CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL - SEGURADO JOVEM - NÃO INVÁLIDO - PERÍCIA CONCLUSIVA - INDENIZAÇÃO NÃO DEVIDA

- Se a extensão da invalidez do segurado o impede de exercer a função a qual executou por anos a fio, mas é o segurado jovem e considerado apto para outras funções, de forma excepcional, não é devida a indenização securitária.

Apelação Cível nº [1.0701.07.195265-2/001](#) - Comarca de Uberaba - Apelante: Murilo Bezerra do Nascimento - Apelado: Bradesco Vida Previdência S.A. - Relator: Des. Alberto Henrique

(Publicado no *DJe* de 27.10.2010.)

+++++

LEASING

AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE CONTRATO DE LEASING - PARCELAS ATRASADAS - DEPÓSITO DE VALORES CONTROVERSOS - RETIRADA DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - IMPOSSIBILIDADE

- Não tendo o agravante negado a dívida, é direito do credor lançar seu nome nos cadastros de inadimplentes.

- Depósito de parcelas controversas, isto é, que não se adequam ao previsto no contrato, não permite o deferimento de liminar para que haja óbice a tal lançamento.

Agravo de Instrumento nº [1.0024.09.628132-4/001](#) - Comarca de Belo Horizonte - Agravante: Gleyson do Nascimento Martins - Agravado: Banif Banco Inv. Brasil S.A. - Relator: Des. Luciano Pinto

(Publicado no *DJe* de 07.10.2010.)

+++++

LIMITAÇÃO AO USO DA PROPRIEDADE

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO DE VIZINHANÇA - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - OFICINA DE MÓVEIS - USO ESPORÁDICO - PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO E SAÚDE - VIZINHA IDOSA E DOENTE - TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA E MANTIDA

- O uso da oficina, com emissão de ruídos e produtos químicos pelas máquinas, é esporádico, como afirma o próprio agravante e suas testemunhas, sendo certo que a decisão que impõe a suspensão de uso não lhe trará prejuízo.

- Uma das vizinhas é pessoa idosa e doente, devendo ser consideradas as circunstâncias ensejadoras da limitação ao uso da propriedade, elasticsada para tutelar as pessoas em condições especiais, conforme se depreende do parágrafo único do art. 1.277 do CC.

- Presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada, esta deve ser mantida.

Agravo de Instrumento nº [1.0143.09.021050-9/001](#) - Comarca de Carmo do Paranaíba - Agravante: Aparecido Marra - Agravada: Marlene Nogueira de Oliveira - Relator: Des. Mota e Silva

(Publicado no *DJe* de 14.10.2010.)

+++++

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - DESPESAS - CUSTAS PROCESSUAIS - HONORÁRIOS DO PERITO - ÔNUS DA PARTE SUCUMBENTE NA AÇÃO DE CONHECIMENTO

- As despesas referentes às custas processuais e aos honorários do perito devidos na fase de liquidação de sentença devem guardar consonância com a sucumbência estabelecida na ação de conhecimento, somente podendo ser afastada sua exigibilidade caso a parte seja beneficiária da justiça gratuita.

Agravo de Instrumento nº [1.0024.90.722708-6/002](#) - Comarca de Belo Horizonte - Agravante: Telemar Norte Leste S.A. - Agravada: Enac Editora Nacional Guias Ltda. - Relator: Des. Generoso Filho

(Publicado no *DJe* de 26.10.2010.)

+++++

LOCAÇÃO

APELAÇÃO - CONTRATO DE LOCAÇÃO - ADQUIRENTE DO IMÓVEL LOCADO - DENUNCIAÇÃO DO CONTRATO - POSSIBILIDADE - EXCEÇÕES

- O adquirente do imóvel locado poderá denunciar o contrato de locação, dando ao inquilino o prazo de noventa dias para desocupá-lo, salvo se a locação for por prazo determinado e o contrato contiver cláusula de vigência em caso de alienação e estiver averbado na matrícula do imóvel.

Apelação Cível nº [1.0145.08.474750-3/002](#) - Comarca de Juiz de Fora - Apelante: Escola Martins Carnot Ltda. - Apelado: Roberto Almeida de Jesus - Relator: Des. Maurílio Gabriel

(Publicado no *DJe* de 20.10.2010.)

+++++

NULIDADE

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - NULIDADE DA SENTENÇA ULTRA PETITA - REJEIÇÃO - COBERTURA - PLANO DE SAÚDE - LIMITAÇÃO AO ROL DE PROCEDIMENTOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ROL NÃO TAXATIVO - RESTRIÇÃO ABUSIVA - CLÁUSULA NULA DE PLENO DIREITO - REEMBOLSO

RESTRITO À TABELA DO PLANO DE SAÚDE - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 47 E ART. 51 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

- Se a sentença se encontra alinhada com a causa de pedir e com o pedido vestibular, não se configura o vício in procedendo do julgamento *ultra petita*.

- O Rol de Procedimentos editado pela Agência Nacional de Saúde não é taxativo, mas mínimo, pois o Estado, por força da ordem constitucional, não restringe procedimentos e tratamentos médicos, que reduziriam o 'risco da doença e de outros agravos'. Assim, é nula a cláusula que delimita a cobertura do plano de saúde ao 'Rol de Procedimentos' da ANS.

- O valor despendido pela consumidora com os procedimentos médicos que tiveram sua cobertura negada pelo plano de saúde, em flagrante conduta injurídica, deve ser reembolsado em sua integralidade e extralimitado à tabela de honorários da cooperativa médica, para que não se configure o enriquecimento ilícito do réu.

Apelação Cível nº [1.0024.07.565861-7/001](#) - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Unimed Belo Horizonte Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. - Apelada: Maria de Lourdes Oliveira Abdo - Relator: Des. José Marcos Vieira

(Publicado no DJe de 08.11.2010.)

+++++

PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO E DA SAÚDE

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO DE VIZINHANÇA - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - OFICINA DE MÓVEIS - USO ESPORÁDICO - PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO E SAÚDE - VIZINHA IDOSA E DOENTE - TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA E MANTIDA

- O uso da oficina, com emissão de ruídos e produtos químicos pelas máquinas, é esporádico, como afirma o próprio agravante e suas testemunhas, sendo certo que a decisão que impõe a suspensão de uso não lhe trará prejuízo.

- Uma das vizinhas é pessoa idosa e doente, devendo ser consideradas as circunstâncias ensejadoras da limitação ao uso da propriedade, elasticsada para tutelar as pessoas em condições especiais, conforme se depreende do parágrafo único do art. 1.277 do CC.

- Presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada, esta deve ser mantida.

Agravo de Instrumento nº [1.0143.09.021050-9/001](#) - Comarca de Carmo do Paranaíba - Agravante: Aparecido Marra - Agravada: Marlene Nogueira de Oliveira - Relator: Des. Mota e Silva

(Publicado no DJe de 14.10.2010.)

+++++

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

EMBARGOS DE DEVEDOR - RETÍFICA EM MOTOR - NEGLIGÊNCIA DA PRESTADORA DO SERVIÇO - MÁ QUALIDADE

- O virabrequim, também conhecido por cambota, eixo de manivelas ou árvore de manivelas, é o componente do motor para onde é transferida a força da explosão ou combustão do carburante por meio da cabeça da biela (que, por sua vez, se liga com o êmbolo), transformando a expansão de gás em energia mecânica.

- A Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em setembro de 1993, editou norma que estabelece todas as condições e procedimentos exigíveis para a execução de retífica de motores, a NBR 13.032, trazendo expressamente, em seu item 5.1.2 "f", a obrigatoriedade de balancear o virabrequim quando da retífica do motor, o que não foi feito pela oficina embargada, ocasionando novo defeito em apenas um mês, pelo que procedente é o pedido inicial.

Apelação Cível nº [1.0431.03.001429-1/001](#) - Comarca de Monte Carmelo - Apelante: Madeireira Toinhão Ltda. - Apelada: Auto Diesel Minas Serviços Mecânicos Ltda. - Relator: Des. Francisco Kupidlowski

(Publicado no *DJe* de 13.12.2010.)

+++++

REGISTRO DE IMÓVEIS

AÇÃO ORDINÁRIA - RETIFICAÇÃO DE REGISTRO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL - PARTILHA EM INVENTÁRIO - FRAÇÃO MAIOR DO QUE DE DIREITO - RESPONSABILIDADE DO HERDEIRO QUE BENEFICIADO

- O herdeiro que auferir vantagem com o registro de fração maior do que a que lhe cabia na partilha de bens é quem tem legitimidade para responder pelos prejuízos causados aos demais herdeiros, e não o atual proprietário do imóvel.

Apelação Cível nº [1.0141.08.007162-6/001](#) - Comarca de Carmo de Minas - Apelante: Terezinha Nogueira Ferreira e outro - Apelado: Paulo Pinto do Patrocínio - Relator: Des. Alvimar de Ávila

(Publicado no *DJe* de 1º.12.2010.)

+++++

RESPONSABILIDADE PELO FATO DO PRODUTO

APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - APLICAÇÃO DE PRODUTOS FABRICADOS PELA PRIMEIRA RÉ OCASIONANDO A QUEDA E A QUEIMADURA DO COURO CABELUDO DA AUTORA - NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO RETIDO - INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 523, § 1º, DO CPC -

PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE ATIVA DA SEGUNDA RÉ - RESPONSABILIDADE PELO FATO DO PRODUTO - REJEITADA - CONFIGURADO O DANO MORAL - INDENIZAÇÃO DEVIDA - CRITÉRIO PARA FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO - MAJORAÇÃO DO QUANTUM

- A condenação recai somente sobre o fabricante do produto, uma vez que a responsabilidade objetiva descrita no § 3º do art. 12 do Código de Defesa do Consumidor não inclui os comerciantes, abrangendo apenas o fabricante, o construtor, o produtor ou importador.

- Para se condenar alguém ao pagamento de indenização por danos morais, é preciso que estejam presentes os requisitos para sua responsabilização civil, ou seja, que o dano efetivamente exista e lhe possa ser imputado.

- O quantum da indenização devida por dano moral deve corresponder à lesão sofrida e não resultar em enriquecimento ilícito do favorecido, sendo um misto de pena e satisfação compensatória.

- O valor da indenização deve atender aos critérios de equidade e razoabilidade; e, diante das circunstâncias do caso narrado, deve ser majorado o valor fixado na r. sentença.

Apelação Cível nº [1.0701.06.163198-5/001](#) - Comarca de Uberaba - Apelantes: 1º Devintex Cosméticos Ltda. - 2ª Maria Helena Alves Silva - Apelados: Devintex Cosméticos Ltda., Maria Helena Alves Silva, MR Perfumaria Ltda. - Relatora: Des.ª Hilda Teixeira da Costa

(Publicado no *DJe* de .13.10.2010.)

+++++

RETENÇÃO DE VERBA ALIMENTAR

VERBAS SALARIAIS - RETENÇÃO A FIM DE AMORTIZAÇÃO DE DÉBITO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL - DEVER DE RESTITUIÇÃO E ABSTENÇÃO - DANO MORAL CONFIGURADO

- O ordenamento jurídico visa proteger as verbas alimentares. Tal previsão tem por fundamento o princípio da dignidade da pessoa humana.

- A instituição financeira não pode reter verbas salariais sem que haja previsão contratual. Ante a ausência de previsão contratual, a instituição financeira deve restituir os valores retidos indevidamente, se abster de efetuar novas retenções, bem como indenizar os prejuízos morais sofridos.

- O valor da reparação por danos morais visa recompor o abalo sofrido. Deve ser arbitrado com proporcionalidade, tendo em vista a extensão do dano e as condições econômicas do violador do dever de cuidado.

- Apesar de o valor arbitrado ser ínfimo e considerando que a autora não apresentou recurso, com fundamento na proibição da *reformation in pejus* a sentença deve ser mantida.

Apelação Cível nº [1.0145.08.505159-0/003](#) - Comarca de Juiz de Fora - Apelante: Banco Itaú S.A. - Apelada: Soraya de Carvalho Leal - Relator: Des. Tibúrcio Marques

(Publicado no *DJe* de 03.10.2010.)

+++++

SEGURO

AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURADO - MILITAR DO EXÉRCITO - INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES MILITARES - CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL - SEGURADO JOVEM - NÃO INVÁLIDO - PERÍCIA CONCLUSIVA - INDENIZAÇÃO NÃO DEVIDA

- Se a extensão da invalidez do segurado o impede de exercer a função a qual executou por anos a fio, mas é o segurado jovem e considerado apto para outras funções, de forma excepcional, não é devida a indenização securitária.

Apelação Cível nº [1.0701.07.195265-2/001](#) - Comarca de Uberaba - Apelante: Murilo Bezerra do Nascimento - Apelado: Bradesco Vida Previdência S.A. - Relator: Des. Alberto Henrique

(Publicado no *DJe* de 27.10.2010.)

+++++

ACIDENTE DE VEÍCULO - DENUNCIAÇÃO - SEGURADORAS DIVERSAS - INCERTEZA - INDEFERIMENTO

- Diante da denúncia à lide de diversas seguradoras e não se demonstrando o vínculo contratual capaz de justificar a instauração da demanda paralela, deve-se indeferir o pedido a fim de evitar que se crie nos autos uma situação que propicie o tumulto no andamento do feito ao invés de cooperar para solução do mesmo.

Agravo de Instrumento nº [1.0105.08.283460-4/001](#) - Comarca de Governador Valadares - Agravante: Anecides Bonifácio Souza Filho - Agravada: Casa de Saúde e Maternidade Nossa Senhora das Graças Ltda., NTL Veículos Ltda. - Relator: Des. Antônio Bispo

(Publicado no *DJe* de 05.11.2010.)

+++++

USUFRUTO

AÇÃO DE RESSARCIMENTO - RECURSO DE APELAÇÃO - TERCEIRO INTERESSADO - LEGITIMIDADE - USUFRUTO SOBRE IMÓVEL - CLÁUSULA

EXPRESSA DE EXTENSÃO DO DIREITO AO USUFRUTUÁRIO SOBREVIVENTE - VALIDADE

- Demonstrados o interesse e a legitimidade do terceiro para recorrer, deve ser recebido o recurso de apelação por ele interposto.

- Não há que falar em vedação legal, quando o art. 740 do CC/16, vigente à época da doação, permitia a extensão expressa do usufruto à parte sobrevivente, que difere do usufruto de segunda geração ("sucessivo").

Apelação Cível nº [1.0024.03.058606-9/001](#) - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Terezinha Martins de Oliveira - Apelada: Deise Martins Alves de Sousa e outros - Litisconsorte: Escritórios de Advocacia Gomes Pereira S/C Ltda. e outros - Relator: Des. Valdez Leite Machado

(Publicado no *DJe* de 03.12.2010.)

DIREITO COMERCIAL

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - MATÉRIA CÍVEL E COMERCIAL - RELAÇÃO ENTRE PARTICULARES - LEI COMPLEMENTAR - DESNECESSIDADE - LEI 10.931/2004 - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - INEXISTÊNCIA

- Não é inconstitucional a Lei 10.931/2004 que instituiu a cédula de crédito bancário, ao fundamento de que a matéria nela versada exigiria lei complementar.

- A exigência inserta no art. 192 da Constituição Federal atinente à regulamentação do Sistema Financeiro Nacional não abarca a disciplina das relações contratuais - documentação do débito, modo de cobrança dos juros e forma de circulação da cédula, dentre outras - estabelecida entre particulares e instituições financeiras.

- V.v.: - Incidente de arguição de inconstitucionalidade cível - Lei nº 10.931/2004 - Cédula de crédito bancário - Sistema financeiro nacional - Regulamentação por leis complementares - Princípio da reserva legal.

- A exigência para tratamento via lei complementar refere-se à regulamentação estrutural do sistema financeiro nacional.

- O Capítulo IV da Lei nº 10.931/04 criou a Cédula de Crédito Bancário, um título de crédito que permite a pactuação de capitalização de juros, a transferência mediante endosso em preto, englobando outros temas específicos que compõem referido Sistema Financeiro Nacional, tratando-se de pura regulamentação de referido Sistema, não podendo ser estabelecido, então, por ato normativo diverso daquele previsto no art. 192 da CR/88 (com a redação dada pela EC nº 40/2004).

- A previsão de lei complementar prevista no art. 192, CR/88, consagra o princípio da reserva legal, ao determinar que a regulamentação de determinadas matérias, deverá ser feita, necessariamente por lei formal.

Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº 1.0024.06.004928-5/003 na Apelação Cível nº [1.0024.06.004928-5/001](#) - Comarca de Belo Horizonte - Requerente: 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - Requerida: Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. Alexandre Victor de Carvalho - Relatora para o acórdão: Des.^a Selma Marques

(Publicado no *DJe* de 29.10.2010.)

+++++

FALÊNCIA

PEDIDO DE FALÊNCIA - POSSIBILIDADE - OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ANS - LEI 9.656/98 - SENTENÇA CASSADA

- As operadoras privadas de planos de saúde sujeitam-se ao procedimento falimentar quando, durante a liquidação extrajudicial, a ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar verificar, dentre outras hipóteses, que o ativo da massa liquidanda não é suficiente para o pagamento de, pelo menos, a metade dos créditos quirografários (art. 23, § 1º, I, da Lei 9.656/98).

Apelação Cível nº [1.0024.05.683945-9/002](#) - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Supermed - Assistência Médica Ltda. - Relator: Des. Geraldo Augusto

(Publicado no *DJe* de 22.11.2010.)

+++++

PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - LIMINAR - AUTORIZAÇÃO AO SÓCIO PARA ASSINATURA DE CONTRATO ISOLADAMENTE - PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

- O princípio da preservação da empresa tem como função primordial preservar as organizações econômicas produtivas diante do prejuízo econômico e social que a extinção de uma empresa pode acarretar aos empresários, trabalhadores, fornecedores, consumidores e à sociedade civil, de uma forma geral.

- A perda da oportunidade em firmar a renovação do contrato em questão, por desavenças dos sócios, acarretaria o inevitável fim dessa sociedade comercial. Há que se preservar a estabilidade da sociedade em questão em detrimento da volubilidade e vicissitudes dos interesses dos seus sócios.

Agravo de Instrumento nº [1.0024.08.166608-3/001](#) - Comarca de Belo Horizonte - Agravante: Cláudia Suzana Soares Valente - Agravado: Eugênio Eduardo Cunha Gomes - Relator: Des. Wagner Wilson

(Publicado no *DJe* de 20.10.2010.)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CONTRATO DE VENDA DA EMPRESA RECUPERANDA - PRÉVIA ANUÊNCIA DA ASSEMBLEIA GERAL E APROVAÇÃO DO JUIZ - AUSÊNCIA - INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO

- Deve prevalecer a decisão que, nos autos do processo de recuperação judicial, não reconhece a eficácia do negócio jurídico, relativo à venda da empresa recuperanda, sem a prévia anuência da assembleia geral dos credores e aprovação do juiz da causa.

- Rejeitadas as preliminares suscitadas em contraminuta, nega-se provimento ao recurso.

Agravo de Instrumento nº [1.0024.06.229538-1/002](#) (em conexão com o Agravo de Instrumento nº [1.0024.06.229538-1/001](#)) - Comarca de Belo Horizonte - Agravantes: Thiago Queiroz Borges Muniz e outro - Agravado: Calçados San Marino Ltda. - Relator: Des. Kildare Carvalho

(Publicado no *DJe* de 12.11.2010.)

DIREITO CONSTITUCIONAL

DIREITO À INFORMAÇÃO

MANDADO SE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - NEGATIVA - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - CONCESSÃO DA SEGURANÇA

- O direito de obter informação dos órgãos públicos é um direito de todos garantido constitucionalmente - art. 5º, XXXIII, da CF/88, sendo, portanto, flagrante a violação do direito líquido e certo do impetrante que teve negado pedido de expedição de certidão de tempo de contribuição no instituto de previdência. Sentença confirmada no reexame necessário.

Reexame Necessário Cível nº [1.0702.09.549062-0/001](#) - Comarca de Uberlândia - Remetente: Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Uberlândia - Autor Uberlândia - Autoridade coatora: Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Uberlândia - Relator: Des. Dídimo Inocência de Paula

(Publicado no *DJe* de 17.12.2010.)

+++++

DIREITO À SAÚDE

DIREITO CONSTITUCIONAL - MEDICAMENTO - ENFERMIDADE GRAVE - OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL DO ESTADO - INTELIGÊNCIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA, À SAÚDE, E DO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

- A saúde consiste em um bem essencial para a vida e a dignidade humana, enquadrando-se como um dos direitos fundamentais do homem. Assim, cabe ao Poder Judiciário impor ao Estado o cumprimento da sua obrigação de empreender todos os esforços necessários para garantir a efetiva prestação dos serviços de saúde (art. 196, Constituição Federal).

Apelação Cível/Reexame Necessário nº [1.0441.07.009688-4/002](#) - Comarca de Muzambinho - Remetente: Juiz de Direito da Comarca de Muzambinho - Apelante: Município de Muzambinho - Apelado: José Tadeu Ferreira - Autoridade coatora: Secretário Municipal de Saúde de Muzambinho - Relatora: Des.^a Maria Elza

(Publicado no *DJe* de 22.11.2010.)

+++++

FORNECIMENTO DE CERTIDÃO

MANDADO SE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - NEGATIVA - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - CONCESSÃO DA SEGURANÇA

- O direito de obter informação dos órgãos públicos é um direito de todos garantido constitucionalmente - art. 5º, XXXIII, da CF/88, sendo, portanto, flagrante a violação do direito líquido e certo do impetrante que teve negado pedido de expedição de certidão de tempo de contribuição no instituto de previdência. Sentença confirmada no reexame necessário.

Reexame Necessário Cível nº [1.0702.09.549062-0/001](#) - Comarca de Uberlândia - Remetente: Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Uberlândia - Autor Uberlândia - Autoridade coatora: Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Uberlândia - Relator: Des. Dídimo Inocência de Paula

(Publicado no *DJe* de 17.12.2010.)

+++++

FUNÇÃO PÚBLICA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDORA CONTRATADA A TÍTULO PRECÁRIO - DISPENSA DA FUNÇÃO PÚBLICA - GRAVIDEZ - DIREITO À LICENÇA-MATERNIDADE E À ESTABILIDADE PROVISÓRIA

- São reconhecidos às servidoras públicas em geral, inclusive às designadas a título precário, os direitos à licença-gestante e à estabilidade provisória (Constituição Federal - art. 7º, XVIII; art. 39, § 3º; e art. 10, II, b, do ADCT), por se tratar de garantias sociais inderrogáveis e protetivas da maternidade e do nascituro ou infante.

- À servidora exercente de função pública temporária dispensada, sem causa justificada, antes do término do prazo do contrato e durante o período de gestação é devida a

indenização substitutiva correspondente à remuneração desde a dispensa até cinco meses após o parto.

Recurso provido.

Embargos Infringentes (Cível) nº [1.0210.09.056272-4/002](#) - Comarca de Pedro Leopoldo - Embargante: Denise Maria Teixeira - Embargado: Município de Pedro Leopoldo - Relator: Des. Almeida Melo

(Publicado no *DJe* de 12.11.2010.)

+++++

FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - INSPEÇÃO JUDICIAL - VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA - PRELIMINAR REJEITADA - CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA E DOS CONFINANTES - DESNECESSIDADE - VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL INOCORRENTE - PRELIMINAR REJEITADA - MÉRITO - POSSE INJUSTA DESCARACTERIZADA - FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE - CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL - EQUIDADE

- Despicienda *in casu* a inspeção judicial, sendo suficientes as provas que já instruem o processo, notadamente a prova testemunhal.

- A pretendida inspeção em nada contribuiria para o deslinde da questão. O juiz é o destinatário da prova e somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade da realização da inspeção judicial. Entendimento que condiz com o disposto pelo art. 130 do Código de Processo Civil.

- A ação *sub judice* é de reintegração de posse, e não de usucapião, em que pese este último poder ser alegado como matéria de defesa, nos termos da Súmula 237 do STF. Todavia, nesse caso, o procedimento a ser adotado é o previsto pelos arts. 920 e seguintes do CPC, e não aquele previsto pelos arts. 941 e seguintes do mesmo diploma.

- Ainda que indubioso o direito de propriedade dos autores sobre a área litigiosa, no juízo possessório cabe apenas analisar se há esbulho caracterizador de posse injusta dos réus.

- Descaracteriza-se o esbulho possessório quando a prova coligida indicar posse longa, contínua, mansa e pacífica dos réus, os quais ali residem com suas famílias e laboram, como pequenos agricultores, em prol do sustento de todos.

- A Constituição Federal de 1988 consagra a garantia ao direito de propriedade, mas ressalva que "a propriedade atenderá à sua função social".

- No século XXI, desponta o fenômeno da "constitucionalização do direito infraconstitucional". O Código Civil deixou de ocupar o centro do sistema jurídico e cedeu espaço à Constituição. O texto constitucional passou a ser não apenas um sistema em si - com a sua ordem, unidade e harmonia - mas também um modo de olhar e interpretar todos os demais ramos do direito. Toda a ordem jurídica deve ser lida e apreendida sob a

lente da Constituição, de modo a realizar os valores nela consagrados. "Diante de certos casos, mister é que a justiça se ajuste à vida. Este ajustar-se à vida, como momento do dinamismo da justiça, é que se chama equidade, cujo conceito os romanos inseriram na noção de Direito, dizendo: *jus est ars aequi et boni*. É o princípio da igualdade ajustada à especificidade do caso que legitima as normas de equidade. Na sua essência, a equidade é a justiça bem aplicada, ou seja, prudentemente aplicada ao caso. A equidade, no fundo, é, repetimos, o momento dinâmico da concreção da justiça em suas múltiplas formas" (Miguel Reale).

- "Ao juiz, em sua função de intérprete e aplicador da lei, em atenção aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, como admiravelmente adverte o art. 5º, LICC, incumbe dar-lhe exegese construtiva e valorativa, que se afeioe aos seus fins teleológicos, sabido que ela deve refletir não só os valores que a inspiraram mas também as transformações culturais e sócio-políticas da sociedade a que se destina" (Recurso Especial nº 162.998-PR, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Diário do Judiciário da União, 1º.06.1998).

Apelação provida.

Apelação Cível nº [1.0699.08.082305-6/002](#) - Comarca de Ubá - Apelantes: Jorge Moreira e outro - Apelados: Luiz Fernando Santiago e outro - Relator: Des. Rogério Medeiros

(Publicado no DJe de 29.10.2010.)

+++++

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - MATÉRIA CÍVEL E COMERCIAL - RELAÇÃO ENTRE PARTICULARES - LEI COMPLEMENTAR - DESNECESSIDADE - LEI 10.931/2004 - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - INEXISTÊNCIA

- Não é inconstitucional a Lei 10.931/2004 que instituiu a cédula de crédito bancário, ao fundamento de que a matéria nela versada exigiria lei complementar.

- A exigência inserta no art. 192 da Constituição Federal atinente à regulamentação do Sistema Financeiro Nacional não abarca a disciplina das relações contratuais - documentação do débito, modo de cobrança dos juros e forma de circulação da cédula, dentre outras - estabelecida entre particulares e instituições financeiras.

- V.v.: - Incidente de arguição de inconstitucionalidade cível - Lei nº 10.931/2004 - Cédula de crédito bancário - Sistema financeiro nacional - Regulamentação por leis complementares - Princípio da reserva legal.

- A exigência para tratamento via lei complementar refere-se à regulamentação estrutural do sistema financeiro nacional.

- O Capítulo IV da Lei nº 10.931/04 criou a Cédula de Crédito Bancário, um título de crédito que permite a pactuação de capitalização de juros, a transferência mediante endosso em preto, englobando outros temas específicos que compõem referido Sistema

Financeiro Nacional, tratando-se de pura regulamentação de referido Sistema, não podendo ser estabelecido, então, por ato normativo diverso daquele previsto no art. 192 da CR/88 (com a redação dada pela EC nº 40/2004).

- A previsão de lei complementar prevista no art. 192, CR/88, consagra o princípio da reserva legal, ao determinar que a regulamentação de determinadas matérias, deverá ser feita, necessariamente por lei formal.

Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº [1.0024.06.004928-5/003](#) na Apelação Cível nº [1.0024.06.004928-5/001](#) - Comarca de Belo Horizonte - Requerente: 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - Requerida: Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. Alexandre Victor de Carvalho - Relatora para o acórdão: Des.ª Selma Marques

(Publicado no *DJe* de 29.10.2010.)

+++++

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEI ESTADUAL Nº 12.503, DE 1997 - PROGRAMA ESTADUAL DE CONSERVAÇÃO DE ÁGUA - PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL DAS BACIAS HIDROGRÁFICAS SUJEITAS À EXPLORAÇÃO - CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO DE ABASTECIMENTO - OBRIGATORIEDADE DE INVESTIMENTO - CONSTITUCIONALIDADE - INCIDENTE REJEITADO

- Inexistem quaisquer vícios formais de inconstitucionalidade na Lei Estadual nº 12.503, de 1997, diante da competência concorrente dos Estados-membros para legislarem sobre proteção do meio ambiente.

- O meio ambiente sadio é direito de todos e patrimônio da humanidade, nos termos do art. 225 da Constituição da República.

- A aplicação do investimento para proteção e preservação ambiental da bacia hidrográfica de que trata a Lei Estadual nº 12.503, de 1997, encontra respaldo no princípio do poluidor pagador que também rege o direito ambiental, o que afasta a intervenção no domínio econômico.

- É constitucional a lei que institui o programa estadual de conservação de água e prevê a obrigatoriedade, pelas concessionárias de serviços de abastecimento de água e de geração de energia elétrica, do investimento na proteção e preservação ambiental da bacia hidrográfica em que ocorrer a exploração e na base de 0,5% do valor da receita operacional.

- Arguição de inconstitucionalidade conhecida e rejeitada, declarada a constitucionalidade dos artigos 1º e 2º da Lei Estadual nº 12.503, de 30.05.1997.

Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Criminal nº [1.0016.07.068703-9/002](#) - Comarca de Alfenas - Requerente: 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais - Requerida: Corte Superior do Tribunal de Justiça de Minas Gerais - Relator: Des. Caetano Levi Lopes

(Publicado no *DJe* de 03.11.2010.)

+++++

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARGUIÇÃO IRRELEVANTE - ART. 4º, § 1º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 10.366/90 - DISPOSITIVO JÁ APRECIADO EM OUTRO INCIDENTE

- Nos termos do art. 248, § 1º, II, a arguição será tida como irrelevante quando já houver sido decidida pela Corte Superior.

Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº [1.0024.05.734512-6/008](#) - Comarca de Belo Horizonte - Requerente: Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - Requerida: Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. Alexandre Victor de Carvalho

(Publicado no *DJe* de 27.10.2010.)

+++++

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - LEI MUNICIPAL - SERVIDOR PÚBLICO - PROMOÇÃO - MODIFICAÇÃO DO ÍNDICE A SER APLICADO - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTO - NÃO CONFIGURAÇÃO - VIOLAÇÃO AO ART. 37, XV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INEXISTÊNCIA - INCIDENTE DESACOLHIDO

- Afigura-se constitucional a Lei nº 3.788/2003 do Município de Betim, que modifica o índice de reajuste a ser aplicado no vencimento do servidor em caso de promoção, já que não há direito adquirido a um dado regime remuneratório, o qual pode ser alterado, unilateralmente, pela Administração Pública, desde que respeitada a irredutibilidade. Inexistência de ofensa ao art. 37, XV, da Constituição Federal.

Incidente de inconstitucionalidade julgado improcedente.

Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Criminal nº [1.0027.07.130644-6/002](#) na Apelação Cível/Reex. nº 1.0027.07.130644-6/000 - Comarca de Betim - Requerente: Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais - Requerida: Corte Superior do Tribunal de Justiça de Minas Gerais - Relator: Des. Kildare Carvalho

(Publicado no *DJe* de 04.10.2010.)

+++++

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - JULGAMENTO - CORTE SUPERIOR -
IRRELEVÂNCIA

- Nos termos do § 1º do art. 248 do Regimento Interno, a arguição de inconstitucionalidade será tida como irrelevante quando já houver sido decidida pela Corte Superior.

Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Criminal nº [1.0694.09.051877-0/002](#) na Apelação Cível nº [1.0694.09.051877-0/001](#) - Comarca de Três Pontas - Requerente: 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - Requerida: Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. Carreira Machado

(Publicado no *DJe* de 05.11.2010.)

+++++

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - IRRELEVÂNCIA DA DECLARAÇÃO
SOBRE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL PARA A DECISÃO DA
QUESTÃO POSTA - NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE, NA FORMA DO ART. 248
DO RITJMG, VISTO QUE A INCONSTITUCIONALIDADE NÃO É ALEGADA POR
NENHUMA DAS PARTES, SENDO, POR ISSO, NO MÍNIMO DESNECESSÁRIO O SEU
EXAME

- Se a decisão da questão posta no mandado de segurança prescinde da análise de constitucionalidade da Lei Municipal objeto do incidente, torna-se irrelevante a declaração acerca desta (in)constitucionalidade, afastando-se, na hipótese, a necessidade de aplicação do art. 97 da CF.

- No presente caso, o que a impetrante afirma é que, como o primeiro colocado dentro da categoria do sistema de cotas (para a etnia negra) foi aprovado “dentro das vagas disponibilizadas na classificação geral”, a única vaga destinada aos candidatos que concorreram por este sistema (o de cotas) deve ser preenchida por ela, aprovada em 2º lugar na categoria. Não questionou nunca a constitucionalidade da referida regra legal.

- Pelo contrário, “a afirmativa de validade da regra é o seu suporte e sobre esta validade e eficácia a impetrante constrói toda a sua argumentação. Se não houver sistema de cotas (ou seja, se for este sistema declarado inconstitucional), a argumentação da postulante evapora-se como fumaça”.

- Segundo o Regimento Interno deste Tribunal: "Art. 248. Submetida a questão da inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público ao órgão a que tocar o conhecimento do processo, será a arguição levada ao julgamento da Corte Superior, se reconhecida a sua relevância. § 1º A arguição será tida como irrelevante quando: [...] IV - o julgamento, pelo órgão a que couber o conhecimento do processo em que se levantou a arguição, puder ser feito independentemente da questão constitucional".

Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº [1.0027.08.166826-4/002](#) -
Comarca de Betim - Requerente: Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado
de Minas Gerais - Requerida: Corte Superior - Relator: Sr. Des. Wander Marotta

(Publicado no *DJe* de 22.10.2010.)

+++++

LEI MUNICIPAL - CONSTITUCIONALIDADE - FÉRIAS-PRÊMIO - EXTENSÃO DO
BENEFÍCIO A SERVIDORES CELETISTAS - AUMENTO DE DESPESA - INICIATIVA
PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 61, § 1º, II, A E C, E
63, I E II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, E AO ART. 66, III, B E C, DA
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- É inconstitucional emenda incluída por vereadores em lei de iniciativa do chefe do
Executivo e que gera aumento de despesa para a Administração.

Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº [1.0024.08.270971-8/002](#) -
Comarca de Belo Horizonte - Requerente: Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça
do Estado de Minas Gerais - Requerida: Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado
de Minas Gerais - Relator: Des. Wander Marotta

(Publicado no *DJe* de 04.11.2010.)

+++++

RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA

CONSTITUCIONAL - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - DESCARGA
ELÉTRICA VIA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA

- Sendo o pedestre atingido por descarga elétrica em decorrência de obra em via pública,
responde a Municipalidade pela obrigação de indenizar.

Apelação Cível nº [1.0145.02.045911-4/001](#) - Comarca de Juiz de Fora - Apelante: Ivaíta
César do Nascimento Caixeiro - Apelado: Município de Juiz de Fora - Relator: Des.
Manuel Saramago

(Publicado no *DJe* de 24.11.2010.)

DIREITO DO CONSUMIDOR

COMPETÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARTES DOMICILIADAS E LOCALIZADAS NO
ESTADO DE SÃO PAULO - AÇÃO AJUIZADA NO DOMICÍLIO DA REPRESENTANTE -
INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - DECLÍNIO, DE OFÍCIO, DA COMPETÊNCIA
PARA COMARCA NO ESTADO DE SÃO PAULO - POSSIBILIDADE

- Em se tratando de relação de consumo, deve-se aplicar a prerrogativa conferida ao consumidor de demandar em juízo na comarca de seu domicílio, sendo permitido o declínio da competência de ofício, ainda mais quando todos os litigantes, inclusive o réu, são domiciliados e localizados em outro Estado. Não existe previsão legal para que as ações sejam distribuídas no domicílio do representante da parte.

Agravo de Instrumento nº [1.0024.09.478425-3/001](#) - Comarca de Belo Horizonte - Agravantes: Ana Cláudia Barossi e outros, representados pela Andec - Agravado: Banco Santander S.A. - Relator: Des. Antônio de Pádua

(Publicado no *DJe* de 08.10.2010.)

+++++

CONTRATO EDUCACIONAL

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - MBA - RESILIÇÃO UNILATERAL - CLÁUSULA PENAL - PAGAMENTO DE 30% DAS PARCELAS VINCENDAS - ONEROSIDADE EXCESSIVA - REDUÇÃO PARA 10% - APLICAÇÃO DO CDC, ART. 51, IV, e ART. 413 do CC - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS

- O Código de Defesa do Consumidor se aplica aos casos em que a relação jurídica travada entre as partes se caracteriza como típica relação de consumo.

- A cláusula penal integra o contrato como mecanismo de conservação e estabilização daquele e, constituindo-se em liquidação prévia dos danos decorrentes do descumprimento contratual, reclama aplicação em caso de rescisão desde que não haja abusividade na pena.

- Nos termos do art. 51, inciso IV, do CDC, é abusiva a cláusula que, em caso de desistência do curso por parte do aluno, prevê o pagamento de 30% das mensalidades vincendas como perdas e danos em favor da instituição de ensino.

- Havendo sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados, nos termos da Súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça.

Preliminares rejeitadas e recurso parcialmente provido.

Apelação Cível nº [1.0701.07.204657-9/001](#) - Comarca de Uberaba - Apelante: Fundação Getúlio Vargas - Apelada: Nabyane Carvalho de Oliveira - Relator: Des. Pereira da Silva

(Publicado no *DJe* de 16.12.2010.)

+++++

EXTRAVIO DE BAGAGEM

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - APELAÇÃO ADESIVA - INADMISSIBILIDADE - EXTRAVIO DE BAGAGEM - INDENIZAÇÃO TARIFADA -

PARÂMETRO PARA INDENIZAÇÃO NOS CASOS EM QUE NÃO HÁ PROVA DA EXTENSÃO DOS DANOS - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE

- Aquele que interpôs fora do prazo o recurso principal não pode interpor o adesivo, porquanto, conforme interpretação teleológica, o recurso adesivo somente socorre a parte inicialmente disposta a conformar-se com a decisão. Ademais, contra quem interpõe recurso principal intempestivo opera-se a preclusão.

- Em face do advento do Código de Defesa do Consumidor e do CC/2002, que não preveem indenização tarifária, a jurisprudência encaminhou-se no sentido de garantir a reparação ampla do dano sofrido nos casos de extravio de bagagem.

- Dessa forma, fica ilidida a indenização tarifada, a exemplo da prevista no Decreto nº 2.521/98, em prol da reparação integral do dano, desde que exista prova de quais pertences foram perdidos. Por via de consequência, razoável entender que subsiste a utilidade da indenização tarifada quando não houver prova da extensão dos danos materiais. Em tais casos, a tarifa serve como parâmetro para a indenização, e não a título de limite.

- A distribuição dos ônus sucumbenciais - custas processuais e honorários advocatícios - deve obedecer, em regra, ao princípio da sucumbência (art. 20, caput, do CPC), segundo o qual tais despesas devem ficar a cargo da parte vencida quanto à respectiva pretensão deduzida em juízo.

- Não há que se falar em compensação dos honorários, porquanto o mencionado art. 21 do CPC foi parcialmente revogado pelo art. 23 da Lei 8.906/94, o qual prescreve que "os honorários incluídos na condenação por arbitramento ou sucumbência pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor".

- Considerando-se que a condenação possui baixo valor, os honorários advocatícios devem ser fixados conforme o § 4º do art. 20 do CPC.

Apelação Cível nº [1.0024.06.120303-0/001](#) - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Companhia São Geraldo de Viação - Apelante adesiva: Isabella Carvalho de Menezes - Apelados: Isabella Carvalho de Menezes, Companhia São Geraldo de Viação - Relator: Des. Elpídio Donizetti

(Publicado no *DJe* de 15.10.2010.)

+++++

INADIMPLENTES

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MINISTÉRIO PÚBLICO - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO - CADASTRO DE INADIMPLENTES - COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA

- Conforme art. 41, VI, da Lei 8.625/93 e art. 236, § 1º, do CPC, os membros do Ministério Público gozam da prerrogativa de serem intimados pessoalmente das decisões judiciais.

- Não havendo vedação legal para o compartilhamento de informações entre as instituições mantenedoras dos bancos de dados, não pode o Judiciário proibir tal prática, sob pena de violação do art. 5º, II, da CF.

- A ausência de comunicação prévia do consumidor deve ser perquirida caso a caso, no momento em que o consumidor que se sentir lesado ingressar em juízo.

Preliminar rejeitada. Recurso não provido.

Apelação Cível nº [1.0702.05.213919-4/002](#) - Comarca de Uberlândia - Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Apelada: CDL/BH - Câmara de Dirigentes Lojistas de Belo Horizonte, CDL Câmara de Dirigentes Lojistas de Uberlândia - Relatora: Des.^a Evangelina Castilho Duarte

(Publicado no *DJe* de 05.10.2010.)

+++++

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANIFICAÇÃO DE BENS EM VIRTUDE DE INUNDAÇÃO - PROVA PERICIAL CONTÁBIL COM BASE NAS NOTAS FISCAIS DE COMPRA DAS MERCADORIAS - PERTINÊNCIA - PRINCÍPIO DA VERDADE REAL

- À luz do princípio da verdade real, o julgador não se pode contentar com a mera verdade formal, cumprindo-lhe deferir e determinar a produção de quaisquer provas que possam contribuir para o esclarecimento dos fatos controversos.

- Se a parte agravante pretende obter ressarcimento pelos prejuízos ocasionados aos seus bens em virtude de inundação, é evidente a utilidade da prova pericial contábil para apurar o exato valor dos prejuízos causados com base nas faturas das mercadorias danificadas, mormente sequer inexisterem nos autos elementos que permitam aferir o exato valor do dano.

Agravo de Instrumento nº [1.0024.07.800451-2/001](#) - Comarca de Belo Horizonte - Agravantes: Marilene Vasconcelos Nunes Malagoli e outra - Agravados: Maurício Saliba Júnior e outros - Relator: Des. Lucas Pereira

(Publicado no *DJe* de 18.10.2010.)

+++++

CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NÃO RECORRIDA - PRECLUSÃO DA MATÉRIA OPERADA - NULIDADE DA SENTENÇA - INOCORRÊNCIA - CDC - FABRICANTE E PRESTADOR DE SERVIÇO - DEVER DE INFORMAÇÃO - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO - DANO MATERIAL - GASTO EFETUADO INDEPENDENTEMENTE

DO ILÍCITO PRODUZIDO - NÃO CONFIGURAÇÃO - FIXAÇÃO DO DANO MORAL - CRITÉRIOS SUBJETIVOS - ORIENTAÇÃO NOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

- Tendo o Juiz monocrático indeferido a produção da prova testemunhal, com intimação das partes daquela decisão interlocutória, competia à parte prejudicada interpor o recurso próprio e cabível à espécie naquele momento processual, não sendo possível se insurgir contra aquele ato através do recurso de apelação, visto que preclusa a matéria.

- O fabricante bem como o fornecedor de produtos e serviços respondem, independentemente de culpa, pelos danos causados ao consumidor decorrentes da insuficiência de informações acerca do produto ou serviço. Inteligência dos arts. 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor.

- A venda de urna funerária em tamanho superior ao jazigo que seria utilizado configura ato ilícito decorrente da má prestação do serviço e da falta de informações, porquanto, sendo a atividade-fim da funerária a venda daquele produto, aliada à reconhecida parceria com o cemitério, competia à primeira passar as informações precisas sobre o tamanho da urna vendida e correspondência com o jazigo que seria utilizado.

- Produzido o ilícito, impõe-se reconhecer o dano moral. Assim, a fixação do valor deve ser feita de acordo com o prudente arbítrio do magistrado, que deverá aquilatar o valor de acordo com os critérios de razoabilidade, proporcionalidade, condições socioeconômica das partes, de forma a evitar o enriquecimento sem causa, bem como servir como inibidor de novos ilícitos.

- Demonstrado nos autos que os gastos realizados por uma parte independiam do ilícito produzido pela outra parte, é de afastar o pleito de indenização a título de dano material.

Apelação Cível nº [1.0024.06.129783-4/001](#) - Comarca de Belo Horizonte - 1º apelante: Renascer Funerária Ltda. - 2ª apelante: Ocione Aparecida Ventura da Silva - Apeladas: Renascer Funerária Ltda., Ocione Aparecida Ventura da Silva, Sentinela Ação Social - Relator: Des. Luiz Carlos Gomes da Mata

(Publicado no *DJe* de 05.11.2010.)

+++++

INDENIZAÇÃO - PLANO DE SAÚDE - STENT - NEGATIVA DE COBERTURA - ABUSIVIDADE - DANOS MORAIS

- A negativa de fornecimento de *stent* é abusiva, frustra a expectativa do consumidor de receber tratamento médico adequado à sua saúde e não atende à função social do contrato.

- O prolongamento da angústia e o agravamento do estado de saúde do consumidor, em razão do implante tardio do *stent*, dá ensejo à reparação por danos morais.

Apelação Cível nº [1.0024.07.693212-8/001](#) - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Unimed BH Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. - Apelante adesivo: Geraldo Magela

Ferrari - Apelada: Unimed BH Cooperativa de Trabalho Médico Ltda., Geraldo Magela Ferrari - Relator: Des. Fábio Maia Viani

(Publicado no *DJe* de 18.10.2010.)

+++++

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

VERBAS SALARIAIS - RETENÇÃO A FIM DE AMORTIZAÇÃO DE DÉBITO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL - DEVER DE RESTITUIÇÃO E ABSTENÇÃO - DANO MORAL CONFIGURADO

- O ordenamento jurídico visa proteger as verbas alimentares. Tal previsão tem por fundamento o princípio da dignidade da pessoa humana.

- A instituição financeira não pode reter verbas salariais sem que haja previsão contratual. Ante a ausência de previsão contratual, a instituição financeira deve restituir os valores retidos indevidamente, se abster de efetuar novas retenções, bem como indenizar os prejuízos morais sofridos.

- O valor da reparação por danos morais visa recompor o abalo sofrido. Deve ser arbitrado com proporcionalidade, tendo em vista a extensão do dano e as condições econômicas do violador do dever de cuidado.

- Apesar de o valor arbitrado ser ínfimo e considerando que a autora não apresentou recurso, com fundamento na proibição da *reformation in pejus* a sentença deve ser mantida.

Apelação Cível nº [1.0145.08.505159-0/003](#) - Comarca de Juiz de Fora - Apelante: Banco Itaú S.A. - Apelada: Soraya de Carvalho Leal - Relator: Des. Tibúrcio Marques

(Publicado no *DJe* de 03.11.2010.)

+++++

MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NÃO RECORRIDA - PRECLUSÃO DA MATÉRIA OPERADA - NULIDADE DA SENTENÇA - INOCORRÊNCIA - CDC - FABRICANTE E PRESTADOR DE SERVIÇO - DEVER DE INFORMAÇÃO - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO - DANO MATERIAL - GASTO EFETUADO INDEPENDENTEMENTE DO ILÍCITO PRODUZIDO - NÃO CONFIGURAÇÃO - FIXAÇÃO DO DANO MORAL - CRITÉRIOS SUBJETIVOS - ORIENTAÇÃO NOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

- Tendo o Juiz monocrático indeferido a produção da prova testemunhal, com intimação das partes daquela decisão interlocutória, competia à parte prejudicada interpor o recurso

próprio e cabível à espécie naquele momento processual, não sendo possível se insurgir contra aquele ato através do recurso de apelação, visto que preclusa a matéria.

- O fabricante bem como o fornecedor de produtos e serviços respondem, independentemente de culpa, pelos danos causados ao consumidor decorrentes da insuficiência de informações acerca do produto ou serviço. Inteligência dos arts. 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor.

- A venda de urna funerária em tamanho superior ao jazigo que seria utilizado configura ato ilícito decorrente da má prestação do serviço e da falta de informações, porquanto, sendo a atividade-fim da funerária a venda daquele produto, aliada à reconhecida parceria com o cemitério, competia à primeira passar as informações precisas sobre o tamanho da urna vendida e correspondência com o jazigo que seria utilizado.

- Produzido o ilícito, impõe-se reconhecer o dano moral. Assim, a fixação do valor deve ser feita de acordo com o prudente arbítrio do magistrado, que deverá aquilatar o valor de acordo com os critérios de razoabilidade, proporcionalidade, condições socioeconômica das partes, de forma a evitar o enriquecimento sem causa, bem como servir como inibidor de novos ilícitos.

- Demonstrado nos autos que os gastos realizados por uma parte independiam do ilícito produzido pela outra parte, é de afastar o pleito de indenização a título de dano material.

Apelação Cível nº [1.0024.06.129783-4/001](#) - Comarca de Belo Horizonte - 1º apelante: Renascer Funerária Ltda. - 2ª apelante: Ocione Aparecida Ventura da Silva - Apeladas: Renascer Funerária Ltda., Ocione Aparecida Ventura da Silva, Sentinela Ação Social - Relator: Des. Luiz Carlos Gomes da Mata

(Publicado no *DJe* de 05.11.2010.)

+++++

PLANO DE SAÚDE

INDENIZAÇÃO - PLANO DE SAÚDE - STENT - NEGATIVA DE COBERTURA - ABUSIVIDADE - DANOS MORAIS

- A negativa de fornecimento de *stent* é abusiva, frustra a expectativa do consumidor de receber tratamento médico adequado à sua saúde e não atende à função social do contrato.

- O prolongamento da angústia e o agravamento do estado de saúde do consumidor, em razão do implante tardio do *stent*, dá ensejo à reparação por danos morais.

Apelação Cível nº [1.0024.07.693212-8/001](#) - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Unimed BH Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. - Apelante adesivo: Geraldo Magela Ferrari - Apelada: Unimed BH Cooperativa de Trabalho Médico Ltda., Geraldo Magela Ferrari - Relator: Des. Fábio Maia Viani

(Publicado no *DJe* de 18.10.2010.)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - NULIDADE DA SENTENÇA ULTRA PETITA - REJEIÇÃO - COBERTURA - PLANO DE SAÚDE - LIMITAÇÃO AO ROL DE PROCEDIMENTOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ROL NÃO TAXATIVO - RESTRIÇÃO ABUSIVA - CLÁUSULA NULA DE PLENO DIREITO - REEMBOLSO RESTRITO À TABELA DO PLANO DE SAÚDE - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 47 E ART. 51 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

- Se a sentença se encontra alinhada com a causa de pedir e com o pedido vestibular, não se configura o vício in procedendo do julgamento *ultra petita*.

- O Rol de Procedimentos editado pela Agência Nacional de Saúde não é taxativo, mas mínimo, pois o Estado, por força da ordem constitucional, não restringe procedimentos e tratamentos médicos, que reduziriam o 'risco da doença e de outros agravos'. Assim, é nula a cláusula que delimita a cobertura do plano de saúde ao 'Rol de Procedimentos' da ANS.

- O valor despendido pela consumidora com os procedimentos médicos que tiveram sua cobertura negada pelo plano de saúde, em flagrante conduta injurídica, deve ser reembolsado em sua integralidade e extralimitado à tabela de honorários da cooperativa médica, para que não se configure o enriquecimento ilícito do réu.

Apelação Cível nº [1.0024.07.565861-7/001](#) - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Unimed Belo Horizonte Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. - Apelada: Maria de Lourdes Oliveira Abdo - Relator: Des. José Marcos Vieira

(Publicado no *DJe* de 08.11.2010.)

+++++

PROPAGANDA ENGANOSA

APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - PROPAGANDA ENGANOSA - COMPROMISSO PÚBLICO - PREÇO DO CONCORRENTE NÃO COBERTO - VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA - MERO DISSABOR - IMPROCEDÊNCIA

- Considerando que o abalo moral, em última análise, é o que agride a honra, enxovalha o nome do indivíduo, arranha-lhe a boa fama e o coloca em situação de vexame, abalando sua credibilidade, inexistindo prova de sua ocorrência, não merece procedência o pedido de indenização por danos morais.

- Descabida a configuração de dano moral indenizável quando não subsiste nos autos prova apta a evidenciar terem os prepostos da ré agido com descortesia ou empregado meios violentos ou ultrajantes por ocasião da negativa em cobrir preço do concorrente, conforme compromisso público registrado em cartório.

- Ainda que reconhecida a prática de propaganda enganosa, essa não é suficiente, por si só, a justificar reparação civil extrapatrimonial ao consumidor lesado, devendo para tanto

haver provas contundentes aptas a explicitar a violação aos direitos personalíssimos do cidadão, ultrapassando o mero dissabor ou frustração ínsitos a toda e qualquer desavença contratual.

Apelação Cível nº [1.0672.09.384027-6/001](#) - Comarca de Sete Lagoas - Apelante: Adeildo Carlos de Oliveira - Apelado: Ricardo Eletro Divinópolis Ltda. - Relatora: Des.^a Cláudia Maia

(Publicado no *DJe* de 22.10.2010.)

+++++

SEGURO-SAÚDE

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C COBRANÇA - PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA - SESSÕES DE FISIOTERAPIA - LIMITAÇÃO - RECUSA DE COBERTURA - CLÁUSULA CONTRATUAL RESTRITIVA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

- Ainda que o contrato de seguro de saúde tenha sido celebrado antes do advento da Lei 9.656/98, as previsões nele encerradas devem ser interpretadas à luz e em consonância com as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

- Em contrato de seguro de saúde, torna-se inoperante a cláusula que limita o número de sessões de fisioterapia, por ser manifestamente abusiva.

Apelação Cível nº [1.0024.01.079009-5/001](#) em conexão com a Apelação Cível [1.0024.02.847440-1/001](#) - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Unimed Belo Horizonte Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. - Apelado: Bar Mercearia Reis Ltda. - Relator: Des. Marcos Lincoln

(Publicado no *DJe* de 28.10.2010.)

DIREITO PENAL/PROCESSO PENAL

COMPETÊNCIA

CONFLITO DE JURISDIÇÃO - CRIME AMBIENTAL EXAMINADO NO ÂMBITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - INTIMAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA - REPRESENTANTE DA EMPRESA RÉ NÃO ENCONTRADO - INTIMAÇÃO EDITALÍCIA - POSSIBILIDADE DE SER REALIZADA NO PRÓPRIO JUIZADO ESPECIAL

- O art. 67 da Lei 9.099/1995 não só enumera três formas de realizar a intimação do representante da empresa ré do inteiro teor da sentença condenatória (por correspondência, com aviso de recebimento pessoal ou, tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado, ou, sendo necessário, por oficial de justiça), como também dispõe sobre a possibilidade de intimar o condenado "por qualquer meio idôneo de comunicação", referindo-se, aqui, aos demais métodos previstos no Código de Processo Penal.

- A possibilidade de intimação da empresa interessada da sentença condenatória por via de edital não só é possível, por ser meio idôneo de comunicação, como também é inteiramente compatível com os princípios da celeridade e da informalidade, diretrizes basilares do procedimento do Juizado Especial Criminal.

Conflito de Jurisdição nº [1.0000.10.031469-9/000](#) - Comarca de Sete Lagoas - Suscitante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal e de Menores da Comarca de Sete Lagoas, Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Sete Lagoas - Relator: Des. Rubens Gabriel Soares

(Publicado no *DJe* de 25.11.2010.)

+++++

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO - JUSTIÇA COMUM E JUIZADO ESPECIAL - CONCURSO DE CRIMES - SOMATÓRIO DE PENAS - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE

- Havendo concurso de crimes, o que determina a competência para julgamento é o somatório das penas máximas abstratamente cominadas para cada delito, ainda que este, de forma isolada, constitua uma infração de menor potencial ofensivo.

Conflito de Jurisdição nº [1.0000.10.029416-4/000](#) - Comarca de Belo Horizonte - Suscitante: Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte - Suscitado: Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal de Belo Horizonte - Relator: Des. Júlio César Lorens

(Publicado no *DJe* de 23.11.2010.)

+++++

CONCURSO DE PESSOAS

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 157, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL - AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS - AGENTE QUE NÃO PRATICA ATOS EXECUTÓRIOS, MAS SE APROVEITA DO PRODUTO DO CRIME - TEORIA MONISTA - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DOSIMETRIA - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - REDUÇÃO DA PENA INVIÁVEL

- O Código Penal, em seu art. 29, adota a teoria monista, segundo a qual todos aqueles que concorrem para a conduta delitiva, ainda que não tenham praticado os atos executórios, respondem pelo mesmo crime.

- Assim, se o acusado, em comunhão de desígnios com seu comparsa, que efetuou a subtração propriamente dita, aproveita-se do produto do crime, deve responder pelo delito de roubo.

- Atendidas as diretrizes dos arts. 59 e 68, ambos do Código Penal, a reprimenda aplicada não padece de qualquer vício e, portanto, dispensa reforma nesse aspecto.

Apelação Criminal nº [1.0560.09.003729-5/001](#) - Comarca de Rio Vermelho - Apelante: Willian Alves de Souza - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Corréu: Eliude de Jesus Lopes Silva - Relator: Des. Renato Martins Jacob

(Publicado no *DJe* de 05.10.2010.)

+++++

CONFLITO DE JURISDIÇÃO

CONFLITO DE JURISDIÇÃO - CRIME AMBIENTAL EXAMINADO NO ÂMBITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - INTIMAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA - REPRESENTANTE DA EMPRESA RÉ NÃO ENCONTRADO - INTIMAÇÃO EDITALÍCIA - POSSIBILIDADE DE SER REALIZADA NO PRÓPRIO JUIZADO ESPECIAL

- O art. 67 da Lei 9.099/1995 não só enumera três formas de realizar a intimação do representante da empresa ré do inteiro teor da sentença condenatória (por correspondência, com aviso de recebimento pessoal ou, tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado, ou, sendo necessário, por oficial de justiça), como também dispõe sobre a possibilidade de intimar o condenado "por qualquer meio idôneo de comunicação", referindo-se, aqui, aos demais métodos previstos no Código de Processo Penal.

- A possibilidade de intimação da empresa interessada da sentença condenatória por via de edital não só é possível, por ser meio idôneo de comunicação, como também é inteiramente compatível com os princípios da celeridade e da informalidade, diretrizes basilares do procedimento do Juizado Especial Criminal.

Conflito de Jurisdição nº [1.0000.10.031469-9/000](#) - Comarca de Sete Lagoas - Suscitante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal e de Menores da Comarca de Sete Lagoas, Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Sete Lagoas - Relator: Des. Rubens Gabriel Soares

(Publicado no *DJe* de 25.11.2010.)

+++++

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO - JUSTIÇA COMUM E JUIZADO ESPECIAL - CONCURSO DE CRIMES - SOMATÓRIO DE PENAS - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE

- Havendo concurso de crimes, o que determina a competência para julgamento é o somatório das penas máximas abstratamente cominadas para cada delito, ainda que este, de forma isolada, constitua uma infração de menor potencial ofensivo.

Conflito de Jurisdição nº [1.0000.10.029416-4/000](#) - Comarca de Belo Horizonte - Suscitante: Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte - Suscitado:

Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal de Belo Horizonte - Relator: Des. Júlio César Lorens

(Publicado no *DJe* de 23.11.2010.)

+++++

CONCURSO DE CRIMES

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO - JUSTIÇA COMUM E JUIZADO ESPECIAL - CONCURSO DE CRIMES - SOMATÓRIO DE PENAS - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE

- Havendo concurso de crimes, o que determina a competência para julgamento é o somatório das penas máximas abstratamente cominadas para cada delito, ainda que este, de forma isolada, constitua uma infração de menor potencial ofensivo.

Conflito de Jurisdição nº [1.0000.10.029416-4/000](#) - Comarca de Belo Horizonte - Suscitante: Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte - Suscitado: Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal de Belo Horizonte - Relator: Des. Júlio César Lorens

(Publicado no *DJe* de 23.11.2010.)

+++++

CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL

PENAL - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE LATROCÍNIO TENTADO - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA REPRESENTAÇÃO - REJEITADA - PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 182, § 1º, DO ECA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE EXAME PERICIAL PARA DEMONSTRAR MATERIALIDADE - REJEITADA - MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL - CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - PARTICIPAÇÃO NO EVENTO DELITUOSO - ADERÊNCIA À CONDUTA DOS DEMAIS CORRÉUS - MEDIDA SOCIOEDUCATIVA - ALTERAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MEDIDA DEVIDAMENTE APLICADA - GRAVIDADE E LESIVIDADE DA CONDUTA - RECURSO DESPROVIDO

- Contendo a representação todos os requisitos exigidos pelo art. 182 do Estatuto da Criança e do Adolescente, permitindo ao acusado o exercício da ampla defesa, não há que se falar na sua inépcia.

- É prescindível o exame de corpo delito, se as lesões sofridas pela vítima se encontram devidamente demonstradas por outros meios de provas.

Preliminares rejeitadas.

- A confissão extrajudicial do apelante, narrando com detalhes a prática delitiva, corroborada pela prova testemunhal produzida nos autos, são suficientes ao desate condenatório, independentemente da retratação da apelante em juízo.

- A menor, embora alegue não ter participado do delito nem dado "pauladas" na vítima, o que não é verdade, aderiu ao intento criminoso, desenvolvendo atividades que possibilitassem o seu êxito, devendo ser devidamente punida pela sua conduta.

- A medida socioeducativa de internação reserva-se aos casos de extrema gravidade e necessidade, quando se trata de ato infracional praticado com violência à pessoa, o que ocorreu *in casu*.

Recurso desprovido.

Apelação Criminal nº [1.0334.09.015639-2/001](#) - Comarca de Itapajipe - Apelante: adolescente em conflito c/ lei - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Corrêu: Adolescente em conflito com lei - Relator: Des. Pedro Vergara

(Publicado no *DJe* de 07.10.2010.)

+++++

CRIME AMBIENTAL

CONFLITO DE JURISDIÇÃO - CRIME AMBIENTAL EXAMINADO NO ÂMBITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - INTIMAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA - REPRESENTANTE DA EMPRESA RÉ NÃO ENCONTRADO - INTIMAÇÃO EDITALÍCIA - POSSIBILIDADE DE SER REALIZADA NO PRÓPRIO JUIZADO ESPECIAL

- O art. 67 da Lei 9.099/1995 não só enumera três formas de realizar a intimação do representante da empresa ré do inteiro teor da sentença condenatória (por correspondência, com aviso de recebimento pessoal ou, tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado, ou, sendo necessário, por oficial de justiça), como também dispõe sobre a possibilidade de intimar o condenado "por qualquer meio idôneo de comunicação", referindo-se, aqui, aos demais métodos previstos no Código de Processo Penal.

- A possibilidade de intimação da empresa interessada da sentença condenatória por via de edital não só é possível, por ser meio idôneo de comunicação, como também é inteiramente compatível com os princípios da celeridade e da informalidade, diretrizes basilares do procedimento do Juizado Especial Criminal.

Conflito de Jurisdição nº [1.0000.10.031469-9/000](#) - Comarca de Sete Lagoas - Suscitante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal e de Menores da Comarca de Sete Lagoas, Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Sete Lagoas - Relator: Des. Rubens Gabriel Soares

(Publicado no *DJe* de 25.11.2010.)

+++++

CRIME ANÁLOGO AO DE LATROCÍNIO

PENAL - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE LATROCÍNIO TENTADO - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA REPRESENTAÇÃO - REJEITADA - PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 182, § 1º, DO ECA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE EXAME PERICIAL PARA DEMONSTRAR MATERIALIDADE - REJEITADA - MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL - CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - PARTICIPAÇÃO NO EVENTO DELITUOSO - ADERÊNCIA À CONDUTA DOS DEMAIS CORRÉUS - MEDIDA SOCIOEDUCATIVA - ALTERAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MEDIDA DEVIDAMENTE APLICADA - GRAVIDADE E LESIVIDADE DA CONDUTA - RECURSO DESPROVIDO

- Contendo a representação todos os requisitos exigidos pelo art. 182 do Estatuto da Criança e do Adolescente, permitindo ao acusado o exercício da ampla defesa, não há que se falar na sua inépcia.

- É prescindível o exame de corpo delito, se as lesões sofridas pela vítima se encontram devidamente demonstradas por outros meios de provas.

Preliminares rejeitadas.

- A confissão extrajudicial do apelante, narrando com detalhes a prática delitiva, corroborada pela prova testemunhal produzida nos autos, são suficientes ao desate condenatório, independentemente da retratação da apelante em juízo.

- A menor, embora alegue não ter participado do delito nem dado "pauladas" na vítima, o que não é verdade, aderiu ao intento criminoso, desenvolvendo atividades que possibilitassem o seu êxito, devendo ser devidamente punida pela sua conduta.

- A medida socioeducativa de internação reserva-se aos casos de extrema gravidade e necessidade, quando se trata de ato infracional praticado com violência à pessoa, o que ocorreu *in casu*.

Recurso desprovido.

Apelação Criminal nº [1.0334.09.015639-2/001](#) - Comarca de Itapajipe - Apelante: adolescente em conflito c/ lei - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Corréu: adolescente em conflito c/ lei - Relator: Des. Pedro Vergara

(Publicado no *DJe* de 07.10.2010.)

+++++

CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 157, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL - AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS - AGENTE QUE NÃO PRATICA ATOS

EXECUTÓRIOS, MAS SE APROVEITA DO PRODUTO DO CRIME - TEORIA MONISTA - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DOSIMETRIA - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - REDUÇÃO DA PENA INVIÁVEL

- O Código Penal, em seu art. 29, adota a teoria monista, segundo a qual todos aqueles que concorrem para a conduta delitiva, ainda que não tenham praticado os atos executórios, respondem pelo mesmo crime.

- Assim, se o acusado, em comunhão de desígnios com seu comparsa, que efetuou a subtração propriamente dita, aproveita-se do produto do crime, deve responder pelo delito de roubo.

- Atendidas as diretrizes dos arts. 59 e 68, ambos do Código Penal, a reprimenda aplicada não padece de qualquer vício e, portanto, dispensa reforma nesse aspecto.

Apelação Criminal nº [1.0560.09.003729-5/001](#) - Comarca de Rio Vermelho - Apelante: Willian Alves de Souza - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Corréu: Eliude de Jesus Lopes Silva - Relator: Des. Renato Martins Jacob

(Publicado no *DJe* de 05.10.2010.)

+++++

CRIME DE RECEPÇÃO

PROCESSUAL PENAL - *HABEAS CORPUS* - CRIME DE RECEPÇÃO - INDEFERIMENTO DE RELAXAMENTO DE PRISÃO E/OU LIBERDADE PROVISÓRIA - MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA - ORDEM DENEGADA

- É incabível na via estreita do writ a apreciação valorativa de fatos e circunstâncias que exigem acurado exame da prova.

- Estando a prisão em flagrante em perfeita sintonia com o disposto no art. 301 e seguintes do Código de Processo Penal, não há motivo para seu relaxamento.

- Justifica-se a permanência da prisão sempre que a rejeição do pleito de liberdade provisória do paciente estiver fundamentada na motivação arrolada na lei processual penal como suficiente para a decretação da custódia cautelar.

- A prática do crime de recepção de carga de café por preço bem aquém do praticado no mercado, além de demonstrar ousadia e desrespeito, repercute na comunidade produzindo sensação de insegurança e gerando clima de violência e intranquilidade que aflige a sociedade, demonstrando a necessidade de resguardar a ordem pública.

- A necessidade da custódia provisória, em prol da ordem pública e em razão da gravidade do fato criminoso, sobrepõe-se a requisitos individuais subjetivos como primariedade, trabalho lícito e residência fixa.

HABEAS CORPUS nº [1.0000.10.045452-9/000](#) - Comarca de Inhapim - Paciente: Josiel Ferreira da Silva - Autoridade coatora: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Inhapim - Relator: Des. Furtado de Mendonça

(Publicado no *DJe* de 09.12.2010.)

+++++

CRIME DE TRÂNSITO

APELAÇÃO CRIMINAL - DIRIGIR SOB A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL (ART. 306 DO CTB) - CRIME DE PERIGO ABSTRATO - CONSTITUCIONALIDADE - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO - MEDIDA QUE SE IMPÕE - RECURSO PROVIDO

- O consumo de bebida alcoólica foi atestado pelo teste do etilômetro realizado por ocasião do flagrante e pelos demais elementos de prova carreados aos autos.

- A constatação da embriaguez, de per si, é suficiente à configuração do delito tipificado no art. 306 do CTB, crime de perigo abstrato que visa proteger a segurança viária.

- Ausentes as hipóteses que autorizam a absolvição sumária do acusado, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se o regular prosseguimento do feito.

Apelação Criminal nº [1.0040.09.090230-1/001](#) - Comarca de Araxá - Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Apelado: Leandro Alberto de Araújo - Relator: Des. Matheus Chaves Jardim

(Publicado no *DJe* de 18.11.2010.)

+++++

APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO MINISTERIAL - CRIME DE TRÂNSITO - DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR SOB A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL - ART. 306 DO CTB - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA COM BASE NA INCONSTITUCIONALIDADE DO REFERIDO ARTIGO - CRIME DE PERIGO ABSTRATO - CASSAÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO PROVIDO

- O delito previsto no art. 306 do CTB consiste em crime de perigo abstrato, que denota a vontade do legislador (*mens legis*) de proteger a segurança viária, objetivando o bem-estar social e prevenindo potenciais danos à vida e à saúde dos usuários das vias públicas.

- A jurisprudência deste eg. Tribunal tem reiteradamente decidido pela constitucionalidade dos delitos de perigo abstrato, tratando-se de opção legislativa que visa assegurar proteção à coletividade contra condutas, por si sós, perniciosas ao convívio social.

Apelação Criminal nº [1.0040.03.011966-9/001](#) - Comarca de Araxá - Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Apelado: Lafaiete da Silva - Relator: Des. Cássio Salomé

(Publicado no *DJe* de 02.12.2010.)

+++++

DESCCLASSIFICAÇÃO DO CRIME

PROCESSO PENAL E PENAL - ROUBO - IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - NULIDADE - NÃO OCORRÊNCIA - DESCCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FURTO - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA SEGURA DA AMEAÇA OU DA VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA - ISENÇÃO DE CUSTAS - PRELIMINAR REJEITADA E RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

- O princípio da identidade física do juiz, introduzido no CPP pela Lei 11.719/2008, deve ser interpretado analogicamente ao que dispõe o art. 132 do CPC, sob pena de graves prejuízos à instrução criminal. Precedente STJ.

- Diante da ausência de prova segura acerca da violência contra a pessoa da vítima ou da ostensividade da ameaça perpetrada, para configurar o dolo próprio do crime de roubo, desclassifica-se o delito para o de furto qualificado, redimensionando-se a pena aplicada e modificando-se o regime prisional. E, diante da presença dos requisitos do art. 44 do CP, substitui-se a pena privativa de liberdade.

- Isenta-se o réu do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 10, inciso II, da Lei 14.939/03.

Apelação Criminal nº [1.0686.08.222068-8/001](#) - Comarca de Teófilo Otoni - Apelante: Elândio Miguel Lopes - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. Herbert Carneiro

(Publicado no *DJe* de 28.10.2010.)

+++++

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

APELAÇÃO CRIMINAL - ATOS INFRACIONAIS - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO MINISTERIAL - NÃO CONHECIMENTO

- O prazo de interposição do recurso de apelação nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude é de 10 (dez) dias, nos termos do art. 198, II, do ECA, sendo tal prazo contado em dobro para o Ministério Público (art. 188 do CPC).

- O prazo recursal para o Ministério Público começa a ser contado da entrada dos autos à Instituição, assim entendendo-se, também, da data da carga dos autos.

- Não se conhece de recurso interposto fora do prazo legal.

Apelação Criminal nº [1.0116.08.015532-2/001](#) - Comarca de Campos Gerais - Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Apelado: Adolescente em conflito com a lei - Relator: Des. Alberto Deodato Neto

(Publicado no *DJe* de 04.11.2010.)

+++++

PENAL - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE LATROCÍNIO TENTADO - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA REPRESENTAÇÃO - REJEITADA - PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 182, § 1º, DO ECA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE EXAME PERICIAL PARA DEMONSTRAR MATERIALIDADE - REJEITADA - MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL - CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - PARTICIPAÇÃO NO EVENTO DELITUOSO - ADERÊNCIA À CONDUTA DOS DEMAIS CORRÉUS - MEDIDA SOCIOEDUCATIVA - ALTERAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MEDIDA DEVIDAMENTE APLICADA - GRAVIDADE E LESIVIDADE DA CONDUTA - RECURSO DESPROVIDO

- Contendo a representação todos os requisitos exigidos pelo art. 182 do Estatuto da Criança e do Adolescente, permitindo ao acusado o exercício da ampla defesa, não há que se falar na sua inépcia.

- É prescindível o exame de corpo delito, se as lesões sofridas pela vítima se encontram devidamente demonstradas por outros meios de provas.

Preliminares rejeitadas.

- A confissão extrajudicial do apelante, narrando com detalhes a prática delitiva, corroborada pela prova testemunhal produzida nos autos, são suficientes ao desate condenatório, independentemente da retratação da apelante em juízo.

- A menor, embora alegue não ter participado do delito nem dado "pauladas" na vítima, o que não é verdade, aderiu ao intento criminoso, desenvolvendo atividades que possibilitassem o seu êxito, devendo ser devidamente punida pela sua conduta.

- A medida socioeducativa de internação reserva-se aos casos de extrema gravidade e necessidade, quando se trata de ato infracional praticado com violência à pessoa, o que ocorreu *in casu*.

Recurso desprovido.

Apelação Criminal nº [1.0334.09.015639-2/001](#) - Comarca de Itapajipe - Apelante: adolescente em conflito c/ lei - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Corréu: Adolescente em conflito com lei - Relator: Des. Pedro Vergara

(Publicado no *DJe* de 07.10.2010.)

ESTELIONATO

EMBARGOS INFRINGENTES - ESTELIONATO - AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS - DOLO DE OBTER VANTAGEM ILÍCITA E FRAUDAR O PAGAMENTO DE CHEQUE - VERIFICAÇÃO - CONDENAÇÃO MANTIDA - EMBARGOS DESACOLHIDOS

- Incidindo o acusado na conduta descrita no tipo penal, bem como verificada a existência do dolo genérico (obtenção de vantagem ilícita em prejuízo alheio) e específico (fraudar o pagamento de dívida por meio de cheque), exsurge a ofensa de natureza penal a patentear a condenação pela prática do crime de estelionato (art. 171, § 2º, VI, CPB).

Embargos Infringentes e de Nulidade nº [1.0116.05.004451-4/002](#) - Comarca de Campos Gerais - Embargante: Eduardo José Rabelo Megda - Embargado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. Nelson Missias de Moraes

(Publicado no *DJe* de 16.11.2010.)

+++++

FURTO

APELAÇÃO CRIMINAL - NULIDADE DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE EXAME DAS TESES DEFENSIVAS - DECISÃO FUNDAMENTADA - PRELIMINAR REJEITADA - FURTO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL - AUTORIA DO DELITO COMPROVADA - SUFICIÊNCIA DE PROVAS - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O FURTO PRIVILEGIADO - NÃO CABIMENTO - VALOR DOS BENS SUBTRAÍDOS SUPERIOR AO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS - CRIME CONSUMADO - RES FURTIVA QUE SAIU DA ESFERA DE VIGILÂNCIA DA VÍTIMA - IRRELEVÂNCIA DA POSSE TRANQUILA - CONCESSÃO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO - POSSIBILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - CONCESSÃO - ASSISTÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA

- Não se anula sentença por não enfrentamento de tese da Defesa, quando reflexamente, essa restar afastada pelo acolhimento de outra tese, que, em um raciocínio lógico, seja com ela incompatível.

- Não se aplica o princípio da insignificância por não encontrar respaldo no direito penal pátrio.

- Presente nos autos a prova da autoria do delito de furto, não merece guarida o pedido de absolvição do réu por insuficiência de provas.

- Tendo em vista que os bens subtraídos foram avaliados num valor bastante superior ao salário-mínimo vigente à época dos fatos, não é cabível dar-se o privilégio do § 2º do art. 155 do Código Penal.

- A consumação do crime de furto se dá no instante em que o agente logra êxito em subtrair o bem da vítima, sendo irrelevante que permaneça na posse da coisa roubada por um pequeno lapso de tempo, ou, ainda, que não haja posse tranquila.

- Estando presentes os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, substitui-se a pena privativa de liberdade por restritiva de direito.

- De acordo com o art. 10, inciso II, da Lei Estadual nº 14.939/03, são isentos do pagamento de custas os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária.

Apelação Criminal nº [1.0024.04.332620-6/001](#) - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Carlos Junior Aparecido - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. Eduardo Machado

(Publicado no *DJe* de 09.11.2010.)

+++++

HABEAS CORPUS

HABEAS CORPUS PREVENTIVO - JÚRI - HOMICÍDIO TENTADO - REFORMA PROCESSUAL - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO POR EDITAL - NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL - APLICABILIDADE A PROCESSOS PREEXISTENTES - ART. 457 DO CPP - INCONSTITUCIONALIDADE - IMPROCEDENTE - HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL - PRISÃO PREVENTIVA - DESAPARECIMENTO DO MOTIVO AUTORIZADOR - REVOGAÇÃO

- A nova redação do art. 420, parágrafo único, do CPP, a qual permite a intimação da sentença de pronúncia por edital constitui norma de natureza meramente processual, sendo, pois, aplicável a processos preexistentes.

- Não há falar em inconstitucionalidade do art. 457 do CPP, especialmente tendo em vista a celeridade processual que o mesmo proporciona.

- Considerando que a revelia do réu não mais obsta o julgamento em plenário, é de se cassar a prisão preventiva decretada para assegurar a aplicação da lei penal.

HABEAS CORPUS nº [1.0000.10.002711-9/000](#) - Comarca de Betim - Paciente: Paulo Henrique de Souza - Autoridade coatora: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Acidentes do Trabalho da Comarca de Betim - Relator: Des. Júlio Cezar Gutierrez

(Publicado no *DJe* de 21.10.2010.)

+++++

HABEAS CORPUS PREVENTIVO - QUEBRA DE SIGILO DE DADOS TELEFÔNICOS - ORDEM JUDICIAL GENÉRICA - IMPOSSIBILIDADE - DESRESPEITO MANIFESTO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - DESCUMPRIMENTO - NECESSIDADE - ORDEM CONCEDIDA.

- A quebra de sigilo dos dados cadastrais de usuários de serviço de telefonia levada a efeito nos moldes de ordem judicial genérica, inobservando os limites e condições impostos pela Lei nº 9.296/96, viola as garantias constitucionais da privacidade, da intimidade e do sigilo telefônico, insertas no art. 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal de 1988 e no art. 3º, incisos V e IX, da Lei nº 9.472/97.

HABEAS CORPUS concedido.

HABEAS CORPUS nº [1.0000.10.048629-9/000](#) - Comarca de Araxá - Paciente: João Roberto Menezes Ferreira - Autoridade coatora: Juiz de Direito da Vara Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Araxá - Relator: Des. Agostinho Gomes de Azevedo

(Publicado no *DJe* de 14.11.2010.)

+++++

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL - PENA DE MULTA - NECESSIDADE DE ESTRITA PROPORÇÃO COM A PRIVATIVA DE LIBERDADE - RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA - DINHEIRO - NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE ORIUNDO DE CRIME - INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO - § 4º DO ART. 120 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

- A pena de multa prevista cumulativamente com a privativa de liberdade deve ser estabelecida em estrita proporcionalidade com esta.

- Se o Órgão Acusador não comprova que o dinheiro apreendido na residência do réu é produto de crime, impõe-se a sua imediata restituição.

- Ao decidir o incidente de restituição de coisa apreendida, o juiz deve compor a lide e somente no caso de ser necessária maior dilação probatória pode remeter os litigantes ao juízo cível.

Apelação Criminal nº [1.0079.08.407240-8/001](#) - Comarca de Contagem - 1º apelante: Marcelo Eustásquio Alves - 2º apelante: Luiz Alves Nogueira - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. Adilson Lamounier

(Publicado no *DJe* de 14.10.2010.)

+++++

MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

PENAL - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE LATROCÍNIO TENTADO - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA REPRESENTAÇÃO - REJEITADA - PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 182, § 1º, DO ECA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE EXAME PERICIAL PARA DEMONSTRAR

MATERIALIDADE - REJEITADA - MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL - CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - PARTICIPAÇÃO NO EVENTO DELITUOSO - ADERÊNCIA À CONDUTA DOS DEMAIS CORRÉUS - MEDIDA SOCIOEDUCATIVA - ALTERAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MEDIDA DEVIDAMENTE APLICADA - GRAVIDADE E LESIVIDADE DA CONDUTA - RECURSO DESPROVIDO

- Contendo a representação todos os requisitos exigidos pelo art. 182 do Estatuto da Criança e do Adolescente, permitindo ao acusado o exercício da ampla defesa, não há que se falar na sua inépcia.

- É prescindível o exame de corpo delito, se as lesões sofridas pela vítima se encontram devidamente demonstradas por outros meios de provas.

Preliminares rejeitadas.

- A confissão extrajudicial do apelante, narrando com detalhes a prática delitiva, corroborada pela prova testemunhal produzida nos autos, são suficientes ao desate condenatório, independentemente da retratação da apelante em juízo.

- A menor, embora alegue não ter participado do delito nem dado "pauladas" na vítima, o que não é verdade, aderiu ao intento criminoso, desenvolvendo atividades que possibilitassem o seu êxito, devendo ser devidamente punida pela sua conduta.

- A medida socioeducativa de internação reserva-se aos casos de extrema gravidade e necessidade, quando se trata de ato infracional praticado com violência à pessoa, o que ocorreu *in casu*.

Recurso desprovido.

Apelação Criminal nº [1.0334.09.015639-2/001](#) - Comarca de Itapajipe - Apelante: adolescente em conflito c/ lei - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Corréu: Adolescente em conflito com lei - Relator: Des. Pedro Vergara

(Publicado no *DJe* de 07.10.2010.)

+++++

PECULATO

PECULATO - APROPRIAÇÃO DE MEDICAMENTO CONTROLADO DE QUE A APELANTE TINHA A POSSE EM RAZÃO DO CARGO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - DELITO CONFIGURADO - CONDENAÇÃO MANTIDA

- Comete o delito de peculato a enfermeira-chefe do posto de saúde que, em razão do cargo, estando na posse das chaves da farmácia, apropria-se, em proveito próprio, de ampolas de remédio controlado.

Pena - Dosimetria - Redução - Impossibilidade. - Pretensão reducionista da pena só se justificaria por equívoco na análise das condições circunstanciais do art. 59 do Código Penal, mas nem mesmo a defesa encontra motivos hábeis a justicarem a redução, mostrando-se impossível atender ao pedido.

Reincidência - Circunstância não comprovada nos autos - Decote - Necessidade. - Nos termos do art. 63 do Código Penal, somente se verifica a reincidência quando o réu pratica novo crime depois de transitar em julgado a sentença que o tenha condenado por crime anterior.

Regime prisional - Fixação - Critérios - Ré primária e sem antecedentes - Circunstâncias judiciais desfavoráveis - Pena próxima da mínima - Proporcionalidade - Abrandamento para o aberto. - Consideram-se como critérios orientadores para a fixação do regime inicial de cumprimento da reprimenda não só aqueles previstos no § 2º do art. 33 do Código Penal, mas também as circunstâncias judiciais, tal como dispõe o art. 33, § 3º, do mesmo diploma legal, no entanto, tratando-se de agente primária e de bons antecedentes no momento da ação, já que a ação que gerou condenação foi produzida em momento posterior àquela em que está em julgamento, deve-se atenuar o caráter retributivo da imposição, mormente quando o juízo tenha fixado a imposição penal bem próxima da mínima possível, o que geraria uma proporcional fixação do regime de cumprimento da pena como sendo o legalmente admitido, ante a ausência de motivação razoável para regime diverso.

Pena alternativa - Requisitos atendidos - Provimento. - Além dos pressupostos contidos no art. 44, I e II, do Código Penal, é indispensável, para a substituição da pena corporal por restritivas de direito, que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade da ré, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indiquem que o benefício seja suficiente, como na hipótese dos autos.

Recurso provido em parte.

Apelação Criminal nº [1.0411.04.011177-4/001](#) - Comarca de Matozinhos - Apelante: Solimar de Alvarenga Santos Pádua Adrian ou Solimar de Alvarenga Santos Pádua Andrian - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. Judimar Biber

(Publicado no *DJe* de 19.10.2010.)

+++++

PORTE ILEGAL DE ARMAS

HABEAS CORPUS - PORTE ILEGAL DE ARMAS - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ART. 312 DO CPP - POSSIBILIDADE DA PENA FINAL SER SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVA DE DIREITOS - ORDEM CONCEDIDA

- A prisão antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória constitui medida excepcional, de cunho acautelatório, justificável apenas nos estritos casos previstos no art. 312 do CPP.

- Se, ao final da persecução criminal, não restar materializada a imposição de cárcere, em face da possibilidade de substituição da pena corporal por restritivas de direitos, ilógica a manutenção da privação da liberdade durante a instrução criminal, devendo o *status libertatis* ser restabelecido.

Ordem concedida.

HABEAS CORPUS nº [1.0000.10.032198-3/000](#) em conexão com: [0321959-68.2010.8.13.000](#); [0321967-45.2010.8.13.0000](#); [0321975-22.2010.8.13.0000](#) - Comarca de Mariana - Paciente: Celso Basílio - Autoridade coatora: Juiz de Direito 1 V CV CR INF JUV da Comarca de Mariana - Relator: Des. Marcílio Eustáquio Santos

(Publicado no *DJe* de 30.11.2010.)

+++++

PORTE DE ARMA DE FOGO - ARMA APREENDIDA NO INTERIOR DE VEÍCULO - TÁXI - CONFIGURADO - INAPLICÁVEL ANALOGIA EM RELAÇÃO AO LOCAL DE TRABALHO

- Não se pode confundir posse de arma de fogo com o porte de arma de fogo, já que, com o advento do Estatuto do Desarmamento, tais condutas restaram bem delineadas. A posse consiste em manter no interior de residência (ou dependência desta) ou no local de trabalho a arma de fogo. O porte, por sua vez, pressupõe que a arma de fogo esteja fora da residência ou local de trabalho.

- O espírito do Estatuto do Desarmamento, como o próprio nome diz, é desarmar. Assim, a melhor interpretação é a restritiva, pois visa a resguardar a segurança da população.

- Não se pode estender ao automóvel a condição de local de trabalho, sendo o veículo mero instrumento para a realização do labor de taxista, razão pela qual fica impossibilitada a desclassificação do delito.

- O local de trabalho, mencionado no art. 12 da Lei nº 10.826/03, deve ser considerado como ponto fixo, não abarcando a figura do veículo de táxi, bem móvel que, por essência, se encontra sempre em deslocamento.

Apelação Criminal nº [1.0024.05.664134-3/001](#) - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Édson de Oliveira Bento - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. Evandro Lopes da Costa Teixeira

(Publicado no *DJe* de 07.10.2010.)

+++++

PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL NA MODALIDADE DO § 2º DO ART. 184 DO CÓDIGO PENAL - DENÚNCIA REJEITADA COM FUNDAMENTO NA TEORIA DA TIPICIDADE CONGLOBANTE, PRINCÍPIO DA

ADEQUAÇÃO SOCIAL E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL - INADMISSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO PARA CASSAR A DECISÃO

- A disposição do art. 184, § 2º, do Código Penal foi criada para proteger o direito daqueles que sobrevivem de sua produção artística e intelectual tutelado constitucionalmente pelo art. 5º, XXVII, da CR/88.

- O princípio da adequação social não pode ser utilizado para afastar a norma penal, principalmente quando a conduta combatida atinge, além dos sujeitos passivos, o Estado e a sociedade.

- Comprovadas a autoria e materialidade do delito, necessário o processamento da ação penal.

Recurso ministerial provido.

Recurso em Sentido Estrito nº [1.0024.07.523660-4/001](#) - Comarca de Belo Horizonte - Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Recorrido: Luiz Mário Flores - Relator: Des. Flávio Leite

(Publicado no *DJe* de 11.11.2010.)

+++++

PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ

PROCESSO PENAL E PENAL - ROUBO - IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - NULIDADE - NÃO OCORRÊNCIA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FURTO - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA SEGURA DA AMEAÇA OU DA VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA - ISENÇÃO DE CUSTAS - PRELIMINAR REJEITADA E RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

- O princípio da identidade física do juiz, introduzido no CPP pela Lei 11.719/2008, deve ser interpretado analogicamente ao que dispõe o art. 132 do CPC, sob pena de graves prejuízos à instrução criminal. Precedente STJ.

- Diante da ausência de prova segura acerca da violência contra a pessoa da vítima ou da ostensividade da ameaça perpetrada, para configurar o dolo próprio do crime de roubo, desclassifica-se o delito para o de furto qualificado, redimensionando-se a pena aplicada e modificando-se o regime prisional. E, diante da presença dos requisitos do art. 44 do CP, substitui-se a pena privativa de liberdade.

- Isenta-se o réu do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 10, inciso II, da Lei 14.939/03.

Apelação Criminal nº [1.0686.08.222068-8/001](#) - Comarca de Teófilo Otoni - Apelante: Elândio Miguel Lopes - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. Herbert Carneiro

(Publicado no *DJe* de 28.10.2010.)

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

APELAÇÃO CRIMINAL - NULIDADE DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE EXAME DAS TESES DEFENSIVAS - DECISÃO FUNDAMENTADA - PRELIMINAR REJEITADA - FURTO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL - AUTORIA DO DELITO COMPROVADA - SUFICIÊNCIA DE PROVAS - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O FURTO PRIVILEGIADO - NÃO CABIMENTO - VALOR DOS BENS SUBTRAÍDOS SUPERIOR AO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS - CRIME CONSUMADO - RES FURTIVA QUE SAIU DA ESFERA DE VIGILÂNCIA DA VÍTIMA - IRRELEVÂNCIA DA POSSE TRANQUILA - CONCESSÃO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO - POSSIBILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - CONCESSÃO - ASSISTÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA

- Não se anula sentença por não enfrentamento de tese da Defesa, quando reflexamente, essa restar afastada pelo acolhimento de outra tese, que, em um raciocínio lógico, seja com ela incompatível.

- Não se aplica o princípio da insignificância por não encontrar respaldo no direito penal pátrio.

- Presente nos autos a prova da autoria do delito de furto, não merece guarida o pedido de absolvição do réu por insuficiência de provas.

- Tendo em vista que os bens subtraídos foram avaliados num valor bastante superior ao salário-mínimo vigente à época dos fatos, não é cabível dar-se o privilégio do § 2º do art. 155 do Código Penal.

- A consumação do crime de furto se dá no instante em que o agente logra êxito em subtrair o bem da vítima, sendo irrelevante que permaneça na posse da coisa roubada por um pequeno lapso de tempo, ou, ainda, que não haja posse tranquila.

- Estando presentes os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, substitui-se a pena privativa de liberdade por restritiva de direito.

- De acordo com o art. 10, inciso II, da Lei Estadual nº 14.939/03, são isentos do pagamento de custas os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária.

Apelação Criminal nº [1.0024.04.332620-6/001](#) - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Carlos Junior Aparecido - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. Eduardo Machado

(Publicado no *DJe* de 09.11.2010.)

+++++

PRINCÍPIO DA IRRELEVÂNCIA PENAL

EMBARGOS INFRINGENTES - RECEPÇÃO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRRELEVÂNCIA PENAL DO FATO - NÃO CABIMENTO

- Não cabe aplicar o princípio da irrelevância penal do fato no caso de crime de receptação em que restou comprovada a prática da receptação por parte de comerciante, conduta que, uma vez comprovada, reclama a aplicação de uma sanção penal, dada a sua inegável reprovabilidade, ausentes, ainda, quaisquer fatores a indicarem ser desnecessária a aplicação da pena no caso concreto.

Embargos Infringentes e de Nulidade nº [1.0188.05.038067-7/002](#) - Comarca de Nova Lima - Embargante: Valquíria Gomes Meireles - Embargado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. José Antonino Baía Borges

(Publicado no *DJe* de 16.12.2010.)

+++++

QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO

HABEAS CORPUS PREVENTIVO - QUEBRA DE SIGILO DE DADOS TELEFÔNICOS - ORDEM JUDICIAL GENÉRICA - IMPOSSIBILIDADE - DESRESPEITO MANIFESTO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - DESCUMPRIMENTO - NECESSIDADE - ORDEM CONCEDIDA.

- A quebra de sigilo dos dados cadastrais de usuários de serviço de telefonia levada a efeito nos moldes de ordem judicial genérica, inobservando os limites e condições impostos pela Lei nº 9.296/96, viola as garantias constitucionais da privacidade, da intimidade e do sigilo telefônico, insertas no art. 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal de 1988 e no art. 3º, incisos V e IX, da Lei nº 9.472/97.

HABEAS CORPUS concedido.

HABEAS CORPUS nº [1.0000.10.048629-9/000](#) - Comarca de Araxá - Paciente: João Roberto Menezes Ferreira - Autoridade coatora: Juiz de Direito da Vara Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Araxá - Relator: Des. Agostinho Gomes de Azevedo

(Publicado no *DJe* de 14.12.2010.)

+++++

REGIME PRISIONAL

PECULATO - APROPRIAÇÃO DE MEDICAMENTO CONTROLADO DE QUE A APELANTE TINHA A POSSE EM RAZÃO DO CARGO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - DELITO CONFIGURADO - CONDENAÇÃO MANTIDA

- Comete o delito de peculato a enfermeira-chefe do posto de saúde que, em razão do cargo, estando na posse das chaves da farmácia, apropria-se, em proveito próprio, de ampolas de remédio controlado.

Pena - Dosimetria - Redução - Impossibilidade. - Pretensão reducionista da pena só se justificaria por equívoco na análise das condições circunstanciais do art. 59 do Código Penal, mas nem mesmo a defesa encontra motivos hábeis a justicarem a redução, mostrando-se impossível atender ao pedido.

Reincidência - Circunstância não comprovada nos autos - Decote - Necessidade. - Nos termos do art. 63 do Código Penal, somente se verifica a reincidência quando o réu pratica novo crime depois de transitar em julgado a sentença que o tenha condenado por crime anterior.

Regime prisional - Fixação - Critérios - Ré primária e sem antecedentes - Circunstâncias judiciais desfavoráveis - Pena próxima da mínima - Proporcionalidade - Abrandamento para o aberto. - Consideram-se como critérios orientadores para a fixação do regime inicial de cumprimento da reprimenda não só aqueles previstos no § 2º do art. 33 do Código Penal, mas também as circunstâncias judiciais, tal como dispõe o art. 33, § 3º, do mesmo diploma legal, no entanto, tratando-se de agente primária e de bons antecedentes no momento da ação, já que a ação que gerou condenação foi produzida em momento posterior àquela em que está em julgamento, deve-se atenuar o caráter retributivo da imposição, mormente quando o juízo tenha fixado a imposição penal bem próxima da mínima possível, o que geraria uma proporcional fixação do regime de cumprimento da pena como sendo o legalmente admitido, ante a ausência de motivação razoável para regime diverso.

Pena alternativa - Requisitos atendidos - Provimento. - Além dos pressupostos contidos no art. 44, I e II, do Código Penal, é indispensável, para a substituição da pena corporal por restritivas de direito, que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade da ré, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indiquem que o benefício seja suficiente, como na hipótese dos autos.

Recurso provido em parte.

Apelação Criminal nº [1.0411.04.011177-4/001](#) - Comarca de Matozinhos - Apelante: Solimar de Alvarenga Santos Pádua Adrian ou Solimar de Alvarenga Santos Pádua Andrian - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. Judimar Biber

(Publicado no *DJe* de 19.10.2010.)

+++++

ROUBO

PROCESSO PENAL E PENAL - ROUBO - IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - NULIDADE - NÃO OCORRÊNCIA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FURTO - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA SEGURA DA AMEAÇA OU DA VIOLÊNCIA

CONTRA A PESSOA - ISENÇÃO DE CUSTAS - PRELIMINAR REJEITADA E RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

- O princípio da identidade física do juiz, introduzido no CPP pela Lei 11.719/2008, deve ser interpretado analogicamente ao que dispõe o art. 132 do CPC, sob pena de graves prejuízos à instrução criminal. Precedente STJ.

- Diante da ausência de prova segura acerca da violência contra a pessoa da vítima ou da ostensividade da ameaça perpetrada, para configurar o dolo próprio do crime de roubo, desclassifica-se o delito para o de furto qualificado, redimensionando-se a pena aplicada e modificando-se o regime prisional. E, diante da presença dos requisitos do art. 44 do CP, substitui-se a pena privativa de liberdade.

- Isenta-se o réu do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 10, inciso II, da Lei 14.939/03.

Apelação Criminal nº [1.0686.08.222068-8/001](#) - Comarca de Teófilo Otoni - Apelante: Elândio Miguel Lopes - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. Herbert Carneiro

(Publicado no *DJe* de 28.10.2010.)

+++++

VIOLAÇÃO DO DIREITO AUTORAL

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL NA MODALIDADE DO § 2º DO ART. 184 DO CÓDIGO PENAL - DENÚNCIA REJEITADA COM FUNDAMENTO NA TEORIA DA TIPICIDADE CONGLOBANTE, PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL - INADMISSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO PARA CASSAR A DECISÃO

- A disposição do art. 184, § 2º, do Código Penal foi criada para proteger o direito daqueles que sobrevivem de sua produção artística e intelectual tutelado constitucionalmente pelo art. 5º, XXVII, da CR/88.

- O princípio da adequação social não pode ser utilizado para afastar a norma penal, principalmente quando a conduta combatida atinge, além dos sujeitos passivos, o Estado e a sociedade.

- Comprovadas a autoria e materialidade do delito, necessário o processamento da ação penal.

Recurso ministerial provido.

Recurso em Sentido Estrito nº [1.0024.07.523660-4/001](#) - Comarca de Belo Horizonte - Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Recorrido: Luiz Mário Flores - Relator: Des. Flávio Leite

(Publicado no *DJe* de 11.11.2010.)

DIREITO TRIBUTÁRIO

EXECUÇÃO FISCAL

EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO PELO CORREIO FRUSTRADA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA - SÚMULA 106 DO C. STJ - DEMORA NA CITAÇÃO - MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA - IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DA ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA - RECURSO PROVIDO

Apelação Cível nº [1.0145.01.009672-8/001](#) - Comarca de Juiz de Fora - Apelante: Município de Juiz de Fora - Apelada: Aguiar Ganimi Villela Engenharia Construtora Ltda. - Relator: Des. Brandão Teixeira

(Publicado no *DJe* de 16.11.2010.)

+++++